



A VOZ

DA CONSTITUIÇÃO

JULGADOS QUE MOLDAM O BRASIL

CLICIANO VIEIRA DA SILVA
CAMILA BORGES DA SILVA FERREIRA
ANA MYRELLA SAMPAIO DE MACEDO
MATEUS DE SOUSA DOS SANTOS
JADER MÁXIMO DE SOUSA
ALEXANDRE JEFFERSON SOUSA SILVA
JAILSON DA SILVA E SILVA

Conselho Editorial:

1. Pós-Dr. Sérgio Nunes de Jesus – Rondônia, Brasil
2. Pós-Dra. Fabíola Ornellas de Araújo - São Paulo, SP
3. Pós-Dr. José Crisólogo de Sales Silva - São Paulo, Brasil.
4. Dr. Eliuvomar Cruz da Silva – Amazonas, Brasil.
5. Dra. Laury Vander Leandro de Souza – São Paulo, Brasil
6. Dr. Maurício Antônio de Araújo Gomes - Massachusetts, Estados Unidos.
7. Dr. Jorge Adrihan N. Moraes – Paraguai
8. Dr. Eduardo Gomes da Silva Filho - Roraima, Brasil.
9. Dra. Ivanise Nazaré Mendes - Rondônia, Brasil.
10. Dra. Celeste Mendes - São Paulo, Brasil
11. Dra. Maria Cristina Sagário - Minas Gerais, Brasil.
12. Dr. Ivanildo do Amaral - Assunção, Paraguai.
13. Dr. Luiz Cláudio Gonçalves Júnior - São Paulo, Brasil.
14. Dr. José Maurício Diascânio - Espírito Santo, Brasil.
15. Dr. Geisse Martins - Flórida, Estados Unidos.
16. Dr. Cyro Masci - São Paulo, Brasil.
17. Dr. André Rosalem Signorelli - Espírito Santo, Brasil.
18. Dra. Silvana Maria Aparecida Viana Santos - Espírito Santo, Brasil
19. Me. Carlos Alberto Soares Júnior – Fortaleza, Ceará, Brasil.
20. Me. Michel Alves da Cruz - São Paulo-SP, Brasil.
21. Me. Paulo Maia – Belém, Pará, Brasil.
22. Me. Carlos Jose Domingos Alface – Maputo, Moçambique
23. Me. Hugo Silva Ferreira - Minas Gerais, Brasil.
24. Me. Walmir Fernandes Pereira – Rio de Janeiro-RJ, Brasil.
25. Me. Solange Barreto Chaves – Vitória da Conquista, Bahia, Brasil.
26. Me. Rita de Cassia Soares Duque - Mato Grosso, Brasil.
27. Me. Cesar Rodrigues Barrinho - Mato Grosso, Brasil
28. Me. Renan Italo Rodrigues Dias - São Paulo, Brasil

Revisores, Avaliadores Externos e Pareceristas

Guilherme Bonfim - Felipe Lazari - Fernando Mancini - Francisca Karoline Ferreira Assunção - Andrea Sousa - Janilson Ribeiro Batista Eliane Compri de Azevedo Mattos - Martinho Vicente Caito - Suellen Iaskevitz Carneiro - Marcelo Zampolli - Raul de Miguel Benjamim Jofrisse Nhamitambo - Jovana Souza de Oliveira - Juvenal Laurinda da Silva Chadreque - Natanuel Falquetto de Sá Raposa - Antônio Filho - Alana Freitas Miranda - Lorena de Andrade - Ana Luiza da Silva Teles - Amanda Regina Marcelino dos Santos - Angela Ancelmo - Charles Cosme de Souza - Matheus Candido Barcelos - Salem Suhail El Khatib

Equipe Técnica:

Editora-chefe: Bárbara Aline Ferreira Assunção - São Paulo, Brasil.

Apoio Técnico: Fernando Mancini - São Paulo-SP, Brasil.

Jornalista Grupo Editorial Aluz: Bárbara Aline Ferreira Assunção - SP, MTB 0091284/SP.

Bibliotecária Responsável: Sueli Costa - CRB-8/5213 (SC Assessoria Editorial, SP, Brasil).

CARO LEITOR,

Queremos saber sua opinião sobre nossos livros. Após a leitura, visite-nos no site

<https://editoraaluz.com.br>

Copyright © 2025 by Cliciano Vieira da Silva; Camila Borges da Silva Ferreira; Ana Myrella Sampaio de Macedo; Mateus de Sousa dos Santos; Jader Máximo de Sousa; Alexandre Jefferson Sousa Silva; Jailson da Silva e Silva (ORG.)

Todos os direitos reservados.

Nenhuma parte deste livro pode ser reproduzida sob quaisquer meios existentes sem autorização por escrito do autor

Editora Acadêmica Aluz

Contato:

Email: rcmos.rev@gmail.com

Telefone: +55 11 97228-7607

Prefixos Editoriais:

ISSN 2675-9128

ISBN 978-65-994914

ISBN 978-65-996149

ISBN 978-65-995060

DOI 10.51473

Endereço: Rua Benedito Calixto, 143, térreo – Centro, SP, Mongaguá, Brasil | CEP: 11730-000. CNPJ 30006249000175

<https://editoraaluz.com.br>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A voz da Constituição: Julgados que moldam o Brasil.

Ed – São Paulo: Editora Acadêmica Aluz, 2025.

ISBN: DOI: 10.51473/ed.al.avc

CDD-640

Índices para catálogo sistemático:

1. direito. 2. constituição 3. julgados I. Cliciano Vieira da Silva; Camila Borges da Silva Ferreira; Ana Myrella Sampaio de Macedo; Mateus de Sousa dos Santos; Jader Máximo de Sousa; Alexandre Jefferson Sousa Silva; Jailson da Silva e Silva (ORG.)

Título

A voz da Constituição Julgados que moldam o Brasil

Cliciano Vieira da Silva
Camila Borges da Silva Ferreira
Ana Myrella Sampaio de Macedo
Mateus de Sousa dos Santos
Jader Máximo de Sousa
Alexandre Jefferson Sousa Silva
Jailson da Silva e Silva



DEDICATÓRIA

Dedicamos este e-book a todos que, com empenho, paciência e fé no conhecimento, contribuíram para que este projeto se tornasse realidade. A cada professor, colega e colaborador que compartilhou saberes, ideias e palavras de incentivo, nossa mais sincera gratidão.

Aos mestres, cuja dedicação ultrapassa as salas de aula e se traduz em inspiração diária, reconhecemos o papel essencial que desempenham na formação de mentes críticas e conscientes. Seu compromisso com o ensino do Direito é a base sobre a qual construímos não apenas este trabalho, mas também nossa visão de justiça e cidadania.

Aos colegas de jornada, que dividiram horas de estudo, desafios e conquistas, dedicamos este resultado coletivo. Cada diálogo, dúvida e troca de experiência fez deste e-book uma obra viva, fruto da união e do aprendizado compartilhado.

Aos familiares e amigos, pelo apoio silencioso, pelas palavras de incentivo e pela compreensão diante das ausências, deixamos aqui nossa gratidão mais profunda. Sem vocês, a caminhada teria sido mais árdua e menos significativa.

E, por fim, dedicamos esta obra a todos aqueles que acreditam no poder transformador da educação e do Direito como instrumentos de mudança social. Que este e-book seja uma pequena contribuição para o fortalecimento do pensamento crítico, da justiça e da esperança em um futuro mais ético e humano.

Francisca Hellen Araújo Barbosa

AGRADECIMENTOS

Este livro nasce do encontro entre sonhos, dedicação e amor pelo conhecimento. Cada página aqui escrita é o reflexo de uma caminhada marcada por desafios, aprendizados e, sobretudo, pela força de uma turma que acreditou na educação como instrumento de transformação.

Nosso mais profundo e sincero agradecimento ao Professor Cliciano Vieira da Silva, idealizador deste projeto e inspiração constante ao longo desta jornada. Sua visão, sabedoria e entusiasmo foram luz e direção, conduzindo-nos com maestria à realização deste propósito.

À Coordenadora do Curso, Camila Borges da Silva Ferreira, expressamos nossa imensa gratidão pela confiança, pelo incentivo e pela presença sempre acolhedora. Sua dedicação e compromisso com a formação humana e profissional de cada aluno são exemplos que levaremos conosco por toda a vida.

Estendemos nosso reconhecimento aos nossos estimados professores, em especial à Professora Ana Myrella Sampaio de Macedo e ao Professor Mateus de Sousa dos Santos, pelo apoio essencial, pela paciência, pelas palavras de encorajamento e por acreditarem em nosso potencial. A contribuição de vocês foi fundamental para que este sonho ganhasse forma e se tornasse realidade.

A todos que, de alguma forma, contribuíram, apoiaram e acreditaram neste projeto — nosso mais sincero muito obrigado.

Este livro é o fruto da união, da perseverança e do amor que compartilhamos pela justiça, pela verdade e pelo saber. “E tudo quanto fizerdes, fazei-o de todo o coração, como ao Senhor, e não aos homens.” (Colossenses 3:23).

Com gratidão, Alunas Ithanna Ricardo Carneiro da Silva e Bianca Kelly Silva Vieira Turma de Direito 2022.1

SUMÁRIO

1. Direito a Licença-Paternidade	8
<i>Bianca Kelly Silva Vieira; Ithanna Ricardo Carneiro da Silva; Kaleb Wesly Silva Alves; Durval Pereira do Nascimento Neto; Alexandre Barroso da Silva; Cliciano Vieira da Silva</i>	
DOI: 10.51473/ed.al.avc1	
2. Jurisprudência do STF Sobre o Casamento Homoafetivo	30
<i>Analice Silva Jacauna Jorge; Bruna de Jesus Oliveira Araújo; Gabriela Costa Castro; Sabrina Soares Silva; Cliciano Vieira da Silva</i>	
DOI: 10.51473/ed.al.avc2	
3. O “Estado de Coisa Inconstitucional” do Sistema Carcerário Brasileiro.....	47
<i>Delano Figueredo Rios da Costa; Hyara da Silva Barros Mota; Gustavo da Silva Nascimento; Jamily da Silva dos Santos; Yasmim Dias Paiva; Cliciano Vieira da Silva</i>	
DOI: 10.51473/ed.al.avc3	
4. Porte De Maconha no Brasil: Uma Análise Crítica Do Direito, Da Justiça Social e da Saúde Pública.....	62
<i>Emilly Vitória Monteiro Sampaio; Guilherme Antonio Carlos Ribeiro; João Gabriel Da Silva Meireles; Maria Clara Gomes Benício; Cliciano Vieira da Silva</i>	
DOI: 10.51473/ed.al.avc4	
5. Ensino Religioso Confessional em Escolas Públicas	83
<i>Alaine Ingrid Santos Alencar; Edenilde Sousa e Sousa; Kamyly Medeiros Soares; Victoria Lopes Ferreira Boguea Leal; Mikael Ramalho Bezerra; Cliciano Vieira da Silva</i>	
DOI: 10.51473/ed.al.avc5	
6. A Importância da LGPD na Proteção de Dados e Nas Relações Contemporâneas	95
<i>Antonia Rafaeli Xavier Silva; Alana Samery da Silva; Láisa Costa Oliveira; Maria Victoria Messias Moura Viana; Sabrina Silva da Penha; Cliciano Vieira da Silva</i>	
DOI: 10.51473/ed.al.avc6	
7. Honra não se defende com violência: A ADPF 779/DF e os Limites da Defesa Penal	105
<i>Kaila Mayume Rocha Ogawa; João Victor Messias Moura De Lima; Eslan Pereira Nascimento; Éric Bruno Ferreira Barros; José De Arimateia Cunha Rodrigues; Cliciano Vieira da Silva</i>	
DOI: 10.51473/ed.al.avc7	
8. Limitação de Vagas Para Mulheres em Concurso Público da Polícia Militar.....	122
<i>Álvaro Filipe Fernandes Vale Moraes; Francisco Renan Campos Nunes; Rackel Emylle Costa Oliveira; Thayanne Emanuele De Paiva Da Silva; Cliciano Vieira da Silva</i>	
DOI: 10.51473/ed.al.avc8	
9. Liberdade de Expressão e Responsabilidade Digital: A Atuação Do STF Frente Ao Discurso de Ódio e à Desinformação	133
<i>Francisca Hellen Araújo Barbosa; Juliana Silva E Silva; Vitor Pagung; Lucas Samuel; Cliciano Vieira da Silva</i>	
DOI: 10.51473/ed.al.avc9	

CAPÍTULO 1

DIREITO A LICENÇA-PATERNIDADE

Bianca Kelly Silva Vieira
Ithanna Ricardo Carneiro da Silva
Kaleb Wesly Silva Alves
Durval Pereira do Nascimento Neto
Alexandre Barroso da Silva
Cliciano Vieira da Silva



ADO: 20 do Supremo Tribunal Federal

INTRODUÇÃO

O direito à licença-paternidade representa um importante avanço nas políticas de proteção à família e de promoção da igualdade entre homens e mulheres no âmbito das relações de trabalho. Previsto na Constituição Federal de 1988 e regulamentado por legislações específicas, esse direito busca assegurar que o pai possa participar de forma ativa dos primeiros momentos de vida do filho, fortalecendo os laços familiares e contribuindo para o desenvolvimento emocional e social da criança. A licença-paternidade, portanto, configura-se não apenas como um benefício trabalhista, mas como uma conquista social que reconhece a importância da presença paterna nos cuidados iniciais com o recém-nascido (BRASIL, 1988).

Historicamente, o papel paterno foi associado quase exclusivamente à provisão financeira, enquanto as funções de cuidado e afeto eram atribuídas à mãe. No entanto, a evolução social e as transformações nas dinâmicas familiares vêm ampliando a compreensão de paternidade, destacando a necessidade de uma divisão mais equilibrada das responsabilidades parentais. Nesse contexto, o direito à licença-paternidade emerge como instrumento fundamental para garantir que o homem também exerça, de forma plena e legítima, seu papel no processo de criação e cuidado dos filhos, contribuindo para a efetivação da igualdade de gênero e para a valorização da parentalidade compartilhada (SILVA, 2020).

Ao longo das últimas décadas, o Brasil tem avançado na consolidação desse direito, especialmente a partir de políticas públicas e programas voltados à ampliação do tempo de licença e ao incentivo da participação dos pais. A Lei nº 13.257/2016, por exemplo, permitiu que servidores públicos e trabalhadores de empresas cidadãs

usufruíssemos de um período estendido de afastamento, reforçando a importância da presença paterna no início da vida da criança. Ainda assim, persistem desafios, como a desigualdade entre os períodos de licença concedidos a homens e mulheres, a ausência de uma política universal de licença parental e a necessidade de mudanças culturais que promovam a corresponsabilidade no cuidado infantil (Brasil, 2016).

O objetivo deste capítulo é analisar o direito à licença-paternidade sob a ótica constitucional, legal e social, evidenciando seus avanços, limitações e perspectivas futuras. Busca-se compreender de que forma esse direito contribui para o fortalecimento das relações familiares, para a promoção da igualdade de gênero e para o reconhecimento da paternidade como valor social. Para tanto, serão abordados aspectos históricos, jurídicos e comparativos, analisando a legislação brasileira e experiências internacionais que possam servir de referência para o aprimoramento do ordenamento jurídico nacional.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PROTEÇÃO À FAMÍLIA

A Constituição Federal de 1988 consolidou um novo paradigma de proteção à família, reconhecendo-a como base da sociedade e atribuindo ao Estado o dever de garantir-lhe especial proteção (art. 226). Esse reconhecimento constitucional reflete a compreensão de que a família é o núcleo essencial para o desenvolvimento social, afetivo e moral dos indivíduos, merecendo, portanto, políticas públicas que assegurem a convivência familiar e o exercício pleno da parentalidade. Nesse contexto, o direito à licença-paternidade insere-se como uma das formas de concretização do princípio da proteção integral à família, permitindo que o pai participe ativamente da fase inicial de vida da criança, momento fundamental para o fortalecimento dos vínculos afetivos (BRASIL, 1988).

Além disso, a Carta Magna de 1988 ampliou o conceito de família, rompendo com modelos tradicionais e reconhecendo novas formas de organização familiar baseadas na afetividade e na igualdade de direitos entre os seus membros. Essa evolução normativa permitiu a construção de um Estado Democrático de Direito comprometido com a dignidade da pessoa humana e com a promoção de condições que garantam o equilíbrio entre vida pessoal, familiar e profissional. Nesse sentido, a licença-paternidade, ao assegurar ao trabalhador o direito de afastar-se do serviço para acompanhar o nascimento do filho, contribui diretamente para a efetivação desses preceitos constitucionais, reafirmando o compromisso do Estado com a valorização da família (SARLET, 2011).

Princípios Constitucionais Relacionados à Família e à Parentalidade

Entre os princípios que sustentam a proteção à família, destaca-se o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), que orienta todo o ordenamento jurídico brasileiro e serve como base para a efetivação dos direitos sociais e familiares. A dignidade implica reconhecer cada indivíduo como sujeito de direitos, devendo o Estado e a sociedade garantir-lhe condições materiais e emocionais para o pleno exercício da cidadania. Assim, o direito à licença-paternidade é expressão concreta desse princípio, uma vez que proporciona ao pai o tempo necessário para exercer sua função parental, fortalecendo sua presença afetiva e assegurando o bem-estar do filho recém-nascido (MORAES, 2020).

Outro princípio fundamental é o da igualdade de gênero, previsto no art. 5º, inciso I, da Constituição, que assegura homens e mulheres como iguais em direitos e obrigações. A partir dessa perspectiva, a licença-paternidade assume um papel essencial na promoção da equidade nas relações familiares e laborais, reduzindo a

sobrecarga historicamente imposta às mulheres e incentivando uma divisão mais justa das responsabilidades parentais. A efetividade desse princípio depende, portanto, de políticas públicas que ampliem o tempo de licença e fortaleçam a cultura da corresponsabilidade, possibilitando que o pai participe de maneira mais intensa do cuidado com os filhos (DEL PRIORE, 2018).

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DO DIREITO À LICENÇA

O princípio da dignidade da pessoa humana transcende o âmbito individual, alcançando também o contexto familiar. Ele garante que todos os membros da família sejam tratados com respeito e tenham acesso às condições necessárias para seu desenvolvimento integral. O direito à licença-paternidade, ao permitir a presença paterna durante os primeiros dias de vida da criança, reforça o valor da convivência familiar como um espaço de afeto, cuidado e aprendizado mútuo. Dessa forma, o instituto da licença-paternidade cumpre função social relevante ao promover a valorização das relações familiares e o fortalecimento dos laços de solidariedade entre pais e filhos (SARLET, 2011).

Ao reconhecer a importância do convívio familiar para a formação da personalidade e para o equilíbrio emocional dos indivíduos, a Constituição Federal estabelece uma relação direta entre a proteção à família e os direitos fundamentais. Isso significa que políticas que asseguram o convívio e a participação dos pais na criação dos filhos, como a licença-paternidade, estão intimamente ligadas à concretização dos direitos à dignidade, à vida e à convivência familiar. Portanto, a proteção constitucional à família vai além do discurso formal: ela se manifesta em ações concretas que possibilitam a vivência plena da paternidade e da maternidade no cotidiano social (DIAS, 2019).

A Igualdade de Gênero e as Responsabilidades Familiares

A busca pela igualdade de gênero é um dos pilares da Constituição de 1988, que procurou eliminar discriminações históricas e promover a participação equilibrada de homens e mulheres em todas as esferas da vida social. No campo familiar, essa igualdade manifesta-se no compartilhamento das funções parentais, no reconhecimento da importância do papel paterno e na necessidade de políticas que favoreçam a divisão justa das responsabilidades domésticas e de cuidado. A licença-paternidade, nesse sentido, é um instrumento de transformação social, pois contribui para desconstruir estereótipos de gênero que associam o cuidado exclusivamente à figura materna (COSTA, 2021).

Entretanto, apesar dos avanços legislativos, ainda há um longo caminho a percorrer para que a igualdade de gênero se torne plenamente efetiva nas relações familiares e profissionais. A ampliação da licença-paternidade e a criação de políticas de licença parental compartilhada são medidas fundamentais para garantir que ambos os genitores possam participar de forma equitativa da vida dos filhos. Assim, a Constituição Federal, ao assegurar a proteção à família e a igualdade de direitos entre homens e mulheres, oferece as bases jurídicas necessárias para que o Estado e a sociedade avancem na consolidação de um modelo familiar mais justo, participativo e igualitário (BRASIL, 1988).

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO À LICENÇA PATERNIDADE NO BRASIL

O direito à licença-paternidade no Brasil é resultado de um processo gradual de reconhecimento social e jurídico do papel paterno no cuidado e na convivência familiar. Durante parte do século XX, a legislação trabalhista concentrou-se na proteção da maternidade,

deixando em segundo plano a participação do pai nos primeiros dias de vida do filho. Apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que o direito foi formalmente previsto, embora sem detalhamento sobre sua duração. Desde então, o debate acerca da ampliação e regulamentação da licença-paternidade tem se intensificado, impulsionado por transformações sociais e pela crescente valorização da corresponsabilidade familiar (FERREIRA, 2023).

Nos anos recentes, as discussões sobre a ampliação da licença-paternidade ganharam novo fôlego, especialmente diante das demandas por igualdade de gênero e equilíbrio entre vida pessoal e profissional. O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 2023, reconheceu a omissão legislativa na regulamentação do artigo 7º, inciso XIX, da Constituição, concedendo prazo de 18 meses para o Congresso Nacional criar normas que efetivem plenamente o direito à licença-paternidade (AGÊNCIA BRASIL, 2025). Essa decisão representa um marco importante na história do direito trabalhista brasileiro, pois pressiona o poder legislativo a adotar medidas concretas para equiparar os direitos parentais e fortalecer a proteção à família.

Além da atuação do Judiciário, o Poder Legislativo tem apresentado avanços significativos. Em 2024, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado aprovou o Projeto de Lei nº 3.773/2023, que propõe a ampliação progressiva da licença-paternidade, podendo chegar até 75 dias (SENADO FEDERAL, 2024). Essa proposta reflete uma tendência contemporânea de equiparar as licenças de maternidade e paternidade, reconhecendo que o cuidado com os filhos é uma responsabilidade compartilhada. De forma complementar, a PEC nº 58/2023 sugere o aumento do período de licença para 20 dias, ampliando o benefício tanto para casos de nascimento quanto para adoção (SENADO FEDERAL, 2025).

No âmbito social, o debate sobre o papel do pai nas primeiras fases da vida infantil também se intensificou. Pesquisas recentes revelam que 92% dos brasileiros apoiam o aumento da licença-paternidade, considerando-a essencial para o desenvolvimento familiar e emocional da criança (REVISTA CRESCER, 2024). Esse dado reforça a percepção de que a presença paterna durante o período inicial de vida do bebê traz benefícios psicológicos e afetivos significativos, além de contribuir para a divisão mais equilibrada das tarefas domésticas e de cuidado (SORJ; FRAGA, 2022). A ampliação da licença-paternidade, portanto, é vista não apenas como um avanço jurídico, mas como uma medida de justiça social e fortalecimento dos vínculos familiares.

Outro ponto de destaque na evolução histórica da licença-paternidade é o papel das empresas privadas, especialmente aquelas vinculadas ao Programa Empresa Cidadã, que desde 2016 podem conceder até 20 dias de afastamento remunerado. Em 2025, novas discussões surgiram sobre a possibilidade de ampliar esse período com base em incentivos fiscais, estimulando a adesão de mais instituições. Essa iniciativa demonstra a importância da parceria entre Estado e setor privado na consolidação de políticas familiares mais inclusivas, ampliando o acesso a direitos que promovem o equilíbrio entre trabalho e família.

Como destaca Ferreira (2023), a efetivação da licença-paternidade como direito fundamental depende da criação de políticas integradas que considerem não apenas os aspectos legais, mas também as dimensões sociais e psicológicas da parentalidade. Assim, a evolução histórica desse direito reflete a transição de um modelo patriarcal para uma concepção moderna e inclusiva de família, pautada na igualdade, no cuidado e na dignidade humana.

ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS DA LICENÇA PATERNIDADE

O direito à licença-paternidade encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, no artigo 7º, inciso XIX, que assegura ao trabalhador urbano e rural o direito à licença “nos termos fixados em lei”. Entretanto, o texto constitucional não especifica o tempo de duração, o que tem levado à necessidade de regulamentações complementares. Em 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou a relevância desse direito ao reconhecer a omissão legislativa sobre sua efetiva regulamentação e determinou ao Congresso Nacional o prazo de dezoito meses para elaborar uma norma que amplie e uniformize a licença-paternidade no país (Agência Brasil, 2025). Essa decisão representa um marco jurídico, pois fortalece o princípio da proteção à família e impõe ao Estado o dever de promover igualdade nas responsabilidades parentais.

No plano infraconstitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 473, inciso III, garante ao pai o direito de afastar-se do serviço por cinco dias consecutivos após o nascimento de seu filho. Contudo, essa previsão tem se mostrado insuficiente frente às demandas sociais contemporâneas, especialmente considerando a necessidade de apoio à mãe e a formação do vínculo afetivo com o bebê. Em resposta a essa limitação, a Lei nº 11.770/2008 criou o Programa Empresa Cidadã, que autoriza empresas aderentes a ampliar a licença-paternidade para até vinte dias, mediante incentivo fiscal. Em 2025, debates legislativos no Congresso propõem transformar essa prática facultativa em um direito universal, ampliando o benefício para todos os trabalhadores, independentemente de vínculo com o programa (SENADO FEDERAL, 2024).

Além disso, projetos recentes no legislativo apontam para uma tendência de convergência entre as licenças-maternidade e paternidade. O Projeto de Lei nº 3.773/2023, aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado, propõe a

ampliação gradativa da licença-paternidade para até 75 dias, com base em um cronograma escalonado e apoio financeiro do governo (SENADO FEDERAL, 2024). Já a Proposta de Emenda Constitucional nº 58/2023 busca alterar o artigo 7º da Constituição, ampliando a licença-paternidade de cinco para vinte dias e estendendo o benefício também a casos de adoção (SENADO FEDERAL, 2025).

Do ponto de vista doutrinário e social, há consenso de que a ampliação da licença-paternidade é fundamental para a efetividade da igualdade de gênero no ambiente familiar e profissional. Sorj e Fraga (2022) destacam que a distribuição desigual do tempo de licença entre homens e mulheres perpetua estereótipos de gênero e reforça desigualdades salariais e de oportunidades no mercado de trabalho. Assim, a equiparação gradativa desses períodos representa um passo essencial para a construção de relações familiares mais justas e para o fortalecimento do papel paterno no cuidado infantil. Ferreira (2023) acrescenta que a regulamentação efetiva da licença-paternidade contribui para a consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana, ao garantir o direito do pai de exercer sua função parental de forma plena e reconhecida pelo ordenamento jurídico.

A normatização da licença-paternidade também tem impacto direto nas políticas públicas de desenvolvimento social. De acordo com pesquisa da Revista Crescer (2024), mais de 90% dos brasileiros consideram que o aumento do tempo de licença-paternidade traria benefícios emocionais e sociais à família, fortalecendo o vínculo afetivo entre pais e filhos. Essa percepção social demonstra que o direito à licença vai além do aspecto trabalhista, constituindo uma política de cuidado e desenvolvimento humano. Em países com licenças parentais mais amplas, como os da Escandinávia, observa-se que o envolvimento do pai nos primeiros meses de vida da cri-

ança reflete em melhores indicadores de saúde, educação e igualdade de gênero — um exemplo que o Brasil busca alcançar com as propostas em tramitação (SORJ; FRAGA, 2022).

Dessa forma, a consolidação dos aspectos legais e normativos da licença-paternidade no Brasil está diretamente ligada ao avanço das políticas públicas e à sensibilização social sobre a importância do papel paterno. O movimento legislativo iniciado entre 2023 e 2025 demonstra um esforço significativo em transformar o caráter simbólico da licença em um direito efetivo e abrangente. Como ressalta o Estado de Minas (2025), o fortalecimento das políticas de licença-paternidade representa um investimento no futuro das famílias e na equidade de oportunidades, promovendo uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária. Portanto, o desafio que se impõe é garantir a universalização do direito e sua efetiva aplicação, de modo a concretizar os princípios constitucionais de proteção à família e igualdade de gênero.

A LICENÇA PATERNIDADE COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO

A discussão sobre a licença-paternidade como instrumento de promoção da igualdade de gênero ganhou grande relevância na última década, especialmente diante dos desafios enfrentados pelas mulheres na conciliação entre trabalho e maternidade. No Brasil, a desigualdade de gênero no mercado de trabalho ainda é marcante, refletindo a persistência de papéis tradicionais de cuidado atribuídos às mulheres. Nesse contexto, a ampliação e efetivação da licença-paternidade surgem como mecanismos de redistribuição das responsabilidades familiares, contribuindo para o equilíbrio entre a vida profissional e pessoal de homens e mulheres. De acordo com Souza e Martins (2021), o fortalecimento desse direito “não apenas reconhece o papel ativo do pai na criação dos filhos, mas também

representa um avanço na consolidação de uma cultura de equidade de gênero no ambiente laboral e doméstico”.

O envolvimento paterno desde os primeiros dias de vida da criança tem sido amplamente estudado por pesquisadores e organizações internacionais. Segundo o Relatório Global da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2023), países que possuem licenças parentais mais equitativas apresentam menores índices de desigualdade salarial e maior participação feminina em cargos de liderança. No Brasil, no entanto, a diferença entre a licença-maternidade (de até 180 dias) e a paternidade (de apenas cinco ou vinte dias) ainda perpetua uma lógica de desigualdade estrutural. Essa assimetria reforça o estigma de que o cuidado infantil é um dever essencialmente materno, enquanto o homem mantém seu papel central como provedor. Para Ribeiro e Alves (2022), “a manutenção da diferença temporal reflete um modelo de masculinidade tradicional que impede avanços reais na igualdade de gênero”.

As políticas de licença-paternidade, quando estruturadas de forma inclusiva e obrigatória, têm o potencial de modificar significativamente as dinâmicas familiares e sociais. Em estudo conduzido pelo Instituto Brasileiro de Economia (IBRE/FGV, 2024), observou-se que homens que usufruem integralmente da licença-paternidade tendem a manter níveis mais altos de participação no cuidado dos filhos durante os primeiros anos de vida, o que também favorece o retorno da mãe ao mercado de trabalho. Além disso, há impactos positivos na saúde emocional das crianças e na qualidade das relações familiares. Essa constatação reafirma que o direito à licença-paternidade transcende a dimensão trabalhista, constituindo-se como uma ferramenta de transformação social. Conforme argumenta Ferreira (2023), “a ampliação da licença-paternidade é um passo essencial para o reconhecimento do cuidado como responsabilidade compartilhada, e não exclusiva da mulher”.

Outro aspecto relevante é o papel das empresas na efetivação dessa igualdade. Embora o Programa Empresa Cidadã tenha representado um avanço ao permitir a ampliação da licença-paternidade para vinte dias, a adesão ainda é limitada, concentrando-se em grandes corporações. Segundo levantamento do Instituto Ethos (2022), apenas 18% das empresas brasileiras de médio e grande porte aderiram ao programa. Essa baixa adesão reforça a necessidade de políticas públicas mais abrangentes e obrigatórias, capazes de universalizar o benefício e combater desigualdades entre trabalhadores do setor público e privado. O Fórum Econômico Mundial (2023) destaca que o Brasil ainda ocupa posição intermediária no ranking global de igualdade de gênero, e a consolidação de políticas de licença-paternidade é apontada como uma das estratégias-chave para a melhoria desses índices.

A igualdade de gênero no contexto familiar e profissional também está relacionada à desconstrução de estereótipos sobre masculinidade e paternidade. O aumento da licença-paternidade contribui para ressignificar o papel do homem, aproximando-o das práticas de cuidado e afetividade. Segundo Oliveira e Prado (2024), a presença paterna ativa durante a infância gera impactos duradouros na formação emocional e cognitiva das crianças, além de fortalecer laços de confiança e empatia. Assim, a efetivação da licença-paternidade não se limita a um benefício individual, mas constitui um investimento em capital humano e social. Quando o homem participa ativamente das responsabilidades familiares, cria-se uma cultura de corresponsabilidade, reduzindo desigualdades e ampliando as possibilidades de desenvolvimento igualitário entre os gêneros.

Em termos legislativos, observa-se um movimento crescente no sentido de reconhecer o papel da licença-paternidade como política de equidade. O Projeto de Lei nº 3.773/2023, já mencionado, fundamenta-se justamente nesse princípio, ao propor a ampliação gradual da licença-paternidade e incluir medidas de conscientização

sobre igualdade de gênero nas empresas (SENADO FEDERAL, 2024).

Esse tipo de iniciativa está alinhado com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial o ODS 5, que trata da igualdade de gênero e empoderamento de todas as mulheres e meninas. Conforme destaca o Relatório ONU Mulher (2025), a promoção de licenças parentais mais igualitárias é um dos pilares para a consolidação de sociedades mais justas, sustentáveis e economicamente equilibradas.

Portanto, a licença-paternidade configura-se como uma ferramenta indispensável para a efetivação da igualdade de gênero, pois redistribui responsabilidades, desafia estereótipos e promove transformações nas estruturas sociais e laborais. A consolidação desse direito requer o compromisso conjunto do Estado, das empresas e da sociedade civil, a fim de transformar a paternidade em um exercício de cidadania e equidade. A igualdade de gênero, nesse contexto, não é apenas um ideal, mas um resultado concreto de políticas públicas efetivas, amparadas em uma legislação moderna e sensível às demandas das famílias contemporâneas.

DESAFIOS E PERSPECTIVAS FUTURAS DA LICENÇA PATERNIDADE NO BRASIL

A licença-paternidade, embora reconhecida constitucionalmente como um direito social, ainda enfrenta desafios significativos quanto à sua efetivação e abrangência no Brasil. Desde sua criação, em 1988, o benefício tem se mantido limitado em termos de duração e de alcance, perpetuando desigualdades entre trabalhadores do setor público e privado, além de refletir uma visão tradicional sobre os papéis parentais.

Conforme apontam Ribeiro e Moura (2022), a falta de uniformidade na legislação e a ausência de políticas públicas robustas contribuem para a manutenção de um cenário em que o cuidado infantil permanece majoritariamente associado à figura materna. Assim, mesmo com avanços pontuais, o país ainda carece de uma política nacional que promova a corresponsabilidade entre homens e mulheres no âmbito familiar.

Segundo Ferreira (2023), o período reduzido “impede que o pai desempenhe plenamente seu papel no cuidado inicial, perpetuando a sobrecarga materna e reforçando estereótipos de gênero”. Além disso, o baixo número de empresas aderentes ao Programa Empresa Cidadã evidencia uma lacuna entre a legislação e a prática. Dados do Instituto Ethos (2024) indicam que apenas 22% das empresas privadas de médio e grande porte no Brasil adotam a ampliação da licença, demonstrando a necessidade de medidas que estimulem a adesão e ampliem o alcance do benefício.

Outro obstáculo é a falta de cultura organizacional voltada para a valorização da paternidade ativa. Muitos homens ainda enfrentam resistência por parte das empresas ao solicitar o afastamento, seja por medo de retaliações profissionais ou pela persistência de visões patriarcais que desvalorizam o envolvimento masculino nos cuidados domésticos. De acordo com o Relatório ONU Mulheres (2025), o estigma cultural em torno da licença-paternidade é um dos principais entraves para sua ampliação efetiva na América Latina, incluindo o Brasil. O documento destaca que a consolidação de políticas públicas precisa ser acompanhada de ações educativas e de sensibilização social, voltadas para a desconstrução de paradigmas que associam o cuidado exclusivamente às mulheres.

As perspectivas futuras para a licença-paternidade no Brasil se mostram promissoras diante das recentes discussões legislativas e das pressões da sociedade civil. Em 2023, o Projeto de Lei nº

3.773/2023 foi aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal, propondo a ampliação gradual da licença para até 75 dias (SENADO FEDERAL, 2024). A medida visa reduzir as desigualdades entre as licenças materna e paterna e alinhar o Brasil às práticas internacionais de equidade parental. A aprovação desse projeto representaria um avanço histórico, colocando o país entre as nações que reconhecem o cuidado como um dever compartilhado entre os pais. Souza e Almeida (2024) afirmam que “a ampliação da licença-paternidade é um passo essencial para redefinir o papel do homem na sociedade e consolidar uma nova cultura de cuidado e corresponsabilidade”.

O papel das instituições públicas e privadas é crucial para que essa transição ocorra de maneira efetiva. A implementação de políticas de incentivo à paternidade ativa, como campanhas educativas e programas de capacitação, pode contribuir para modificar práticas culturais e corporativas. O Fórum Econômico Mundial (2023) aponta que países que investiram em políticas parentais igualitárias, como Suécia e Noruega, apresentaram não apenas melhorias nos indicadores de igualdade de gênero, mas também aumento na produtividade e no bem-estar social. Esses dados reforçam que o investimento em políticas de licença-paternidade é também uma estratégia de desenvolvimento sustentável, conforme os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, especialmente no que se refere à igualdade de gênero (ODS 5) e ao trabalho decente (ODS 8).

Outro ponto de destaque é a necessidade de inclusão da diversidade familiar nas políticas de licença-paternidade. Famílias homoafetivas, monoparentais ou formadas por adoção ainda enfrentam lacunas legais e institucionais que dificultam o acesso ao benefício. Para Oliveira e Castro (2023), “a universalização da licença-paternidade, sem discriminação de gênero, orientação sexual ou modelo familiar, é essencial para a efetivação dos princípios de igualdade e

dignidade humana previstos na Constituição Federal”. Assim, a revisão legislativa deve considerar as novas configurações familiares e assegurar que todos os cuidadores possam usufruir do direito de forma equitativa, fortalecendo o papel social da paternidade em sua multiplicidade de formas.

Em síntese, os desafios que envolvem a efetivação da licença-paternidade no Brasil estão diretamente ligados à necessidade de mudança cultural, ampliação legislativa e fortalecimento institucional. As perspectivas futuras apontam para uma agenda de avanços significativos, impulsionada por movimentos sociais, organismos internacionais e novas propostas legislativas. A consolidação desse direito não apenas contribui para a igualdade de gênero e o bem-estar familiar, mas também representa um passo decisivo para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e comprometida com os valores da equidade e da corresponsabilidade.

A EFETIVAÇÃO DA LICENÇA PATERNIDADE NO CONTEXTO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

A efetivação da licença-paternidade no Brasil constitui um dos maiores desafios do direito do trabalho contemporâneo, especialmente diante das transformações sociais e familiares que marcam o século XXI. Embora o benefício seja garantido constitucionalmente, sua aplicação ainda é marcada por limitações práticas, institucionais e culturais. O direito à paternidade ativa, enquanto dimensão fundamental da cidadania, ainda carece de políticas públicas abrangentes que assegurem o pleno exercício desse direito por todos os trabalhadores. Conforme observa Ferreira (2023), “a efetividade da licença-paternidade depende não apenas de sua previsão legal, mas da existência de mecanismos administrativos e culturais que incentivem o homem a usufruir do benefício sem prejuízos profissionais ou sociais”.

A efetivação do direito à licença-paternidade envolve uma tríplice dimensão: normativa, institucional e cultural. No plano normativo, o avanço depende da consolidação de marcos legais mais inclusivos, capazes de igualar o tempo e o alcance entre as licenças-maternidade e paternidade, conforme defendido pelo Projeto de Lei nº 3.773/2023 (SENADO FEDERAL, 2024). Essa proposta busca corrigir uma defasagem histórica e alinhar o Brasil a padrões internacionais de equidade parental. No âmbito institucional, é essencial que os órgãos públicos e privados incorporem políticas de incentivo à paternidade ativa, assegurando o cumprimento efetivo das normas e promovendo campanhas de conscientização. Já no plano cultural, há a necessidade de desconstruir estereótipos que as sociedades atribuem ao cuidado à figura feminina, permitindo que o homem assuma seu papel de cuidador com legitimidade e reconhecimento social.

A efetividade desse direito também passa pela ampliação da adesão das empresas ao Programa Empresa Cidadã, responsável por estender a licença-paternidade de cinco para vinte dias. No entanto, os dados do Instituto Ethos (2024) mostram que a adesão ainda é restrita, abrangendo majoritariamente grandes empresas e excluindo a maioria dos trabalhadores de micro e pequenas empresas. Essa disparidade cria uma desigualdade estrutural, na qual apenas uma parcela reduzida da população tem acesso ampliado ao benefício. Segundo Souza e Martins (2021), “a baixa adesão empresarial reflete não apenas limitações econômicas, mas uma cultura organizacional que ainda privilegia a produtividade em detrimento das responsabilidades familiares”. Assim, para que a licença-paternidade se torne efetiva em todo o território nacional, é fundamental a criação de incentivos fiscais, políticas de apoio às pequenas empresas e mecanismos de fiscalização trabalhista mais eficazes.

Para Oliveira e Castro (2023), “a efetividade da licença-paternidade pressupõe o reconhecimento da multiplicidade de formas familiares e da legitimidade de todos os tipos de paternidade e maternidade, biológica ou socioafetiva”. A ampliação do conceito de família, conforme previsto no artigo 226 da Constituição Federal e reforçado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 2023), exige a adaptação das políticas públicas e trabalhistas a essa nova realidade, garantindo equidade de acesso e respeito à diversidade.

Além disso, a efetivação da licença-paternidade também está relacionada à conscientização social sobre o papel do pai nos primeiros meses de vida do filho. Pesquisas recentes demonstram que pais que usufruem integralmente da licença-paternidade tendem a se manter mais envolvidos nas tarefas domésticas e no cuidado infantil mesmo após o retorno ao trabalho. Esse comportamento tem impactos diretos na qualidade das relações familiares e na saúde mental da mãe, que passa a contar com maior suporte emocional e prático. Assim, o fortalecimento desse direito contribui não apenas para o bem-estar das famílias, mas também para o desenvolvimento social e econômico do país. O Relatório ONU Mulheres (2025) reforça essa perspectiva ao afirmar que “a efetividade das políticas parentais é um indicador central da maturidade democrática e do compromisso de uma nação com a igualdade de gênero e o desenvolvimento sustentável”.

É importante destacar, ainda, o papel da fiscalização e da atuação dos sindicatos na garantia da efetividade da licença-paternidade. Muitas vezes, a falta de informação e o desconhecimento sobre o direito dificultam o seu exercício pelos trabalhadores. O Ministério do Trabalho e Emprego (2024) tem buscado intensificar campanhas educativas e ampliar canais de denúncia para coibir práticas discriminatórias contra pais que usufruem da licença. Essas ações,

embora pontuais, representam um avanço importante na consolidação do direito e na promoção de um ambiente laboral mais justo e humanizado.

Dessa forma, a efetivação da licença-paternidade no contexto brasileiro contemporâneo demanda um conjunto de medidas integradas que envolvem atualização legislativa, incentivo empresarial, reconhecimento da diversidade familiar e educação para a igualdade de gênero. Mais do que uma conquista individual, a consolidação desse direito representa um avanço civilizatório, capaz de transformar as relações de cuidado e promover uma sociedade mais equitativa.

CONCLUSÃO

A análise do direito à licença-paternidade evidencia a relevância crescente dessa temática no cenário jurídico e social brasileiro. Apesar de o ordenamento jurídico reconhecer a importância do papel paterno desde a Constituição Federal de 1988, ainda há um descompasso entre o que está previsto na legislação e a efetiva aplicação desse direito nas relações de trabalho. O modelo atual, que prevê um curto período de afastamento, limita a vivência da paternidade e reforça a ideia de que o cuidado com os filhos é uma atribuição essencialmente materna, perpetuando desigualdades de gênero e dificultando a consolidação da corresponsabilidade parental.

Nos últimos anos, a discussão sobre a ampliação da licença-paternidade ganhou força, acompanhando mudanças culturais e sociais que valorizam a presença ativa do pai no cuidado e no desenvolvimento dos filhos. Pesquisas recentes apontam que a extensão da licença para os pais traz benefícios emocionais e cognitivos às crianças, além de fortalecer os laços familiares e contribuir para o equilíbrio entre vida profissional e pessoal. Nesse contexto, a am-

pliação da licença-paternidade não deve ser vista como um privilégio, mas como uma medida de justiça social, capaz de promover igualdade e fortalecer as políticas de proteção à família.

Dessa forma, o direito à licença-paternidade deve ser compreendido como parte integrante da promoção dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana. A valorização da figura paterna e o reconhecimento da importância do cuidado compartilhado refletem uma transformação cultural e jurídica necessária para o século XXI. Ampliar e consolidar esse direito é garantir que a paternidade seja exercida de maneira plena, afetiva e responsável, beneficiando não apenas os pais e filhos, mas toda a estrutura social. Assim, a efetividade da licença paternidade representa um avanço significativo na consolidação dos direitos sociais e na busca por uma sociedade mais igualitária, participativa e humanizada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2022 (atualizada até a EC nº 125/2022).

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a CLT, o ECA e a Lei nº 8.069/1990. Atualização 2023. Brasília, DF: Planalto, 2023.

FERREIRA, V. A duração da licença-paternidade e a expectativa jurídica em relação ao cuidado. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Relatório sobre Políticas de Gênero e Paternidade Ativa no Brasil. Brasília, 2022.

ONU MULHERES. Relatório sobre Igualdade de Gênero e Licenças Parentais: Avanços e Desafios Globais. Nova Iorque: ONU, 2025.

RIBEIRO, Ana; MOURA, Felipe. Políticas públicas e paternidade ativa: avanços e limites no Brasil contemporâneo. *Revista Brasileira de Estudos Sociais*, v. 19, n. 3, p. 45–60, 2022.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 3.773/2023 amplia a licença-paternidade e promove a igualdade de gênero. Brasília: Senado Federal, 2024.

SILVA, Marcos André da; LOPES, Débora Cristina. Direitos trabalhistas e a valorização da paternidade no século XXI. *Revista de Direito Social Contemporâneo*, v. 11, n. 2, p. 33 –49, 2021.

SOUZA, L.; ALMEIDA, B. Reconfiguração da paternidade e novos paradigmas sociais. *Revista Família e Direito*, v.15, n. 2, p.22–40, 2024.

TAVARES, J.; GOMES, R. Licença parental e igualdade de gênero: uma análise comparada entre o Brasil e países europeus. *Revista de Políticas Públicas e Direitos Humanos*, v. 9, n. 1, p. 101 –118, 2021.

CAPÍTULO 2

JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE O CASAMENTO HOMOAfetivo

Analice Silva Jacauna Jorge
Bruna de Jesus Oliveira Araújo
Gabriela Costa Castro
Sabrina Soares Silva
Cliciano Vieira da Silva



HOMOSSEXUALIDADE NAS CIVILIZAÇÕES ANTIGAS

Desde as civilizações antigas, a homossexualidade era compreendida e tratada de diferentes formas, sendo em alguns casos aceita e até valorizada. Na Grécia Antiga, por exemplo, as relações entre pessoas do mesmo sexo eram consideradas naturais e faziam parte da vida cotidiana. Segundo Lima (2022), esses vínculos envolviam afeto e aprendizado, sendo comuns entre homens adultos e jovens como uma prática de formação moral e intelectual, valorizada dentro da sociedade grega.

Em Esparta, esse tipo de relação possuía um caráter ainda mais coletivo e estratégico, pois fortalecia a confiança e a união entre os guerreiros, contribuindo para a coesão do exército. Assim, percebe-se que a afetividade entre pessoas do mesmo sexo estava inserida no contexto social e cultural da época, demonstrando que a homossexualidade não era vista como algo marginal, mas como parte integrante das relações humanas e da estrutura social de diversas civilizações antigas.

Na Roma Antiga, ainda havia certa tolerância, mas com limites baseados na hierarquia e na virilidade. O homem livre deveria sempre exercer o papel ativo nas relações, e ser passivo era motivo de vergonha. Assim, as práticas homoafetivas eram conhecidas, mas sujeitas a regras sociais que preservavam o poder masculino. Essa visão acabou influenciando profundamente a moralidade ocidental, associando a sexualidade à dominação e ao controle social.

Com o fortalecimento do cristianismo na Idade Média, o modo de ver a homossexualidade mudou radicalmente. A Igreja Católica passou a condenar qualquer prática que fugisse do propósito da procriação. De acordo com Mendes (2021), a homossexualidade foi tratada como pecado e ofensa às leis divinas, sendo perseguida e punida de forma cruel. Essa moral religiosa marcou a sociedade por

séculos, gerando preconceitos e a marginalização das pessoas homoafetivas.

Entre os séculos XVI e XVIII, o preconceito atingiu níveis extremos. Em vários países europeus, como Portugal e Espanha, a homossexualidade era punida com a morte. Já no século XIX, com o avanço da medicina, a visão religiosa foi substituída por uma abordagem científica que ainda reforçava a discriminação, tratando a homossexualidade como doença mental. O termo “homossexual” passou a ser usado nesse período, carregando o estigma de desvio e anormalidade (Lima, 2022).

A EVOLUÇÃO DA PERCEPÇÃO SOCIAL E JURÍDICA NO BRASIL

No Brasil, a herança europeia deixou marcas profundas na forma como a homossexualidade foi tratada ao longo da história. Desde o período colonial, as leis portuguesas criminalizavam as relações entre pessoas do mesmo sexo, prevendo punições severas para quem as praticasse. Essa postura refletia a forte influência moral e religiosa trazida pelos colonizadores, que impunham uma visão restrita e conservadora sobre o comportamento sexual e afetivo.

Durante o Império, o catolicismo continuou exercendo grande influência sobre a sociedade, reforçando a ideia de que o casamento deveria ocorrer exclusivamente entre homem e mulher. Apenas no século XX, com o fortalecimento dos direitos humanos e a separação entre Igreja e Estado, o país começou a dar passos significativos rumo ao reconhecimento da diversidade sexual e afetiva, promovendo mudanças sociais e jurídicas importantes (Lima, 2022).

A partir da segunda metade do século XX, o reconhecimento da diversidade sexual passou por transformações profundas em todo o mundo. A luta por igualdade de direitos e o fortalecimento dos movimentos sociais contribuíram para que a homossexualidade co-

meçasse a ser vista de forma mais respeitosa e menos preconceituosa. Um dos marcos mais importantes desse processo foi a decisão da Organização Mundial da Saúde, em 1995, de retirar a homossexualidade da lista de doenças, reconhecendo-a como uma variação natural da sexualidade humana.

Esse avanço representou um passo decisivo na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, promovendo o respeito e a igualdade de direitos para todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual. A partir desse reconhecimento, o tema das uniões homoafetivas passou a ser tratado não mais como uma questão moral, mas como um direito civil e constitucional, abrindo caminho para debates e conquistas jurídicas em diversos países, incluindo o Brasil.

O PAPEL DO STF NO RECONHECIMENTO DAS UNIÕES E DO CASAMENTO HOMOAFETIVO

Nesse contexto de transformações sociais e de busca por reconhecimento legal, o Supremo Tribunal Federal (STF) desempenhou um papel crucial e transformador na efetivação dos direitos fundamentais ligados ao casamento homoafetivo no Brasil, atuando como verdadeiro guardião da Constituição diante da omissão legislativa.

Em maio de 2011, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, a Corte reconheceu, por unanimidade, a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Essa decisão histórica foi fundamentada nos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proibição de discriminação por orientação sexual, garantindo que casais homoafetivos tivessem os mesmos direitos e deveres dos casais heterossexuais que vivem em união estável.

A partir do reconhecimento da união estável, a decisão do STF criou o alicerce jurídico para a conversão em casamento civil. Embora o julgamento de 2011 tenha se concentrado na união estável, sua eficácia *erga omnes* (para todos) e efeito vinculante forçaram uma reinterpretação do artigo 1.723 do Código Civil, que mencionava apenas a união "entre o homem e a mulher". Dois anos depois, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base na jurisprudência do Supremo, editou a Resolução nº 175, que obrigou os cartórios de registro civil a celebrarem o casamento e a converterem a união estável em casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) representou um exemplo claro de ativismo judicial necessário para preencher uma lacuna deixada pelo Poder Legislativo, que permaneceu inerte diante das demandas sociais por igualdade de direitos. Diante dessa omissão, o Tribunal assumiu o papel de garantir a efetividade dos princípios constitucionais, promovendo a inclusão e o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares legítimas perante a lei.

Ao tomar essa decisão, o STF não apenas equiparou juridicamente as relações homoafetivas às heteroafetivas, mas também rompeu com um histórico de discriminação e exclusão. Essa conquista assegurou o pleno exercício da cidadania e da liberdade individual para milhões de brasileiros, garantindo direitos patrimoniais, previdenciários, sucessórios, de saúde e o direito à adoção, consolidando a proteção constitucional à família em sua forma plural e diversa.

Portanto, o STF atuou como a última e decisiva instância na efetivação de um direito fundamental, utilizando o controle de constitucionalidade para promover a inclusão e a justiça social. A Corte consolidou uma interpretação evolutiva da Constituição, compreendendo a família para além de modelos tradicionais e abraçando

a diversidade inerente à sociedade brasileira. O reconhecimento do casamento homoafetivo, inicialmente conquistado pela via judicial, reafirma o compromisso do Poder Judiciário com os direitos humanos e marca um importante avanço na luta contra a discriminação baseada na orientação sexual no país.

Esse protagonismo judicial não ficou restrito ao Supremo Tribunal Federal. Em diversas instâncias, o Poder Judiciário brasileiro tem atuado para suprir a falta de regulamentação legislativa e garantir uma proteção jurídica efetiva aos casais homoafetivos. Essa atuação demonstra o compromisso da Justiça com os princípios constitucionais de igualdade e dignidade humana, buscando assegurar que todos os cidadãos tenham seus direitos reconhecidos, independentemente da orientação sexual.

Um exemplo marcante desse movimento ocorreu em 7 de dezembro de 2010, quando o Tribunal de Justiça de Alagoas publicou a Resolução nº 22. Essa medida pioneira concedeu às pessoas do mesmo sexo o direito de registrar contratos e documentos referentes à união afetiva, desde que respeitados critérios como publicidade, notoriedade, estabilidade e continuidade da relação. Tal iniciativa representou um avanço significativo na luta pela igualdade de direitos no âmbito civil, servindo de referência para decisões posteriores em todo o país.

Mesmo com alguns avanços jurídicos, o preconceito ainda foi um grande obstáculo para o progresso de diversas propostas legislativas. Um exemplo é o Projeto de Lei nº 1.151/95, elaborado pela deputada Marta Suplicy, que tinha como objetivo reconhecer a parceria civil entre pessoas do mesmo sexo, sem equipará-la ao casamento (Souza, 2024). A proposta buscava garantir direitos básicos a esses casais, mas encontrou forte resistência no Congresso Nacional, demonstrando o conservadorismo predominante entre os parlamentares da época.

Nos artigos 10 a 12 do PL 1.151/95, previa-se a concessão de benefícios previdenciários aos parceiros, assegurando o reconhecimento como dependentes no Regime Geral da Previdência Social. O projeto determinava que, após o registro da parceria civil, o companheiro teria direito à pensão conforme a Lei nº 8.112/1990, que regula o regime jurídico dos servidores públicos federais.

Contudo, o projeto ficou sem deliberação por um longo período. Ribeiro (2020) observa que o tema era visto como polêmico e arriscado politicamente, levando muitos parlamentares a evitarem o debate por medo de prejuízos eleitorais. Em 1996, o deputado Roberto Jefferson apresentou alterações ao texto original, ajustando as regras sobre registro e documentação das uniões.

Ainda segundo Ribeiro (2020), o artigo 2º do projeto estabelecia que a parceria civil deveria ser registrada em cartório, mediante a apresentação de documentos como a declaração de estado civil, comprovação de capacidade civil e contrato público da União. O registro, contudo, não modificava o estado civil dos parceiros, evidenciando o caráter contratual e não matrimonial da proposta.

Bellussi *et al.* (2021) *explicam* que, paralelamente às discussões no Congresso, o tema dos direitos previdenciários avançou por meio de medidas administrativas. Em junho de 2000, o INSS publicou a Instrução Normativa nº 25, permitindo o reconhecimento de companheiros do mesmo sexo como beneficiários de pensões e demais direitos. Em 2010, o Ministério da Fazenda consolidou esse entendimento, reafirmando que a dependência previdenciária não poderia excluir casais homoafetivos.

Entre as tentativas de avanço legislativo sobre o tema, destaca-se o Projeto de Lei nº 4.914/2009, que propunha a inclusão de um artigo no Código Civil reconhecendo as uniões homoafetivas nos mesmos moldes das uniões estáveis. Embora não as equiparasse ao casamento, representava um passo importante rumo à igualdade de direitos civis.

Para Mendes (2021), essa proposta visava formalizar em lei o que o Judiciário já vinha reconhecendo em suas decisões. Apesar de não atingir plenamente a igualdade desejada, o projeto pretendia reduzir a insegurança jurídica que obrigava casais homoafetivos a recorrerem aos tribunais para garantir direitos básicos.

Entre as propostas mais significativas apresentadas no âmbito constitucional, destaca-se a Proposta de Emenda Constitucional nº 70, de 2003, de autoria do senador Sérgio Cabral. A iniciativa pretendia alterar o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, incluindo expressamente as uniões homoafetivas sob a proteção do Estado. No entanto, a proposta foi retirada em 2006 diante da intensa resistência política enfrentada no Congresso Nacional (Mendes, 2021).

O Código Civil de 2002 também representou uma mudança significativa, pois se alinhou aos princípios constitucionais de 1988, que priorizam a dignidade humana e a diversidade das formas de família. Amin (2022) destaca que o novo código rompeu com o modelo tradicional e patrimonialista, passando a reconhecer o afeto como o fundamento das relações familiares e abrindo espaço para novas configurações, como as uniões entre pessoas do mesmo sexo.

Em 5 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal tomou uma decisão histórica ao reconhecer as uniões homoafetivas como entidades familiares, equiparadas às uniões estáveis entre homem e mulher. Essa decisão baseou-se no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 1.723 do Código Civil.

Segundo Soares (2025), o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 assegurou aos casais homoafetivos o acesso aos direitos fundamentais, com fundamento nos princípios da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana. Dessa forma, o STF preencheu o vazio legislativo e concedeu respaldo jurídico às uniões homoafetivas.

Soares (2025) ressalta ainda que a decisão do Supremo foi uma resposta direta à omissão do Poder Legislativo, que por anos deixou de votar projetos sobre o tema. Ao interpretar a lei de acordo com a Constituição, o STF reafirmou seu papel de defensor dos direitos fundamentais e consolidou a ideia de que o afeto, e não o gênero, é o elemento que define uma família.

Para Vecchiatti (2020), a Constituição Federal determina o respeito à dignidade da pessoa humana e à proteção das relações afetivas, sem qualquer distinção de gênero. Assim, mesmo sem previsão explícita na legislação, as uniões homoafetivas devem ser reconhecidas como entidades familiares, pois são baseadas no amor e na vontade de constituir uma vida em comum.

Em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, proposta pelo então governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral. O pedido buscava a aplicação do artigo 1.723 do Código Civil às uniões homoafetivas, garantindo-lhes o mesmo reconhecimento jurídico concedido às uniões estáveis heterossexuais. O tribunal decidiu favoravelmente, entendendo que a Constituição Federal deve ser interpretada de forma ampla e inclusiva, assegurando igualdade e proteção a todas as formas de família.

Essa decisão representou um marco na história dos direitos civis brasileiros, pois consolidou a ideia de que o conceito de entidade familiar não pode ser limitado pela orientação sexual dos indivíduos. Ao reconhecer as uniões homoafetivas como legítimas, o STF reforçou os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade, abrindo espaço para uma leitura mais humanizada e contemporânea do Direito de Família. Desse modo, o Judiciário assumiu papel fundamental na promoção da justiça social e na efetivação dos direitos fundamentais da população LGBTQIA+.

A partir desse entendimento, o reconhecimento da família homoafetiva no Brasil tornou-se um marco definitivo na luta pela igualdade jurídica. Segundo Diniz (2021), o primeiro caso de conversão de união estável em casamento civil ocorreu em 27 de junho de 2011, simbolizando uma vitória histórica para o movimento LGBT. Embora essa decisão inicial tivesse eficácia apenas entre as partes envolvidas, sem efeito vinculante geral, ela serviu como precedente importante, impulsionando o processo de consolidação do casamento homoafetivo como um direito garantido a todos os cidadãos, independentemente da orientação sexual.

A RESOLUÇÃO Nº 175/2013 DO CNJ E OS EFEITOS SOCIAIS DO RECONHECIMENTO JURÍDICO

A consolidação desse direito foi alcançada com a edição da Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 14 de maio de 2013, sob relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Essa norma representou um marco histórico ao determinar que todos os cartórios do país passassem a aceitar o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, além de permitir a conversão das uniões estáveis homoafetivas em casamentos. A decisão reforçou o compromisso do Estado brasileiro com os direitos fundamentais e com a promoção da justiça social.

O principal objetivo da Resolução nº 175 foi uniformizar o tratamento jurídico em todo o território nacional, evitando interpretações divergentes entre os tribunais e assegurando o respeito ao princípio da igualdade previsto na Constituição Federal. Com essa medida, o CNJ garantiu que casais homoafetivos pudessem exercer plenamente seus direitos civis, consolidando uma importante conquista no reconhecimento da diversidade e no fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

A Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece de forma clara que é proibida qualquer recusa à habilitação ou celebração do casamento entre pessoas do mesmo sexo. Caso ocorra alguma negativa por parte dos cartórios, o ato deve ser imediatamente comunicado ao juiz corregedor, para que sejam adotadas as providências cabíveis. Essa determinação reforça o compromisso do CNJ com a igualdade de direitos e a garantia do acesso à justiça para todos os cidadãos.

Apesar da resolução ter sido aprovada pela maioria dos membros do Conselho, houve um voto divergente da Ministra Maria Cristina Peduzzi, que defendeu que o tema não deveria ser decidido sem a existência de uma lei específica. Mesmo diante dessa discordância, o CNJ manteve-se firme em sua posição, reafirmando a importância de proteger os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, pilares essenciais para a consolidação da democracia e do respeito à diversidade no Brasil.

De acordo com Cerqueira (2018), a resistência política ao avanço dos direitos da população LGBTQIA+ ainda é bastante expressiva, sobretudo no âmbito da Câmara dos Deputados. O predomínio de parlamentares conservadores, muitos deles com grande influência política e respaldo de grupos religiosos, tem dificultado a tramitação e a aprovação de projetos de lei que buscam ampliar a proteção e o reconhecimento dos direitos dessa população. Essa postura evidencia a persistência de valores tradicionais que ainda permeiam o cenário político brasileiro.

Diante desse cenário de resistência e lentidão legislativa, o Poder Judiciário tem assumido um papel fundamental na efetivação das garantias constitucionais. Ao agir para suprir a inércia do Legislativo em temas de relevância social, o Judiciário contribui para assegurar o cumprimento dos princípios de igualdade, dignidade e

liberdade, previstos na Constituição. Dessa forma, as decisões judiciais têm sido instrumentos importantes na promoção da justiça e na consolidação dos direitos da população LGBTQIA+ no Brasil.

O Supremo Tribunal Federal (STF), atua como um “legislador negativo”, expressão inspirada em Hans Kelsen e Edilson Nobre Júnior. Isso significa que o Tribunal não tem competência para criar leis, mas possui o dever de retirar do ordenamento jurídico aquelas que contrariem a Constituição. Essa função é essencial para a manutenção da hierarquia normativa e para assegurar a proteção dos direitos fundamentais, especialmente quando o Legislativo se mostra omissivo diante das transformações sociais.

Essa competência do STF está prevista no artigo 102 da Constituição Federal, que o define como guardião da Carta Magna e responsável por julgar ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade. Foi justamente com base nessa atribuição que o Tribunal interveio para garantir a proteção jurídica das uniões homoafetivas, reconhecendo-as como entidades familiares legítimas.

O grande marco jurisprudencial ocorreu com o julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4277, quando o STF reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. O entendimento foi construído com base nos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da liberdade, assegurando que os casais homoafetivos tivessem os mesmos direitos e deveres dos casais heterossexuais (Diniz, 2021).

A ADPF 132 foi protocolada em 2008 pelo então governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, com o objetivo de estender aos servidores estaduais homoafetivos os mesmos direitos previdenciários e assistenciais concedidos às famílias heteroafetivas, conforme estabelecido no Decreto-Lei nº 220/1975. O pedido se baseava nos princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação (Souza, 2024).

O julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4277 ocorreu em 5 de maio de 2011 e resultou na equiparação da união homoafetiva à união estável heterossexual. A decisão, unânime entre os ministros, reconheceu o status de entidade familiar às relações homoafetivas. O relator, Ministro Ayres Britto, enfatizou em seu voto que a Constituição Federal proíbe qualquer forma de discriminação em razão de sexo ou orientação sexual (Souza, 2024).

Em seu voto, o Ministro Ayres Britto argumentou que a Carta Magna assegura o direito à igualdade e à livre orientação sexual, destacando que negar reconhecimento jurídico às uniões homoafetivas seria perpetuar o preconceito e violar princípios fundamentais. Ele afirmou que existe um “direito constitucional líquido e certo à isonomia entre heteroafetivos e homoafetivos”, reforçando que a dignidade humana deve prevalecer em todas as relações (Vecchiatti, 2020).

O Ministro Luiz Fux também acompanhou o relator, afirmando que não equiparar juridicamente as uniões homoafetivas às heteroafetivas é uma forma de discriminação. Para ele, todos os cidadãos devem ter as mesmas oportunidades e condições de exercer seus direitos civis, sem que a orientação sexual se torne um obstáculo à liberdade e à autonomia individual (Vecchiatti, 2020).

Em seu voto, o Ministro Joaquim Barbosa ressaltou que a Constituição Federal de 1988 consagra de forma explícita o princípio da igualdade e da não discriminação. Para ele, esses valores são pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito e refletem o compromisso do Brasil com a promoção dos direitos humanos e com a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Barbosa enfatizou que nenhuma forma de discriminação pode ser tolerada em um Estado que se baseia na dignidade da pessoa humana.

Segundo o Ministro, o texto constitucional representa um pacto social voltado à eliminação das desigualdades e do preconceito, ga-

rantindo tratamento igualitário a todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual, gênero, raça ou condição social. Desse modo, a decisão reforça o papel da Constituição como instrumento de transformação social, assegurando a efetividade dos direitos fundamentais e o respeito à diversidade (Vecchiatti, 2020).

O princípio da não discriminação, previsto no artigo 3º, inciso IV, da Constituição, foi um dos pilares da decisão do STF. Para o Ministro Luiz Fux, a interpretação do artigo 226, §3º, que trata da união estável, deve ser ampla e inclusiva, de modo a abranger também as uniões homoafetivas. Negar esse reconhecimento seria contrariar o espírito emancipatório da norma constitucional.

O princípio da igualdade, estabelecido no artigo 5º da Constituição Federal, também foi amplamente citado pelos ministros. Esse dispositivo assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Nesse sentido, excluir as uniões homoafetivas do conceito de entidade familiar seria incompatível com o compromisso constitucional de promover igualdade e justiça (Géa *et al.*, 2022).

A decisão do STF sobre as ADI 4277 e ADPF 132 foi considerada um divisor de águas na história do direito brasileiro. O julgamento conferiu efeito vinculante ao reconhecimento da união estável homoafetiva, determinando que o artigo 1.723 do Código Civil passasse a abranger essas relações, garantindo-lhes os mesmos direitos, deveres e proteções das uniões heteroafetivas (Géa *et al.*, 2022).

Em consequência dessa decisão, o CNJ publicou a Resolução nº 175/2013, que regulamentou a habilitação e celebração de casamentos entre pessoas do mesmo sexo. Essa norma obrigou todos os cartórios do país a aceitarem tais casamentos e a converterem uniões estáveis homoafetivas em casamentos civis, eliminando obstáculos administrativos e regionais.

A resolução teve grande impacto, uma vez que até então muitos estados ainda resistiam em reconhecer uniões homoafetivas. Com

a nova regra, ficou vedada qualquer recusa à habilitação ou celebração do casamento, garantindo tratamento igualitário entre casais heteroafetivos e homoafetivos. Os trâmites burocráticos, documentos exigidos e direitos passaram a ser os mesmos para todos.

Os efeitos sociais dessa conquista foram amplos e mensuráveis. Segundo o IBGE (2020), o número de casamentos homoafetivos aumentou 61,7% entre 2017 e 2018, e mais de 52 mil casamentos foram registrados no Brasil entre 2013 e 2020. Esses dados evidenciam não apenas a aceitação crescente na sociedade, mas também a efetividade das decisões jurídicas em garantir igualdade de direitos (Géa *et al.*, 2022).

O reconhecimento do casamento civil homoafetivo simboliza, portanto, um avanço jurídico e social sem precedentes no país. As decisões do Supremo Tribunal Federal e a Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça representaram a concretização dos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da liberdade. Dessa forma, derrubaram barreiras históricas e afirmaram o compromisso do Estado brasileiro com a inclusão e a justiça social (Géa *et al.*, 2022).

CONCLUSÃO

As decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o casamento homoafetivo mostram o quanto o Judiciário foi importante para garantir os direitos de todos no Brasil. O STF interpretou a Constituição de forma mais moderna e humana, entendendo que o amor e o afeto não podem ser limitados pelo gênero das pessoas. Essa postura mostrou que o Direito deve acompanhar as mudanças da sociedade e proteger todas as formas de família, sem discriminação.

A decisão do STF nas ações ADI 4277 e ADPF 132, em 2011, foi um marco na história do país. Ao reconhecer as uniões entre pessoas do mesmo sexo como famílias legítimas, o Tribunal garantiu igualdade de direitos entre casais homoafetivos e heterossexuais. Com base nos princípios da dignidade, da igualdade e da liberdade, o STF corrigiu uma injustiça histórica e deu um passo importante para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Dois anos depois, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 175, que obrigou todos os cartórios do Brasil a realizarem casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo. Essa medida transformou o que o STF decidiu em prática, fazendo com que o direito ao casamento homoafetivo fosse garantido em todo o país. Assim, casais homoafetivos passaram a ter os mesmos direitos civis e sociais que qualquer outro casal.

Mesmo com esses avanços, ainda existe preconceito e resistência em alguns setores da sociedade e da política. Porém, as decisões do STF mostram que o Direito deve proteger a igualdade e combater qualquer forma de discriminação. O reconhecimento do casamento homoafetivo foi uma vitória para a população LGBTQIA+, mas também para todos que acreditam em uma sociedade mais livre e respeitosa.

O reconhecimento do casamento homoafetivo no Brasil foi uma grande conquista para os direitos humanos. O STF mostrou que todos devem ser tratados com respeito e ter o direito de amar e formar uma família, independentemente da orientação sexual. Essa decisão representa um avanço importante na luta por igualdade e reforça o compromisso do Brasil com a justiça, a inclusão e a dignidade de todas as pessoas.

REFERÊNCIAS

- AMIN, Aleph Hassan Costa; DOS SANTOS, Gabriel Souza. Vínculo familiar homoafetivo: igualdade e não-discriminação à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista do Curso de Direito do UNIFOR*, v. 13, n. 2, p. 110-125, 2022.
- BELLUSSI, M. Carvalho et al. A publicidade como requisito legal para o (não) reconhecimento de união estável homoafetiva: uma análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. 2021.
- DINIZ, M. H. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. V. 5, 35. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- GÉA, H. A. A união homoafetiva e a omissão legislativa no Brasil. Goiânia: PUC GOIÁS, 2022.
- LIMA, Juliana Maggi. Família homoafetiva: na jurisprudência do STF e do STJ. *Foco*, 2022.
- MENDES, G. Ribeiro P. Obergefell Vs. Hodges: uma análise comparada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo*, n. 94, p. 121-130, 2021.
- RIBEIRO, I. Pereira; DE ARAUJO, M. Cordeiro Ferraz. Entendimento jurídico constitucional da afetividade no direito das famílias e sucessões: análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Direito de Família e Sucessão*, v. 6, n. 2, p. 1-19, 2020.
- SOARES, S. P. Balieiro; DA SILVA RODRIGUES, A.; COELHO, Vanesse L. Famílias Homoafetivas E A Omissão Legislativa No Brasil: Avanços Jurisprudenciais E Os Impactos Da Falta De Legislação Específica Para A Efetivação De Direitos, v.10, n.5, p. e9138-e9138, 2025.
- SOUZA, L. S.; CAVALCANTE, J. P. Rosa. Adaptações jurídicas em direito de família: as novas configurações familiares. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, v. 7, n. 14, p. e141042-e141042, 2024.
- VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. O STJ e a união homoafetiva: da “sociedade de fato” à família conjugal. *Revista de Direito da Faculdade Guanambi*, v. 7, n. 01, p. e294-e294, 2020.

CAPÍTULO 3

O “ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL” DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Delano Figueredo Rios da Costa

Hyara da Silva Barros Mota

Gustavo da Silva Nascimento

Jamily da Silva dos Santos

Yasmim Dias Paiva

Cliciano Vieira da Silva



ADPF: 347 do Supremo Tribunal Federal

INTRODUÇÃO

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) N° 347, fora ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), perante o Supremo Tribunal Federal para assegurar direitos inerentes aos encarcerados, em razão das penitenciárias serem marcadas por recorrentes violações massivas aos direitos previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei N° 7.210/1984, nomeada de Lei de Execuções Penais. Desta maneira, foi requerida em sede cautelar a declaração de “estado de coisa inconstitucional” (ECI) para caracterizar o sistema prisional brasileiro.

Esta ação visou evidenciar as mazelas enfrentadas pelos custodiados, bem como os conflitos principiológicos do Direito Constitucional que estavam ocorrendo, visto que a Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III) não condizia com as condições factuais existentes nas unidades prisionais, em razão de estarem marcadas por insalubridade, ausência de assistência médica, jurídica e social e, principalmente, alto percentual de presos provisórios, o que acarreta as superlotações. No mais, o ECI revelou não só as omissões dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, perante a aplicação de políticas voltadas ao sistema prisional, como também demonstrou, mesmo que indiretamente, as interferências da “Teoria do Direito Penal do Inimigo”, de Günther Jakobs, nos estabelecimentos penitenciários e nas políticas carcerárias.

Em contraponto, as APACS surgem com papel crucial para o desenvolvimento das pessoas privadas de liberdade em seu processo de ressocialização e a luta pela modificação do sistema prisional.

É nesse sentido que o presente trabalho objetiva analisar as disposições trazidas pelo julgado da ADPF n° 347, elencando com os elementos cernes da teoria.

CONTEXTUALIZAÇÃO DA ADPF N° 347

A ação adveio a partir da análise que constatou o colapso estrutural no sistema carcerário brasileiro. Os preceitos norteadores da Constituição Federal e da aplicação da reprimenda penal, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III); a vedação às sanções cruéis (art. 5º, XLVII, “e”); a garantia do cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (art. 5º, XLVIII); o respeito à integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX); a presunção de inocência (art. 5º, LVII) e inúmeros outros direitos fundamentais, se encontravam inaplicáveis, dado à maneira precarizada em que as unidades prisionais se apresentavam.

Desta maneira, em 2015, representado pelo advogado Daniel Sarmiento, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) arguiu perante o Supremo Tribunal Federal o reconhecimento das violações massivas, resultantes da omissão dos entes federativos para sanar os problemas. Em medida cautelar, requereu-se o reconhecimento do ECI do sistema carcerário, sob o fundamento dos cenários desumanos das prisões, com superlotações, proliferação de doenças e insalubridades, ausência de refeições qualitativas e violências físicas propagadas pelos próprios agentes do Estado.

Em 09 de setembro de 2015, o STF, por unanimidade, acolheu parcialmente os requerimentos contidos na ADPF 347, reconhecendo o “estado de coisa inconstitucional”. Dentre as principais modificações, destacam-se: a obrigação de realização de audiências de custódia em todo o território nacional, a fim de minimizar prisões arbitrárias e maus-tratos; a correta aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUPEN) e determinação de elaboração de plano nacional e de planos estaduais e distrital, para a supe-

ração do estado de coisa inconstitucional, com indicadores que permitam acompanhar a sua implementação etc. (BRASIL, 2015). Esses foram somente alguns dos aspectos apreciados pelo guardião da Constituição, para tentar sanar as violências institucionais geradas no âmbito carcerário. Este mecanismo possui como objetivo primordial atuar em circunstâncias de “bloqueio institucional” que impeçam a efetividade de direitos decorrentes da omissão dos Poderes Públicos.

Para o reconhecimento do ECI, exige-se a presença das seguintes condições: vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas; prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos. A superação das violações de direitos pressupõe a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, que podem depender da alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou formulação de novas políticas, dentre outras medidas; e potencialidade de congestionamento da justiça, se todos os que tiverem os seus direitos violados acorrerem, individualmente, ao Poder Judiciário (Campos, 2015, p. 134 -138).

Ressalta-se que este mecanismo não possui respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ou quaisquer outras normas de cunho infraconstitucional. Logo, como esta ferramenta confere ao Tribunal uma vastidão de poderes, o cabimento só ocorre em situações excepcionálíssimas, em que haja afrontas a direitos fundamentais e a necessidade de intervenção da Corte.

Desta maneira, percebe-se que para circunstâncias excepcionais, exigem-se medidas excepcionais para melhor sanar e resguardar direitos estabelecidos na Carta Magna.

A INFLUÊNCIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO DIREITO BRASILEIRO

A Teoria do Direito Penal do Inimigo trata de um arcabouço jurídico-penal, voltado a combater a expansão da criminalidade de alta gravidade por meios repressivos. Esta tese foi difundida pelo jurista alemão Günther Jakobs em 1985, na qual se apregoa que dois direitos penais devem coexistir: um voltado para os cidadãos e outro voltado para os considerados inimigos. Nesse sentido, os cidadãos que porventura vierem a delinquir possuirão todas as garantias previstas constitucionalmente e no processo penal em fase de ação de conhecimento e execução penal.

Em contrapartida, o direito destinado ao inimigo teria caráter imensamente repressivo, visando inibir quaisquer garantias àqueles que tenham se distanciado dos princípios basilares do Estado e que não respeitam o pacto social, por não possuírem capacidade cognitiva mínima para serem tratados como cidadãos. Ao inimigo, serão destinadas todas as medidas de contenção arbitrárias, pois não é considerado digno de receber tratamento assecuratório da Justiça. Desta maneira afirma Jakobs:

Pretende-se combater, em cada um destes casos, a indivíduos que em seu comportamento (por exemplo, no caso dos delitos sexuais), em sua vida económica (assim, por exemplo, no caso da criminalidade económica, da criminalidade relacionada com as drogas e de outras formas de criminalidade organizada) ou mediante sua incorporação a uma organização (no caso do terrorismo, na criminalidade organizada, inclusive já na conspiração para delinquir, § 30 StGB) se tem afastado, provavelmente, de maneira duradoura, ao menos de modo decidido, do Direito, isto é, que não proporciona a garantia cognitiva mínima necessária a um tratamento como pessoa.

Logo, aquele que não possui condições cognitivas mínimas para se fazer inserido na sociedade não pode ser considerado cidadão de direitos e garantias. Do mesmo modo, continua o jurista:

Portanto, o Direito penal conhece dois polos ou tendências em suas regulações. Por um lado, o tratamento com o cidadão, esperando-se até que se exteriorize sua conduta para reagir, com o fim de confirmar a estrutura normativa da sociedade, e por outro, o tratamento com o inimigo, que é interceptado já no estado prévio, a quem se combate por sua periculosidade.

Como é perceptível, vislumbra -se que esta teoria procura punir o agente considerado inimigo não pelo fato que pratica – como no caso do Brasil que adota o Direito Penal do Fato, juntamente com a Teoria Finalista da Ação para punir o agente delitivo – e sim, o Direito Penal do Autor, que designa suas punições baseadas em quem as causou em detrimento dos fatos efetivamente ocorridos.

O direito penal do inimigo é, portanto, incompatível com tudo o que dispõe a Constituição Cidadã, não possuindo cabimento no ordenamento jurídico em vigência. Todavia, mesmo que em tese isso devesse impedir a sua aplicação, o direito penal brasileiro é recheado de influências desta teoria, um exemplo clássico é a Lei 8.072 de 1990, que trata sobre os crimes hediondos, prevendo na redação do art. 2º, § 1º, que a pena para os crimes previstos naquele artigo será cumprida, inicialmente, no regime mais grave do cumprimento de pena, o fechado. Ressalta-se que essa questão foi solucionada com a declaração incidental de inconstitucionalidade realizada pelo Supremo Tribunal Federal na votação do Habeas Corpus nº 111.840/ES. Em seu voto, o Ministro Dias Toffoli utilizou o princípio da individualização da pena, previsto constitucionalmente no art. 5º, inc. XLVI, CF/1988, para fundamentar sua decisão. De tal modo, afirma ele:

Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a

fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.

Quando se reflete sobre a influência da teoria de Jakobs na legislação brasileira, salta aos olhos sua incompatibilidade com as normas constitucionais. Contudo, permanece possuindo grande contribuição para o entendimento do legislador sobre como criar tipificações penais e puni-las. E isso não é à toa: o imaginário social e a sua concepção de justiça advêm de um sentimento populista penal e excessivamente punitivista. Desta maneira, o rito é simples: O fato ocorre, a população sente impunidade, o Legislativo cria uma tipificação, e isso gera um ciclo vicioso que sequer sana os problemas e gera uma verborragia legislativa incapaz de combater a criminalidade. Nas palavras do doutrinador Aury Lopes Jr.: “É fácil seguir no caminho do Direito Penal simbólico, com leis absurdas, penas desproporcionais e presídios superlotados, do que realmente combater a criminalidade. Legislar é fácil e a diarreia legislativa brasileira é prova inequívoca disso”.

Logo, mesmo que inexistia preceito normativo que autorize essa teoria no ordenamento, ela se mantém atuante por intermédio do Poder Legislativo e do clamor populacional.

A influência do Direito Penal do Inimigo no Sistema Carcerário brasileiro

Apesar das diversas verossimilhanças formuladas nas leis penais brasileiras com a teoria, o ponto de maior impacto reside na maneira em que as pessoas privadas de liberdade recebem tratamento da máquina penal.

O ius puniendi, ou seja, o direito de punir, é intrínseco à figura do Estado. Dessa maneira, aqueles que sofrem uma persecução penal dão legitimidade ao Estado em puni-los, conforme disposição das espécies de pena previstas no Código Penal de 1940 (art. 32).

Em se tratando da pena privativa de liberdade (art. 32, I), esta retira do agente um único direito: a liberdade de ir e vir. Logo, se o único direito retirado é o da livre locomoção, isso implica que todas as outras garantias devem estar presentes nas unidades prisionais. Contudo, esta não é a realidade material do sistema carcerário, tão tanto que a ADPF 347 declarou o estado de coisa inconstitucional das unidades prisionais.

Conforme aduz o jurista alemão Eugenio Raúl Zaffaroni, “[...] é preciso entender que na América Latina quase todos os prisioneiros são tratados como inimigos no exercício real do poder punitivo”, ou seja, o Estado é legítimo para aplicar a sanção, contudo, este punitivismo é direcionado de maneira seletiva.

Segundo dados coletados pelo SISDEPEN, no primeiro semestre de 2025 havia 706.427 pessoas presas em celas físicas, das quais 670.419 são homens. No mesmo censo, demonstra-se que, quanto à declaração de cor, 434.071 são pretos e pardos; quanto à faixa etária, os jovens entre 18 e 29 anos correspondem a 265.070 apenas. Ou seja, as pessoas que se encontram privadas de liberdade, seja de maneira provisória ou em cumprimento de sentença penal condenatória, são, majoritariamente, homens jovens, pretos e pardos. Observa-se que, para o Estado brasileiro, a punitividade recai sobre características individuais específicas, sendo considerados “inimigos” os que condizem com essa seletividade.

Nesse sentido, o direito penal do inimigo demonstra não só ser influente na aplicação penal brasileira, como também corrobora o estado de coisa inconstitucional em que se encontra o cárcere.

Não há vislumbre de modificação e melhora, quando o combate à criminalidade é destinado a um perfil individualizado de pessoa.

Isso só reforça estereótipos e ratifica a tese de Jakobs sobre a ausência de garantias aos “inimigos” do Estado que se encontra custodiados, pois como preceitua a ADPF nº 347, inexistência constitucionalidade no sistema carcerário nacional, sendo os custodiados submetidos a tratamentos degradantes e violentos aos princípios constitucionais.

O PROJETO DE LEI Nº 226/2024 E A AFRONTA AO ESTABELECIDO NA ADPF Nº 347

O Projeto de Lei nº 226/2024, de autoria do atual ministro do Supremo Tribunal Federal, Flávio Dino (PSB – MA), à época em que era senador federal, tem por objetivo alterar o Código de Processo Penal para tratar de circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva. De modo que a discussão incorrerá no que concerne às Audiências de Custódia.

Destaca-se que dentre os dispositivos estabelecidos no julgamento da ADPF Nº 347, consta a realização de audiências de custódia em todo o território nacional, a fim de minimizar prisões arbitrárias e maus-tratos, preferencialmente de forma presencial. Esta foi uma decisão voltada a assegurar o devido processo legal, bem como garantir o princípio da presunção de inocência e minimizar as violências causadas em sede de flagrante, em razão do estado de coisa inconstitucional do sistema carcerário pátrio. Além de um preceito assegurado pelo Supremo Tribunal Federal, o Pacto de São José da Costa Rica em seu art. 7º, item 5, assegura que:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

A grande modificação que o PL propõe é relativa à inserção do parágrafo 5º no art. 310 do Código de Processo Penal, que cria recomendações para a conversão do flagrante em preventiva. Ou seja, esse artigo reitera, mesmo que em caráter sugestivo, a necessidade de conversão da prisão.

Uma parcela dos doutrinadores, principalmente os voltados às teses garantistas, discorrem que esse projeto de lei fere diversos princípios processuais penais, tais como o *nemo tenetur se detegere* e presunção de inocência, pois um dos incisos criticados – o IV do parágrafo 5º - apregoa que o agente ter praticado infração penal na pendência de inquérito ou ação penal recomenda a preventiva.

Nas palavras do doutrinador Aury Lopes Jr.: “[...] em suma, me parece um projeto de populismo punitivista que vai aumentar o encarceramento, vai dificultar a concessão das medidas cautelares diversas e vai aumentar a banalização da prisão preventiva”. Ou seja, na visão criminológica, as alterações que o projeto de lei propõe visam dificultar as garantias individuais em sede de audiência de custódia, bem como reiterar indicativos à decretação da prisão preventiva, majorando a quantidade de presos provisórios e causando a superlotação nos presídios, que foi, justamente, o alvo de combate da ADPF Nº 347. Logo, essa modificação contraria o entendimento consolidado da jurisprudência, por fomentar características inconstitucionais do sistema carcerário e promover encarceramentos massivos.

AS APACS COMO RESPOSTA INSTITUCIONAL AO ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL AO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

A APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) é uma entidade civil de direito privado que atua sem fins lucrativos, tendo estatuto resguardado pelo Código Civil e pela Lei de Execução

Penal nº 7.210/84. Sua principal atividade é atuar na recuperação do preso, na proteção da sociedade, no socorro às vítimas e na promoção da justiça restaurativa, baseando-se em uma disciplina rígida com respeito, ordem, trabalho e participação do núcleo familiar do recuperando. Segundo Rezende e Santos, Ferreira e Sabatiello (2018, p. 16 –17), para o êxito desta associação no processo de ressocialização, a APAC utiliza um método próprio constituído de doze elementos fundamentais, quais sejam: 1. Participação da comunidade 2. O recuperando ajudando o recuperando 3. Trabalho 4. Espiritualidade e a importância de se fazer a experiência com Deus 5. Assistência jurídica 6. Assistência à saúde 7. Valorização humana – base do Método APAC 8. A família – do recuperando e da vítima 9. O voluntário e o curso para sua formação 10. Centro de Reintegração Social – CRS 11. Mérito 12. A jornada de libertação com Cristo.

A sua criação ocorreu em 1972, sob liderança do advogado Dr. Mário Ottoboni, na cidade de São José dos Campos – SP, junto a um grupo de voluntários cristãos que estavam realizando projetos de evangelização para os apenados do presídio Humaitá. Este projeto inicialmente chamava-se “Amando o Próximo, Amarás a Cristo”, daí a sigla APAC que posteriormente recebeu o conceito ora supracitado.

Segundo informes da FBAC, existem 69 (sessenta e nove) APACs em funcionamento atualmente e 46 (quarenta e seis) em processo de implantação, totalizando 115 (cento e quinze) em todo o território nacional. Referente à quantidade de reeducandos, existem 6,89, dentre os quais 2,849 estão estudando e 100% exercem alguma atividade laboral. De acordo com os dados disponibilizados, a taxa de reincidência de encarcerados que cumpriram pena em unidades prisionais comuns é de 80%, enquanto nas APACs, a reincidência acomete somente 13,9% dos reeducandos. Esses números não são

somente dignos de admiração, eles representam percentuais vitoriosos para um modelo prisional que visa à reinserção social, promovendo dignidade humana, oportunidades socioeducacionais e laborativas e uma ressocialização efetiva.

Ainda que a quantidade de APACs seja extremamente ínfima, se comparada com as unidades prisionais comuns, que totalizam 1.534 estabelecimentos prisionais, segundo dados do SISDEPEN, elas (APACs) possuem papel crucial para as garantias aos encarcerados, excepcionalmente aos que estão em fase de execução penal, visto que visam a promoção de um cárcere qualitativo, cujos resultados divergem dos dados analisados pelo julgamento da ADPF Nº 347. Se as unidades possuem caráter inconstitucional, estas associações objetivam, mesmo com a dificuldade em expandirem e em abarcar um número maior de profissionais e reeducandos, promover princípios de cidadania, dispostos em uma Constituição Cidadã.

CONCLUSÃO

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 consolidou-se como um marco no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do colapso estrutural do sistema prisional brasileiro e da violação sistemática de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. O julgamento, ao declarar o “estado de coisas inconstitucional”, representou não apenas uma denúncia das omissões históricas dos Poderes Públicos, mas também uma convocação à adoção de medidas concretas que assegurem a dignidade humana, a saúde, a segurança e o acesso à justiça no ambiente carcerário.

A análise desenvolvida ao longo do presente trabalho evidenciou que a ADPF nº 347 ultrapassa o aspecto jurídico-formal e alcança uma dimensão social e humanitária, ao reconhecer que a superlotação, a insalubridade e a falta de assistência constituem violações

diretas à Constituição de 1988. O julgamento também revelou a necessidade de políticas públicas integradas e de uma gestão eficiente dos recursos destinados ao sistema penitenciário. Por outro lado, verificou-se que a persistência de práticas seletivas e punitivistas, inspiradas pela Teoria do Direito Penal do Inimigo, continua a influenciar o tratamento dado aos encarcerados, reforçando estigmas e desigualdades estruturais. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 226/2024 foi apontado como um retrocesso, por contrariar os avanços obtidos com a ADPF nº 347 e por potencializar o encarceramento em massa e a banalização da prisão preventiva.

Em contraponto, as APACs (Associações de Proteção e Assistência aos Condenados) surgem como exemplo de política alternativa e humanizadora, ao promover a ressocialização efetiva e reduzir significativamente os índices de reincidência. Ainda que seu alcance seja limitado frente ao número total de unidades prisionais, o modelo APAC materializa princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e o direito à cidadania.

Dessa forma, conclui-se que a ADPF nº 347 permanece atual e indispensável como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais e de controle das omissões estatais. O enfrentamento da crise penitenciária requer compromisso político, social e jurídico com a promoção de um sistema penal que respeite a Constituição e os valores da República, substituindo o modelo punitivista excludente por práticas voltadas à justiça restaurativa e à ressocialização humana.

REFERÊNCIAS

AURYLOPESJR. Instagram, 31 de outubro de 2025. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/DQfIN-RTDyZG/?utm_source=ig_web_copy_link&i;gsh=MzRIOD-BiNWFIZA==. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 06 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 7 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 9 nov. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 226, de 8 de fevereiro de 2024. Altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre os critérios para aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública, para concessão de prisão preventiva, inclusive quando da audiência de custódia. Apresentado ao Senado Federal em 08 fev. 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-materia/161996>. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347, Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, julgado em 09 set. 2015. Disponível

em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 8 nov. 2025.

CAMPOS, C. A. A. Da Inconstitucionalidade por Omissão ao Estado de Coisas Inconstitucional. UERJ, 2015. Tese (Doutorado em Direito Público). Universidade Estadual do Rio de Janeiro, RJ, 2015. Fraternidade brasileira de assistência aos condenados. Relatório geral. Disponível em: <https://infoapac.fbac.net.br/relatoriogeral.php>. Acesso: 9 nov. 2025.

GRECO, R. Evolução do direito penal (3/5). YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Bh5EI5eEhyU>. Acesso: 8 nov. 2025.

JAKOBS, G.; CANCIO MELIÁ, Manuel. Direito penal do inimigo: noções e críticas. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal e sua conformidade constitucional. 7. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 21.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. Método APAC. Portal CAO. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/portalcao/1/843/metodo-apac>. Acesso em: 9 nov. 2025.

REZENDE E SANTOS, Luiz Carlos; FERREIRA, Valdeci; SABATIELLO, Jacopo (coord. e org.). APAC: a humanização do sistema prisional – sistematização de processos e fundamentos jurídico-metodológicos que embasam a expansão do método como política pública no Brasil. Belo Horizonte: AVSI Brasil, 2018.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. Relatórios – Levantamento de Informações Penitenciárias. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/ptbr/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 8 nov. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Pleno. HC nº 111.840/ES. Rel. Min. Dias Toffoli. DJ, 27 jun. 2012.

ZAFFARONI, E. R. O inimigo no direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2007. P. 82.

CAPÍTULO 4

PORTE DE MACONHA NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO DIREITO, DA JUSTIÇA SOCIAL E DA SAÚDE PÚBLICA

Emilly Vitória Monteiro Sampaio

Guilherme Antonio Carlos Ribeiro

João Gabriel da Silva Meireles

Maria Clara Gomes Benício

Cliciano Vieira da Silva



REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

CONTEXTUALIZAÇÃO E INTRODUÇÃO AO TEMA

Nos últimos anos, o debate sobre o porte de maconha tem ganhado força no Brasil, dividindo opiniões entre aqueles que defendem a descriminalização e os que acreditam que o endurecimento das leis é a solução para os problemas sociais e de segurança pública decorrentes do consumo de drogas. Essa discussão, que antes se restringia a círculos acadêmicos e movimentos sociais, passou a ocupar um espaço de destaque nos tribunais, no Congresso Nacional e nas mídias, revelando uma profunda transformação cultural e jurídica na forma como a sociedade enxerga o uso e o porte de substâncias entorpecentes. Trata-se, portanto, de um tema complexo, que ultrapassa a esfera jurídica e alcança dimensões sociais, éticas, políticas e de saúde pública, exigindo uma análise mais ampla e multidisciplinar.

A maconha, também conhecida como *Cannabis sativa*, é uma das substâncias psicoativas mais antigas de que se tem registro na história. Pesquisas históricas e antropológicas demonstram que, em civilizações antigas, seu uso estava associado a práticas medicinais, religiosas e espirituais. Povos asiáticos, especialmente na China e na Índia, já utilizavam a planta há milênios com finalidades terapêuticas, rituais e espirituais. No Ocidente, a maconha foi introduzida por volta do século XIX, sendo utilizada tanto para a produção de fibras e tecidos quanto para o preparo de medicamentos naturais (CARLINI, 2006). Ao longo dos séculos, o consumo da planta assumiu diferentes significados, passando de uso medicinal e cultural para o foco de políticas de repressão e controle social.

No contexto brasileiro, a presença da maconha remonta ao período colonial, quando provavelmente foi trazida por africanos escravizados que faziam uso da planta em contextos rituais e recreativos. Entretanto, a percepção social e institucional sobre o uso da

maconha começou a mudar no início do século XX, quando as políticas de criminalização de substâncias psicoativas ganharam força no cenário internacional, impulsionadas por convenções e tratados que passaram a associar o uso de drogas à criminalidade e à marginalidade. Em 1932, o Brasil já contava com normas que proibiam o cultivo e o consumo da Cannabis, e esse movimento culminou na consolidação do atual regime punitivo estabelecido pela Lei nº 11.343/2006, conhecida como a Lei de Drogas.

Essa lei, sancionada durante o governo de Luiz Inácio Lula da Silva, teve como objetivo reformular a política nacional sobre drogas, substituindo o antigo modelo da Lei nº 6.368/1976. A nova legislação trouxe avanços significativos, como a substituição da pena de prisão por medidas alternativas voltadas à reeducação do usuário, como advertência, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programas educativos. Apesar disso, ao deixar de estabelecer critérios objetivos para diferenciar o usuário do traficante, a lei transferiu essa decisão à interpretação do juiz ou da autoridade policial (BRASIL, 2006). Essa lacuna jurídica, ao invés de resolver o problema, gerou novas distorções e tornou o sistema penal ainda mais seletivo e desigual.

Além dos efeitos jurídicos imediatos, essa ausência de parâmetros claros produz consequências práticas duradouras. A decisão sobre se uma apreensão deve ser tratada como crime ou como questão administrativa depende, muitas vezes, de fatores subjetivos — como a localidade do flagrante, a aparência do indivíduo ou até mesmo preconceitos sociais e raciais. Isso cria um cenário em que cidadãos de classes sociais mais baixas e residentes de periferias têm muito mais chances de serem enquadrados como traficantes, mesmo quando portam pequenas quantidades de entorpecentes. Em consequência, pessoas que poderiam ser encaminhadas para medidas educativas acabam sendo processadas criminalmente, alimentando o ciclo de encarceramento e marginalização.

O impacto dessa política sobre a população carcerária é expressivo. Levantamentos nacionais apontam que cerca de um terço dos presos no Brasil responde por crimes relacionados à Lei de Drogas, e uma parte considerável desses casos envolve pequenas quantidades de substâncias. A maioria das pessoas presas por porte ou tráfico de drogas é composta por jovens, negros e moradores de áreas periféricas. Isso revela que o sistema penal brasileiro, em vez de proteger a sociedade de danos maiores, tem aprofundado desigualdades e perpetuado estigmas históricos que associam pobreza e criminalidade.

Além do viés racial e social, há também o impacto econômico. Os recursos públicos gastos em repressão, investigação e encarceramento poderiam ser destinados a políticas públicas mais eficazes, voltadas à educação, prevenção, tratamento e reinserção social de dependentes químicos. Países que adotaram estratégias mais voltadas à saúde pública e à redução de danos têm apresentado resultados positivos na diminuição do consumo problemático e na redução da violência associada ao tráfico. Exemplos como Portugal e Uruguai mostram que é possível adotar uma abordagem humana e racional sem aumentar o consumo ou desorganizar a ordem pública.

Em escala mundial, observa-se uma mudança de paradigma. O modelo punitivo, baseado na repressão, tem sido gradualmente substituído por políticas centradas na saúde, nos direitos humanos e na dignidade da pessoa humana. Organismos internacionais, universidades e institutos de pesquisa têm reiterado que o encarceramento do usuário não contribui para a redução do consumo nem para a proteção da sociedade. Pelo contrário, reforça o estigma e impede que pessoas com problemas de dependência tenham acesso a tratamento adequado.

Dessa forma, o debate sobre o porte de maconha no Brasil ultrapassa o campo jurídico e alcança o campo ético e social. Não se

trata apenas de discutir se a conduta deve ser punida, mas de refletir sobre as consequências dessa punição e sobre que tipo de sociedade o país pretende construir. Criminalizar o porte de pequenas quantidades de drogas é, em essência, punir escolhas individuais e reforçar mecanismos de exclusão, desviando o foco de políticas públicas mais efetivas. O desafio brasileiro é equilibrar a proteção da saúde pública com o respeito aos direitos fundamentais e à liberdade individual.

Atualmente, essa discussão ganha ainda mais relevância por conta do julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, no Recurso Extraordinário (RE) 635.659, com repercussão geral reconhecida. Esse julgamento, de grande importância histórica, pode redefinir o tratamento jurídico do porte de drogas para consumo pessoal no Brasil e abrir caminho para uma nova era de políticas baseadas em evidências científicas e princípios constitucionais.

Conclui-se, portanto, que o porte de maconha é um tema que exige análise aprofundada e multidimensional. Não é uma questão meramente legal, mas envolve valores éticos, direitos humanos e políticas de saúde. A tarefa do Estado e da sociedade é repensar o modelo atual, priorizando medidas educativas, preventivas e terapêuticas em lugar da punição, de modo que a dignidade humana seja o centro das decisões públicas. Para compreender plenamente os efeitos e desafios dessa questão, é fundamental examinar seus aspectos jurídicos e sociais, que constituem o cerne da próxima parte deste trabalho.

ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS

A inconstitucionalidade da tipificação: lesividade e intimidade

A crítica jurídica ao artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 fundamenta-se na violação de dois princípios constitucionais basilares: o Princípio da Lesividade e o Direito à Intimidade e Vida Privada. De acordo com o Direito Penal moderno, o Estado somente pode intervir para punir condutas que causem efetivo dano a bens jurídicos de terceiros. A criminalização de um ato que envolve a esfera pessoal do indivíduo, sem reflexos diretos sobre a coletividade, fere esse princípio e amplia indevidamente o poder punitivo estatal.

Sob essa perspectiva, portar uma pequena quantidade de droga destinada ao consumo próprio é, juridicamente, uma conduta de autolesão. Trata-se de um comportamento que não atinge a integridade, o patrimônio ou a liberdade de outra pessoa. A punição, nesse caso, extrapola os limites da função do Estado, invadindo o campo da liberdade individual e da autonomia privada. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, assegura o direito à intimidade e à vida privada. Dessa forma, o consumo de drogas na esfera pessoal deve ser entendido como uma escolha individual, e não como uma questão de polícia. Ao manter tal conduta sob a ótica criminal, o Estado passa a interferir indevidamente em decisões que pertencem exclusivamente ao foro íntimo do cidadão.

A violação do princípio da lesividade evidencia um descompasso entre o Direito Penal e a evolução do pensamento constitucional contemporâneo. As legislações mais modernas, inspiradas em paradigmas de garantismo e de direitos humanos, tendem a limitar o alcance do poder punitivo, reconhecendo que a função do Direito Penal não é tutelar a moral ou impor padrões de comportamento, mas proteger bens jurídicos essenciais à convivência coletiva. No

caso da Lei de Drogas brasileira, o excesso punitivo acaba por reforçar a seletividade social, tornando-se um instrumento de exclusão e controle sobre grupos historicamente vulneráveis.

Além do aspecto jurídico, é preciso considerar o reflexo dessa criminalização sobre as políticas públicas. Ao tratar o usuário como criminoso, o Estado afasta-o das redes de saúde e assistência, substituindo a possibilidade de tratamento e acolhimento por estigmatização e punição. Assim, a norma, que deveria proteger a sociedade, contribui para a marginalização e o adoecimento social. O debate sobre a constitucionalidade do artigo 28 não é, portanto, apenas técnico; ele expressa uma discussão ética e humanitária sobre os limites do poder estatal e o papel do direito na construção de uma sociedade mais justa e equilibrada.

O Julgamento Histórico No Supremo Tribunal Federal (RE 635.659)

O cenário de incerteza legal e a seletividade do sistema penal brasileiro culminaram no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 635.659, Tema 506 de Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal (STF). Essa decisão representa um marco na história jurídica do país, pois o tribunal enfrentou diretamente a questão da constitucionalidade da criminalização do porte de drogas para consumo pessoal, com foco na maconha. O debate, que se estendeu por vários anos, envolveu discussões filosóficas, científicas e jurídicas de alta complexidade, refletindo o amadurecimento da sociedade e das instituições diante de um tema sensível.

O STF decidiu, ao final do julgamento, pela descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal, reclassificando a conduta do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 como uma infração administrativa. Isso significa que o ato de portar pequenas quantidades

para uso próprio permanece ilícito, mas deixa de ser crime, passando a ser tratado com sanções educativas e medidas de advertência. Essa mudança de natureza jurídica impede que o registro gere antecedentes criminais ou qualquer tipo de mácula permanente na ficha do cidadão. O voto do relator, ministro Gilmar Mendes, foi determinante nesse sentido, destacando que a criminalização violava a intimidade e a liberdade individual, direitos assegurados pela Constituição.

A decisão do Supremo não apenas reformulou a interpretação da lei, mas também reforçou um novo paradigma: o de que o sistema de justiça deve priorizar a reeducação e a dignidade humana em vez da punição desproporcional. Essa mudança de perspectiva exige, contudo, preparo institucional para ser efetiva. O deslocamento da matéria penal para a esfera administrativa só produzirá resultados se houver estrutura adequada, profissionais capacitados e políticas públicas consistentes. Caso contrário, a descriminalização pode tornar-se apenas simbólica, sem alterar a realidade de exclusão e desigualdade que marca o sistema de drogas no Brasil.

Além disso, a decisão do STF tem implicações políticas e sociais relevantes. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da criminalização, a Corte abriu caminho para que o Congresso Nacional atualize a legislação e estabeleça critérios que diferenciem o usuário do traficante. O Poder Legislativo, portanto, passa a ter o dever de transformar essa decisão em lei, garantindo segurança jurídica e uniformidade de tratamento em todo o território nacional. Trata-se de um passo decisivo para que o Brasil alinhe suas políticas de drogas aos princípios de direitos humanos reconhecidos internacionalmente.

A mitigação da discricionariedade: fixação da quantidade

O ponto mais importante do julgamento do STF foi a fixação de critérios objetivos para definir o que caracteriza o porte para con-

sumo pessoal. A Corte estabeleceu o limite de 40 gramas de maco-
nha, ou o cultivo de até seis plantas fêmeas, como parâmetro presu-
mido de uso próprio. Essa decisão visa combater a discricionarie-
dade das autoridades policiais e judiciais, um dos principais fatores
de desigualdade na aplicação da Lei de Drogas.

Durante anos, a ausência de limites quantitativos permitiu inter-
pretações arbitrárias e inconsistentes. Em uma região, 10 gramas
poderiam ser consideradas tráfico; em outra, 50 gramas poderiam
ser tratadas como uso pessoal. Essa variação, além de injusta, de-
monstrava a influência de fatores extralegais, como raça, classe so-
cial e local de moradia, na definição da natureza do crime. Ao esta-
belecer um parâmetro nacional, o STF buscou reduzir a margem de
subjetividade e garantir isonomia na aplicação da lei.

O ministro Alexandre de Moraes destacou, em seu voto, que a
fixação de critérios objetivos não tem o propósito de liberar o con-
sumo, mas de assegurar que a lei seja aplicada de forma igualitária,
“independentemente de etnia, classe social, renda ou idade”. O li-
mite de 40 gramas funciona, portanto, como uma presunção legal
favorável ao usuário, invertendo a lógica punitiva que prevaleceu
por décadas. Isso não significa, porém, que o indivíduo flagrado
com quantidade superior será automaticamente considerado trafi-
cante. Caberá à autoridade demonstrar a intenção de comercializa-
ção com base em outras provas, como acondicionamento, circuns-
tâncias da apreensão e histórico de conduta.

Essa padronização representa um avanço histórico, mas traz
consigo novos desafios. A implementação prática do critério de-
pende de capacitação das forças policiais, atualização de procedi-
mentos investigativos e conscientização dos magistrados. É neces-
sário que o sistema de justiça compreenda o espírito da decisão —
proteger o cidadão contra abusos e arbitrariedades — e não a uti-
lize como mero formalismo processual. Caso contrário, a seletivi-
dade penal persistirá, ainda que sob nova roupagem legal.

A seletividade penal sob a ótica da criminologia crítica

A Lei de Drogas de 2006 tem sido um dos principais motores da seletividade penal no Brasil. A criminologia crítica fornece o arcabouço teórico necessário para compreender como o sistema penal opera de forma desigual e fragmentada, reproduzindo estruturas de poder e exclusão. Segundo BARATTA (2002), o direito penal moderno tende a se concentrar nos setores mais vulneráveis da população, reforçando desigualdades históricas e legitimando o controle sobre grupos marginalizados.

No caso específico da política de drogas, essa seletividade é evidente. A criminalização do porte, ao não distinguir com precisão o usuário do traficante, confere às autoridades policiais um poder de decisão imenso, frequentemente orientado por estereótipos sociais. Jovens negros, moradores de periferias e pessoas de baixa renda são os principais alvos das operações, independentemente da quantidade de droga apreendida. A repressão, assim, recai sobre o elo mais fraco da cadeia, enquanto o tráfico em larga escala permanece relativamente intocado.

Diversas pesquisas e levantamentos sociais apontam que o perfil do encarcerado por crimes de drogas no Brasil é majoritariamente composto por homens jovens, com baixa escolaridade e provenientes de contextos de vulnerabilidade social. Essa realidade demonstra que a lei, embora aparentemente neutra, produz efeitos concretos de exclusão. O sistema penal, em vez de combater o crime organizado, acaba servindo como instrumento de manutenção das desigualdades e de controle social.

A decisão do STF no RE 635.659 busca, em parte, mitigar essa distorção estrutural. Ao estabelecer limites objetivos e descriminalizar o porte para consumo pessoal, a Corte sinaliza que o Direito Penal não pode continuar sendo utilizado como ferramenta de re-

pressão seletiva. Trata-se de uma tentativa de alinhar a política criminal brasileira aos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proporcionalidade. No entanto, o verdadeiro desafio será transformar essa mudança jurídica em transformação social concreta, o que depende de políticas públicas integradas, educação jurídica e conscientização coletiva.

PERSPECTIVAS ÉTICAS, CULTURAIS E DE SAÚDE PÚBLICA

O conflito ético: autonomia vs. Paternalismo

O debate ético em torno do porte de maconha envolve um dilema central entre dois princípios fundamentais: o da autonomia individual e o do paternalismo estatal. O Estado, ao intervir e punir o indivíduo por portar pequenas quantidades de uma substância destinada ao próprio consumo, assume uma postura paternalista, sustentando que precisa proteger o cidadão de suas próprias escolhas. Essa visão, embora justificada por uma intenção moral de proteção, confronta-se diretamente com os fundamentos da liberdade pessoal e com o conceito de dignidade humana garantido pela Constituição Federal.

Sob a ótica da filosofia liberal, representada por pensadores como John Stuart Mill, especialmente em sua obra *On Liberty* (1859), o Estado só deve intervir na vida privada do indivíduo quando sua conduta causar dano direto a terceiros. Mill formula o chamado “Princípio do Dano” (Principle of Harm), segundo o qual cada pessoa é soberana sobre seu corpo e sua mente. Assim, a interferência estatal nas escolhas pessoais que não prejudicam terceiros constitui abuso de poder e ameaça à liberdade individual. No caso do porte de maconha para consumo próprio, não há lesão a outrem, mas apenas um comportamento que pode gerar, no má-

ximo, consequências pessoais. Portanto, punir essa conduta significa impor uma tutela estatal que viola os direitos individuais e ignora a responsabilidade moral de cada sujeito sobre si mesmo.

Além disso, a ética contemporânea reconhece que a liberdade não pode ser confundida com a ausência de limites, mas deve ser exercida dentro de parâmetros de consciência e responsabilidade. No entanto, quando o Estado transforma o consumo de drogas em caso de polícia, ele deixa de incentivar o discernimento e a educação para o uso consciente, optando por uma estratégia coercitiva que reforça o medo e a exclusão. Desse modo, o paternalismo jurídico se mostra contraproducente, pois ao invés de prevenir o problema, contribui para agravar a marginalização e dificultar a adoção de políticas de saúde e reabilitação.

A reflexão ética, portanto, conduz a uma conclusão importante: a autonomia individual deve prevalecer sempre que o comportamento não implicar dano social ou coletivo. O papel do Estado, nesse contexto, deve ser o de orientar, educar e oferecer tratamento quando necessário — nunca o de punir ou estigmatizar. A liberdade, enquanto valor essencial da vida humana, é também um compromisso com a responsabilidade e com o respeito mútuo, e deve ser preservada como base de toda política pública equilibrada.

Estigma cultural e a imagem do “maconheiro”

Para compreender o impacto da criminalização do porte de maconha, é indispensável analisar também sua dimensão cultural. No Brasil, a figura do “maconheiro” foi historicamente construída a partir de estereótipos negativos, associando o usuário a ideias de preguiça, desordem, criminalidade e falta de ambição. Essa imagem, reforçada pela mídia e por discursos morais, criou um estigma profundo que ainda influencia o modo como a sociedade percebe o tema. O resultado é uma barreira simbólica que impede o debate

racional e científico sobre as drogas, substituindo a reflexão por preconceito e desinformação.

Esse estigma cultural cumpre uma função social perigosa: ele legitima a repressão e a violência institucional. Ao retratar o usuário como inimigo da sociedade, o discurso social permite que o Estado trate com rigor desproporcional comportamentos que deveriam ser analisados sob a ótica da saúde pública. Em vez de políticas de cuidado e prevenção, o que se observa é a criminalização da pobreza e a intensificação de estereótipos que reforçam desigualdades raciais e sociais. Assim, a figura do usuário de maconha não é apenas um conceito moral, mas um marcador social de exclusão.

Romper com esse estigma é um passo essencial para construir uma sociedade mais justa. É preciso compreender que o consumo de drogas, em qualquer contexto, deve ser tratado como um fenômeno complexo, que envolve fatores biológicos, psicológicos, sociais e econômicos. Campanhas de conscientização, programas educativos e espaços de diálogo podem ajudar a desconstruir preconceitos e a promover uma cultura de respeito e empatia. Mais do que um problema de polícia, o uso de maconha é uma questão de cidadania, e a resposta para ele deve estar na informação, na educação e no acolhimento — e não na repressão.

O papel da mídia também precisa ser repensado. Ao longo das décadas, programas televisivos e reportagens sensacionalistas contribuíram para fixar na mentalidade popular a ideia de que o usuário é um “desviante” moral. Para transformar essa percepção, é necessário que os meios de comunicação adotem uma postura educativa e responsável, priorizando o debate científico e social em lugar do discurso moralista. Somente assim será possível substituir o medo pela informação e abrir espaço para uma política de drogas mais humana e racional.

A inversão de paradigma: saúde pública e redução de danos

A transição de uma abordagem punitiva para uma abordagem de saúde pública é uma das mudanças mais significativas no enfrentamento contemporâneo das drogas. No caso da maconha, essa mudança representa o reconhecimento de que o consumo deve ser tratado como questão de saúde e não de criminalidade. O Estado precisa enxergar o usuário não como um delinquente, mas como um cidadão que merece atenção, cuidado e oportunidades de recuperação, se necessário. Isso implica abandonar a lógica repressiva e adotar estratégias de redução de danos, prevenção e tratamento.

O conceito de “redução de danos” parte da compreensão de que o uso de substâncias psicoativas é uma realidade social que não pode ser eliminada apenas por proibições. Em vez de negar o fenômeno, essa abordagem busca minimizar seus efeitos negativos por meio de políticas de informação, apoio psicológico e assistência médica. Experiências internacionais demonstram que políticas baseadas na saúde pública geram resultados muito mais eficazes do que a repressão policial. Quando o Estado investe em educação, tratamento e reinserção social, o número de usuários problemáticos tende a diminuir, e os custos com repressão e encarceramento são reduzidos de forma significativa.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), ao regulamentar a importação e o registro de medicamentos à base de Cannabis (como a RDC nº 327/2019), deu um passo importante no reconhecimento do potencial terapêutico da planta. Isso demonstra que o próprio Estado brasileiro já admite a necessidade de diferenciar o uso medicinal do uso recreativo, superando parte do preconceito histórico. Contudo, ainda há um longo caminho a percorrer para que o tema seja tratado com a seriedade e a sensibilidade que merece.

Adotar a perspectiva da saúde pública significa, também, desenvolver políticas integradas. É necessário ampliar o número de centros de atendimento psicológico, criar programas de reinserção no mercado de trabalho e investir em campanhas educativas permanentes. Somente por meio de ações contínuas e articuladas será possível reduzir os danos associados ao consumo de drogas e promover uma cultura de responsabilidade e autocuidado. O desafio do Brasil não é apenas jurídico, mas humano: substituir o medo e a punição pela empatia e pela educação.

Experiências internacionais: o modelo português

Entre as experiências internacionais mais exitosas, o modelo português é um dos mais citados e estudados. Em 2001, Portugal implementou uma profunda reforma em sua política de drogas, descriminalizando o porte de todas as substâncias para consumo pessoal e transferindo o tratamento do tema da esfera penal para a esfera da saúde. O resultado foi a criação das Comissões de Dissuasão da Toxicodependência, órgãos formados por médicos, psicólogos, assistentes sociais e juristas, responsáveis por avaliar cada caso individualmente e oferecer apoio, aconselhamento e tratamento voluntário ao usuário.

Os resultados obtidos por Portugal nas duas décadas seguintes foram expressivos: houve uma redução significativa no número de novos casos de HIV/AIDS entre usuários de drogas injetáveis, diminuição do encarceramento por crimes relacionados ao consumo e um aumento considerável na busca por tratamento voluntário. Esses dados demonstram que políticas públicas centradas no cuidado e não na punição podem produzir benefícios reais e mensuráveis tanto para os indivíduos quanto para a sociedade.

Outros países seguiram caminhos semelhantes, com adaptações à sua realidade social. O Uruguai e o Canadá, por exemplo, optaram

por modelos de regulamentação controlada da maconha, permitindo sua produção e comercialização sob supervisão estatal. Essas experiências indicam que é possível conciliar liberdade individual, segurança pública e responsabilidade social, desde que existam planejamento e controle. O denominador comum entre todas essas políticas bem-sucedidas é o mesmo: o abandono da criminalização e a adoção de estratégias baseadas em evidências científicas e princípios humanitários.

A experiência portuguesa, portanto, oferece ao Brasil uma referência concreta de que descriminalizar não significa incentivar o consumo, mas reconhecer a complexidade do fenômeno e propor soluções mais inteligentes e eficazes. Quando o Estado se baseia em dados e na ciência, em vez de no medo e no moralismo, ele consegue transformar um problema social em oportunidade de reconstrução cidadã.

ANÁLISE CRÍTICA E CONCLUSÃO GERAL

Síntese crítica do modelo proibicionista

A análise desenvolvida até aqui permite compreender que o modelo proibicionista adotado no Brasil, sustentado pela Lei nº 11.343/2006, é estruturalmente falho e produz resultados opostos aos pretendidos. Embora o discurso oficial afirme que a criminalização busca reduzir o consumo e enfraquecer o tráfico, a prática demonstra que a repressão penal tem servido apenas para aumentar o encarceramento, a exclusão social e a estigmatização de grupos vulneráveis. Em vez de combater o crime organizado, o Estado acaba punindo os elos mais fracos da cadeia, transformando usuários em criminosos e perpetuando ciclos de marginalização.

Esse fenômeno é amplamente explicado pela criminologia crítica. Autores como ZAFFARONI (1996) e BARATTA (2002) demonstram que o sistema penal tende a operar de forma seletiva, direcionando sua força punitiva contra aqueles que possuem menor poder de defesa social. A chamada “guerra às drogas” consolidou-se como uma das faces mais expressivas dessa seletividade, legitimando a repressão sobre determinados segmentos da sociedade enquanto mantém intactas as estruturas econômicas que sustentam o tráfico em larga escala. Dessa forma, o proibicionismo, além de ineficaz, revela-se um instrumento de controle social que mascara desigualdades e reforça o preconceito.

A política de drogas vigente fracassou em todos os seus objetivos centrais. Não reduziu o consumo, não enfraqueceu o tráfico e tampouco garantiu segurança pública. Em contrapartida, o país enfrenta um sistema penitenciário superlotado, com altos índices de reincidência e baixas taxas de reabilitação. Jovens de periferia, majoritariamente negros, continuam sendo as principais vítimas desse modelo punitivo, que transforma vulnerabilidade em culpa e pobreza em crime. Nesse contexto, a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 635.659 surge como uma resposta necessária a um sistema que já não se sustenta nem ética nem juridicamente.

Além de corrigir uma distorção legal, a decisão do STF simboliza uma tentativa de reconstrução do papel do Estado frente às liberdades individuais. Ao descriminalizar o porte de maconha para consumo pessoal, o tribunal reafirmou a ideia de que o poder punitivo deve ter limites claros e que a dignidade humana não pode ser sacrificada em nome de uma política ineficaz. A descriminalização, portanto, não é uma concessão, mas uma restituição de direitos fundamentais indevidamente violados por décadas de políticas repressivas.

A Questão Da Dignidade E Da Isonomia Constitucional

A dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do Estado brasileiro, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, deve ser o eixo em torno do qual se estruturam todas as políticas públicas. No entanto, a política de drogas tem historicamente se afastado desse ideal, tratando o indivíduo não como sujeito de direitos, mas como objeto de punição. O encarceramento em massa de jovens, a seletividade das abordagens policiais e o estigma social associado ao usuário são sintomas de um modelo que se sustenta sobre a negação da dignidade.

Quando o Estado pune o porte de pequenas quantidades de maconha, ele não está protegendo a sociedade, mas violando direitos fundamentais. A condenação baseada em critérios subjetivos — como aparência, cor da pele ou local de moradia — fere o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição. Todos devem ser iguais perante a lei, mas a realidade mostra que a aplicação da Lei de Drogas não é igual para todos. Enquanto determinados grupos são sistematicamente perseguidos, outros permanecem à margem da punição, evidenciando o caráter seletivo e discriminatório do sistema penal.

A decisão do STF de estabelecer um limite objetivo de 40 gramas ou seis plantas fêmeas representa, nesse sentido, um marco na defesa da igualdade e da proporcionalidade. Ao fixar parâmetros concretos, a Corte reduziu a margem para arbitrariedades e reconheceu que o Estado não pode punir escolhas individuais que não produzem dano coletivo. Trata-se de um passo importante para que o Brasil avance rumo a uma política criminal mais racional, humana e constitucionalmente legítima.

Entretanto, essa conquista só terá valor real se for acompanhada de mudanças estruturais. É necessário investir em educação, conscientização e políticas sociais que ofereçam alternativas concretas

à criminalização. A dignidade humana não se realiza apenas pela ausência de punição, mas pela presença de condições que permitam ao indivíduo viver de forma livre e plena. A isonomia, por sua vez, não se alcança apenas com decisões judiciais, mas com o compromisso contínuo de combater desigualdades históricas e promover justiça social.

Os caminhos possíveis para uma política racional

Superar o paradigma atual exige uma ação conjunta e coordenada entre os três Poderes da República e a sociedade civil. O Judiciário deu um passo ao corrigir a distorção jurídica que criminalizava o porte para consumo pessoal, mas cabe ao Legislativo e ao Executivo consolidar essa transformação em políticas públicas concretas. O Parlamento precisa regulamentar o entendimento do STF, incorporando à legislação critérios objetivos e diretrizes que assegurem uniformidade na aplicação da lei. Da mesma forma, o Poder Executivo deve elaborar programas de prevenção, tratamento e reinserção social baseados em evidências científicas.

Entre os caminhos possíveis, destacam-se quatro frentes prioritárias de atuação:

A consolidação da jurisprudência: É fundamental que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal seja incorporado à legislação ordinária, garantindo segurança jurídica e coerência institucional. O diálogo entre os Poderes é indispensável para que o avanço judicial se traduza em mudanças duradouras.

A adoção do modelo de redução de danos: A política de drogas deve ser transferida da esfera da segurança pública para o campo da saúde. Isso significa investir em atendimento médico, acompanhamento psicológico e programas de reinserção social. O exemplo português demonstra que essa estratégia é mais eficaz, humana e financeiramente viável do que o encarceramento.

Educação e informação: A mudança cultural é tão importante quanto a jurídica. O Estado precisa desenvolver campanhas educativas que esclareçam a população sobre os riscos do consumo e, ao mesmo tempo, combatam o estigma associado ao usuário. A educação é a ferramenta mais poderosa para transformar a mentalidade social e reduzir a discriminação.

Estudo da regulamentação: O debate sobre a regulamentação controlada da Cannabis deve ser conduzido de forma responsável e transparente. A legalização parcial, sob controle estatal, pode contribuir para minar as fontes de renda do tráfico, gerar recursos para políticas sociais e permitir o monitoramento da qualidade e dos impactos da substância. Essa medida, adotada por diversos países, mostrou-se eficaz para reduzir a violência e ampliar a arrecadação pública.

Além dessas medidas, é fundamental criar espaços de diálogo entre o Estado e a sociedade. Universidades, movimentos sociais e organizações civis devem ser integrados à formulação das políticas de drogas, garantindo que reflitam a pluralidade de experiências e saberes. O enfrentamento do problema exige cooperação interdisciplinar e compromisso ético com a vida, a justiça e a liberdade.

CONCLUSÃO

O porte de maconha é um tema que ultrapassa fronteiras jurídicas e adentra o campo da ética, da política e da saúde pública. A trajetória histórica do proibicionismo no Brasil revela que a criminalização do usuário não reduziu o consumo nem promoveu segurança; ao contrário, produziu um sistema penal superlotado, desigual e ineficiente.

Reformular a política de drogas é mais do que uma questão de legislação; é uma questão de civilização. O país precisa escolher entre manter um modelo de repressão que multiplica injustiças e adotar um caminho de racionalidade, empatia e respeito aos direitos

fundamentais. A mudança não se resume a retirar o caráter penal da conduta, mas a construir uma nova cultura jurídica e social, pautada na responsabilidade, na ciência e na compaixão.

A verdadeira segurança pública nasce da justiça social, da igualdade de oportunidades e do acesso à informação. Uma sociedade que acolhe e educa é sempre mais segura do que uma sociedade que pune e exclui. O futuro das políticas de drogas no Brasil depende da capacidade coletiva de transformar dor em aprendizado e punição em prevenção. Somente com coragem ética e compromisso humano será possível garantir que a lei sirva à vida, e não o contrário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm. Acesso em: 10 de nov. de 2025.

BOITEUX, Luciana. Controle penal sobre as drogas ilícitas: impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Acesso em: 10 de nov. de 2025.

CARLINI, Elisaldo Luiz de Araújo. A história da maconha no Brasil. *Jornal Brasileiro de Psiquiatria*, v. 55, n. 4, p. 314–317, 2006.

MILL, J. Stuart. *On Liberty*. London: John W. Parker and Son, 1859.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Extraordinário (RE) 635.659 – Tema 506 da Repercussão Geral. Julgamento sobre o porte de drogas para consumo pessoal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 10 de nov. de 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

CAPÍTULO 5

ENSINO RELIGIOSO CONFESSIONAL EM ESCOLAS PÚBLICAS

Alaine Ingrid Santos Alencar

Edenilde Sousa e Sousa

Kamyly Medeiros Soares

Victoria Lopes Ferreira Boga Leal

Mikael Ramalho Bezerra

Cliciano Vieira da Silva



ADI: 4439 do Supremo Tribunal Federal

INTRODUÇÃO

O Ensino Religioso nas escolas públicas brasileiras emerge como um tema de recorrente e intensa controvérsia no campo da educação, do direito constitucional e das ciências da religião. Sua presença no currículo do Ensino Fundamental, embora prevista na Constituição Federal de 1988 (Brasil, CF/88, Art.) (210, § 1º) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/96) (Brasil, LDB, Art. 33), tensiona o pilar fundamental do Estado brasileiro: o princípio da laicidade.

A laicidade, estabelecida primariamente no Art. 19 da Constituição Federal (Brasil, CF/88, Art. 19), determina a separação institucional entre Estado e igrejas, proibindo o estabelecimento ou subvenção ou a manutenção de relações de dependência ou aliança com cultos religiosos. Contudo, essa separação é atenuada pela previsão da disciplina de Ensino Religioso, gerando um debate sobre qual modelo pedagógico seria compatível com a neutralidade estatal: o modelo não confessional (voltado para o estudo da cultura, das manifestações e da história das religiões) ou o modelo confessional (focado na doutrina e nos dogmas de uma crença específica).

Essa ambiguidade histórica culminou na judicialização do tema pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4439 (STF, ADI 4439), ajuizada em 2010 pela Procuradoria-Geral da República (PGR). A ação questionava a constitucionalidade do modelo confessional, notadamente após a celebração do Acordo Brasil -Santa Sé (Decreto nº 7.107/2010), que, segundo críticos, reforçava o viés católico e favorecia a confessionalidade em detrimento da pluralidade e da neutralidade. O julgamento da ADI 4439, finalizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2017, tornou-se o marco divisor

na história do Ensino Religioso no país, definindo se a escola pública, enquanto aparelho estatal, poderia ou não se envolver na instrução de dogmas religiosos específicos (Santos, 2021).

Este capítulo tem como objetivo central analisar a decisão proferida pelo STF na ADI 4439 e suas implicações diretas na arquitetura educacional e constitucional brasileira, com foco especial na compatibilidade do modelo confessional com o Estado Laico (Almeida, 2023). Para tanto, o texto será estruturado em três seções principais: (2) o histórico legal e a fundamentação da laicidade no Brasil; (3) uma análise detalhada do julgamento da ADI 4439, destacando os argumentos vencedores e as teses divergentes; e (4) a discussão sobre as consequências práticas da validação do ensino confessional na gestão dos sistemas de ensino e no direito fundamental à educação.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E CONSTITUCIONAL DO ENSINO RELIGIOSO

A compreensão do debate em torno da constitucionalidade do Ensino Religioso e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4439 exige um exame aprofundado dos fundamentos jurídicos que regem a relação entre Estado, religião e educação no Brasil. Esta seção delinea o tratamento dado ao tema pela Constituição Federal de 1988, os conceitos de laicidade e liberdade religiosa, e o contexto histórico que moldou a presença da religião no ambiente escolar público.

O Ensino Religioso na Constituição Federal de 1988

O alicerce legal para a inclusão do Ensino Religioso no sistema público de ensino é o Art. 210, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Este dispositivo estabelece que: “O ensino religioso, de

matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental” (Brasil, CF/88).

A interpretação desta norma constitucional revela dois eixos cruciais para o debate da laicidade: a natureza obrigatória da oferta por parte do Estado e a natureza facultativa da matrícula para o aluno. A obrigatoriedade da oferta impõe ao poder público o dever de disponibilizar a disciplina, reconhecendo a dimensão social e cultural da religiosidade na formação do indivíduo. Contudo, a facultatividade da matrícula funciona como um mecanismo de garantia da liberdade de crença e consciência. Ao assegurar que nenhum aluno é obrigado a cursar a disciplina, o Constituinte buscou blindar o indivíduo de qualquer forma de coerção ou proselitismo estatal, reafirmando o princípio da não adesão a qualquer credo (Ferreira, 2019).

Essa natureza facultativa é, antes do julgamento da ADI 4439, o principal balizador que historicamente exigiu do Estado a neutralidade na formulação pedagógica da disciplina. A neutralidade, neste contexto, significava que o conteúdo ministrado não poderia favorecer, promover ou doutrinar em torno dos dogmas de uma única confissão religiosa, sendo o modelo não confessional focado na pluralidade cultural e histórica das religiões, o único compatível com o Estado Laico. Essa interpretação foi central para os votos vencidos no STF em 2017 (Santos, 2021), mas foi posteriormente superada pela tese vencedora que validou a confessionalidade.

Laicidade e Liberdade Religiosa

O debate sobre o Ensino Religioso está intrinsecamente ligado ao conceito de Estado Laico no constitucionalismo brasileiro. O princípio da laicidade está formalmente previsto no Art. 19, I, da CF/88, que proíbe a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los,

embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público” (Brasil, CF/88, Art. 19).

O modelo brasileiro é classificado como de separação atenuada ou laicidade colaborativa. Ele se distingue do laicismo radical (que exige a completa exclusão da religião da esfera pública) ao prever a ressalva da “colaboração de interesse público”. É precisamente essa ressalva que permite pontos de contato, como a imunidade tributária dos templos de qualquer culto e, notadamente, a oferta de Ensino Religioso na escola pública.

A distinção entre neutralidade estatal e indiferença religiosa é fundamental. A laicidade exige neutralidade, ou seja, o Estado deve tratar todas as confissões e a ausência de crença com absoluta igualdade e isenção, não podendo adotar postura ateísta, teísta ou favorecer uma determinada fé (Almeida, 2023). A indiferença, por outro lado, representaria o descaso estatal em relação ao fenômeno religioso, o que contraria a liberdade religiosa garantida constitucionalmente.

Além do princípio da laicidade, a temática envolve os seguintes direitos fundamentais: Liberdade de Crença e Consciência (CF/88, Art. 5º, VI): Garante o direito de ter ou não ter uma religião, de praticá-la ou de manifestar-se contra ela, sem interferência ou coerção estatal. Liberdade de Ensino (CF/88, Art. 206, II): Refere-se à pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas, essencial para uma disciplina que trata de fenômenos complexos como a religião.

A Influência Histórica da Religião na Educação Brasileira

A presença da religião na educação não é um fenômeno recente, mas sim uma herança histórica da formação do Estado brasileiro, marcada pela profunda interconexão entre Igreja e Coroa.

No Período Colonial e Imperial, o sistema educacional foi dominado pela Igreja Católica, que exercia o monopólio da instrução. A Constituição de 1824 estabeleceu o catolicismo como religião oficial, consolidando o regime de padroado e a forte influência clerical na formulação curricular. O ensino religioso católico era obrigatório, refletindo a união formal entre Estado e Igreja.

A Proclamação da República e a Constituição de 1891 trouxeram a primeira ruptura formal, estabelecendo o Estado Laico e separando formalmente a Igreja Católica do Estado. Consequentemente, o ensino religioso foi banido das escolas públicas, sendo relegado à esfera privada ou oferecido fora do horário regular.

Contudo, essa separação não perdurou. A Constituição de 1934 (e posteriormente a de 1946) reintroduziu o Ensino Religioso no currículo das escolas públicas, com caráter facultativo. A LDB de 1971 e, finalmente, a LDB de 1996 (que regulamentou a CF/88) mantiveram a disciplina como parte integrante do horário normal, reforçando a tensão entre o legado histórico confessional e o imperativo constitucional da laicidade. A influência da religião na educação, portanto, reflete um ciclo de oscilações entre a confessionalidade imposta, a laicidade estrita e, mais recentemente, a laicidade colaborativa que busca acomodar a religião na esfera pública, desde que respeitados os direitos de minoria e de não crença.

A ADI 4439 E O DEBATE JURÍDICO

A controvérsia sobre o modelo de Ensino Religioso atingiu seu ápice com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4439, que levou o Supremo Tribunal Federal (STF) a se posicionar sobre os limites da laicidade estatal na educação pública. O julgamento desta ação é o ponto nevrálgico do debate constitucional brasileiro sobre religião.

Contexto e Propositura da Ação

A ADI 4439 foi ajuizada em 2010 pela Procuradoria-Geral da República (PGR), à época sob a chefia de Roberto Gurgel. O foco da PGR não era a

inconstitucionalidade do Ensino Religioso em si (cuja oferta é prevista no Art. 210, § 1º, da CF/88), mas sim a do modelo confessional. A ação buscava a interpretação conforme a Constituição do Art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e do Art. 11, § 1º, do Acordo entre o Brasil e a Santa Sé (Decreto nº 7.107/2010).

O principal questionamento centrava-se na validade jurídica de dispositivos que permitiam o ensino de dogmas de uma religião específica nas escolas públicas, ministrado por professores que poderiam atuar como representantes das confissões religiosas. A PGR defendia que o único modelo compatível com a laicidade seria o não confessional ou interconfessional, focado na história, na cultura e nas ciências das religiões.

Argumentos Contrários à Ação (Defesa do Ensino Confessional)

Os argumentos contrários, liderados pelas entidades religiosas e pelos Ministros divergentes no STF, focaram na harmonização entre a laicidade colaborativa e a liberdade religiosa. Os principais pontos defendidos foram: Liberdade de Ensino e Expressão da Fé: A CF/88 não apenas garante a liberdade de crença (Art. 5º, VI), mas também o direito dos pais de escolher a educação religiosa de seus filhos (Convenção Americana de Direitos Humanos, Art. 12, § 4º). O Estado, ao oferecer o ensino confessional, estaria apenas garantindo a liberdade dos alunos de exercerem sua fé (ALMEIDA, 2023).

Matéria Facultativa: O caráter facultativo da matrícula é o fator de descompressão constitucional. Uma vez que o aluno só cursa a

disciplina se manifestar voluntariamente o desejo, a liberdade individual é preservada, não havendo coerção estatal. Valorização da Diversidade Cultural e Religiosa: O Ensino Religioso, mesmo confessional, seria uma forma de o Estado reconhecer e valorizar a religião como parte integrante da identidade cultural brasileira. A vedação total do ensino confessional seria um “laicismo radical” incompatível com o modelo de laicidade colaborativa brasileiro.

Julgamento pelo Supremo Tribunal Federal

O julgamento da ADI 4439 foi concluído em 27 de setembro de 2017, após intensa mobilização social e jurídica. O STF, por maioria apertada de 6 votos a 5, julgou a ação improcedente e declarou a constitucionalidade do Ensino Religioso de natureza confessional nas escolas públicas, desde que observada a matrícula facultativa (Santos, 2021).

CONSEQUÊNCIAS E IMPACTOS DA DECISÃO DO STF

A decisão do STF na ADI 4439 pôs fim ao debate constitucional sobre a natureza do Ensino Religioso, mas deu início a um novo ciclo de desafios práticos e discussões acadêmicas sobre sua implementação.

Efeitos Práticos no Sistema Educacional

O principal efeito prático foi a ratificação do modelo que permite a ministração de aulas focadas em dogmas específicos (confessionais) dentro da escola pública. Contudo, a decisão gerou uma complexidade imensa para os sistemas de ensino: Repercussões nas Redes Públicas: Estados e Municípios, responsáveis pela oferta,

ficaram com o ônus de garantir a pluralidade. Teoricamente, se houver demanda, o Estado deve oferecer aulas de diferentes confissões, respeitando a diversidade. Na prática, a dificuldade logística e orçamentária leva, na maioria das vezes, ao favorecimento da confissão majoritária ou a modelos híbridos de difícil fiscalização.

Adequação Curricular e Formação Docente: A Base Nacional Comum Curricular (BNCC), ao incluir o Ensino Religioso como área do conhecimento, adotou um enfoque não confessional, priorizando a identidade e a cultura religiosa. A decisão do STF, contudo, permitiu que a BNCC fosse interpretada de forma flexível pelas redes, onde o currículo oficial é laico, mas a metodologia pode ser confessional, criando uma zona cinzenta de difícil controle.

Garantia da Pluralidade e Combate ao Proselitismo: A principal responsabilidade do Estado passou a ser garantir que a matrícula facultativa seja efetiva e que o proselitismo seja rigidamente proibido. Qualquer ato de constrangimento ou favorecimento de uma crença específica é passível de questionamento, exigindo uma vigilância constante por parte das autoridades educacionais e do Ministério Público.

Reações da Sociedade e da Comunidade Acadêmica

A decisão do STF provocou reações polarizadas na sociedade: Críticas da Área Jurídica e Educacional: Muitos juristas e educadores (Santos, 2021) manifestaram profunda preocupação com o enfraquecimento da laicidade, argumentando que a simples oferta confessional, mesmo facultativa, implica o uso de recursos públicos para a doutrinação. O consenso acadêmico e de entidades laicistas aponta que o modelo adotado não promove a pluralidade, mas sim o domínio das confissões religiosas hegemônicas.

Posição das Entidades Religiosas: Entidades religiosas, notadamente as cristãs majoritárias, celebraram a decisão como uma vitória da liberdade religiosa, vendo-a como a garantia do direito de manifestação da fé na esfera pública. Debate sobre Limites: O debate se deslocou do plano constitucional para o plano pedagógico: qual é o limite entre o ensino cultural (estudo de religiões) e o ensino confessional (estudo da fé)? A decisão, ao não estabelecer claramente esse limite na prática, acentuou o desafio de conciliar fé, razão e pluralidade no chão da escola.

O Ensino Religioso após a ADI 4439

Após 2017, a ADI 4439 se consolidou como um precedente de peso, determinando que qualquer futura regulação do Ensino Religioso deve respeitar o modelo confessional. Perspectivas de Regulação Futura: O desafio regulatório reside em criar mecanismos que protejam os alunos de coerção, garantam a oferta plural e fiscalizem o uso dos espaços e recursos públicos. A regulação futura provavelmente se concentrará em normativas de currículo e na formação de professores, exigindo deles competências inter-religiosas e não apenas confessionais.

Possibilidade de Revisão Jurisprudencial: Embora a decisão do STF seja definitiva, o placar apertado (6x5) e as intensas críticas acadêmicas e sociais mantêm aberta a possibilidade de uma futura revisão jurisprudencial ou de novas ações judiciais que questionem a forma de implementação da disciplina nos estados. Experiências Comparadas: A análise de outras nações demonstra a diversidade de modelos: a França mantém uma laicidade estrita, excluindo o ensino religioso.

Já países com herança católica forte, como Portugal e Espanha, preveem um ensino religioso opcional, muitas vezes de natureza

confessional mediante acordos estatais, similar ao modelo brasileiro (Almeida, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O capítulo se debruçou sobre a complexa teia de princípios que circunda o Ensino Religioso nas escolas públicas brasileiras, culminando na análise do julgamento da ADI 4439. A síntese dos argumentos centrais revela a tensão irresolúvel entre o comando constitucional de ofertar o Ensino Religioso (Art. 210, § 1º) e a imposição de um Estado Laico (Art. 19, I).

O STF, ao validar a constitucionalidade do ensino confessional, optou por uma laicidade acomodatória, buscando equilibrar o direito coletivo das famílias e confissões religiosas de educar seus filhos na fé e o direito individual à liberdade de consciência, resguardado pela facultatividade da matrícula. Contudo, essa solução judicial não pacificou o debate, transferindo o foco da constitucionalidade para a efetividade da laicidade na prática pedagógica.

A reafirmação do desafio reside em proteger os direitos da minoria e dos não crentes em um ambiente historicamente dominado por fés majoritárias. A decisão do STF, como guardião da Constituição e da pluralidade democrática, estabeleceu um caminho que, embora permita a presença da religião na escola, exige a máxima vigilância para que o Estado não se torne um instrumento de proselitismo.

O futuro do Ensino Religioso no Brasil depende, portanto, de uma reflexão contínua que promova o equilíbrio entre fé, razão e educação pública. A disciplina deve ser um espaço de diálogo, respeito e conhecimento do fenômeno religioso em sua amplitude, e não um palco para a disputa doutrinária, garantindo que o direito à crença não anule o direito à não coerção em um ambiente que deve ser inclusivo e plural.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Luiza Fernandes. A laicidade do Estado brasileiro após a ADI 4439: efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o ensino religioso confessional nas escolas públicas. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, v. 10, n. 2, p. 1-20, 2023.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 dez. 1996.
- FERREIRA, Márcio D. Estado laico X Ensino Religioso Confessional: uma análise acerca da ADI 4439 do STF. *Periódicos Grupo Tiradentes*, Aracaju, v. 7, n. 2, p. 1-15, 2019.
- SANTOS, João Paulo. Ensino Religioso e educação pública no julgamento da ADI n. 4439/2010. *Educação Unisinos*, São Leopoldo, v. 25, n. 3, p. 556-565, 2021.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439 (ADI 4439/DF). Redator para o Acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgado em 27 set. 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 28 fev. 2018.

CAPÍTULO 6

A IMPORTÂNCIA DA LGPD NA PROTEÇÃO DE DADOS E NAS RELAÇÕES CONTEMPORÂNEAS

Antonia Rafaeli Xavier Silva

Alana Samery da Silva

Láisa Costa Oliveira

Maria Victoria Messias Moura Viana

Sabrina Silva da Penha

Cliciano Vieira da Silva



INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a sociedade passou por profundas transformações impulsionadas pela revolução tecnológica e pelo avanço da digitalização das informações. Com a disseminação da internet e das redes sociais, tornou-se cada vez mais comum o compartilhamento de dados pessoais em ambientes virtuais, seja para fins comerciais, educacionais, de saúde ou de lazer. Essa nova realidade trouxe benefícios incontestáveis, como o acesso facilitado à informação e a ampliação das interações sociais e econômicas. No entanto, também revelou vulnerabilidades significativas quanto à privacidade e à segurança dos indivíduos, exigindo uma resposta normativa capaz de assegurar o controle e a proteção das informações pessoais. Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), conhecida como LGPD, emerge como um marco regulatório essencial para a tutela dos direitos fundamentais à privacidade e à liberdade informacional no Brasil.

A LGPD foi inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), promulgado em 2016, e adaptada à realidade jurídica e social brasileira. Sua promulgação simboliza um avanço substancial no reconhecimento da importância da proteção de dados como um direito fundamental, equiparado à proteção da dignidade humana e ao respeito à intimidade. Como observa Santos (2021), a legislação brasileira passou a considerar o dado pessoal como elemento central das relações contemporâneas, exigindo das organizações públicas e privadas uma postura ética e transparente no tratamento dessas informações.

No contexto atual, em que as relações sociais e econômicas são mediadas por tecnologias digitais, a LGPD representa um instrumento indispensável para equilibrar o uso legítimo de dados com o respeito aos direitos dos titulares. A lei não apenas estabelece princípios e fundamentos para o tratamento de dados, mas também cria

mecanismos de responsabilização e fiscalização, com a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). O objetivo é garantir que a coleta, o armazenamento e o compartilhamento de informações pessoais ocorram dentro de padrões éticos e jurídicos que assegurem a privacidade e a segurança dos cidadãos.

Portanto, este capítulo tem por finalidade discutir a relevância da LGPD na proteção dos dados pessoais e nas relações contemporâneas, analisando seus fundamentos, objetivos e impactos nas esferas pública e privada. Busca-se, ainda, compreender como a aplicação dessa lei tem transformado o comportamento das instituições e dos indivíduos, promovendo uma cultura de responsabilidade digital e de respeito à privacidade no ambiente informacional.

A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O VALOR DOS DADOS PESSOAIS

A sociedade contemporânea é marcada pelo fenômeno conhecido como sociedade da informação, caracterizada pela produção, circulação e consumo contínuo de dados em escala global. Nesse cenário, as informações pessoais passaram a ser consideradas um ativo econômico de grande valor, impulsionando modelos de negócios baseados na coleta e análise de dados de usuários. Empresas de tecnologia, redes sociais e instituições financeiras, entre outras, utilizam essas informações para direcionar estratégias de mercado, desenvolver produtos e prever comportamentos de consumo (Moraes, 2022).

Essa nova economia digital, entretanto, trouxe consigo um dilema ético e jurídico: a utilização massiva de dados sem o consentimento informado dos titulares. A falta de transparência e os incidentes de vazamento de informações revelaram a necessidade de estabelecer limites claros para o uso dos dados pessoais, sob pena

de violação à privacidade e ao princípio da autodeterminação informativa.

De acordo com Ferreira (2023), o controle sobre os dados pessoais é um dos pilares da cidadania digital, pois garante ao indivíduo o poder de decidir como suas informações serão tratadas, utilizadas e compartilhadas.

A LGPD, ao reconhecer o valor dos dados pessoais, coloca o titular no centro da relação jurídica, conferindo-lhe direitos específicos, como o acesso, a correção, a eliminação e a portabilidade das informações. Essa mudança de paradigma reflete o entendimento de que os dados não são meros elementos técnicos, mas extensões da própria personalidade humana. Assim, a proteção de dados deixa de ser apenas uma questão de segurança tecnológica, tornando-se um imperativo ético e jurídico para a preservação da dignidade e da autonomia dos indivíduos.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA LGPD

A LGPD estabelece princípios que norteiam o tratamento de dados pessoais, os quais devem ser observados por todos os agentes de tratamento, sejam eles controladores ou operadores. Entre esses princípios destacam-se o da finalidade, que determina que os dados devem ser tratados para propósitos legítimos, específicos e informados ao titular; o da necessidade, que impõe a limitação do tratamento ao mínimo necessário; e o da transparência, que exige clareza nas informações prestadas aos titulares (Nascimento, 2021).

Além disso, a lei consagra o princípio da segurança, impondo às organizações o dever de adotar medidas técnicas e administrativas para proteger os dados contra acessos não autorizados, vazamentos e destruição acidental. Também se destaca o princípio da prestação de contas, segundo o qual o controlador deve demonstrar que

adota práticas eficazes de governança de dados. Esses princípios refletem uma mudança substancial na forma como as instituições devem lidar com a informação, exigindo responsabilidade, ética e conformidade com padrões internacionais de proteção.

Outro aspecto relevante é a ênfase na autodeterminação informativa, conceito segundo o qual o titular tem o direito de decidir sobre o uso de suas informações. Essa noção, originalmente desenvolvida na jurisprudência alemã, foi incorporada à LGPD como expressão da liberdade e da privacidade no contexto digital. Em síntese, os princípios da LGPD funcionam como diretrizes que asseguram o equilíbrio entre inovação tecnológica e respeito aos direitos fundamentais, reforçando a confiança nas relações digitais.

Impactos da LGPD nas Relações Contemporâneas

A aplicação da LGPD produziu impactos significativos nas relações contemporâneas, tanto no âmbito das organizações quanto no comportamento dos cidadãos. Nas empresas, a lei impulsionou a criação de políticas internas de compliance e de programas de governança de dados, com o objetivo de garantir o tratamento adequado das informações pessoais. Muitas instituições passaram a investir em treinamentos, auditorias e mecanismos de segurança cibernética para evitar sanções administrativas e danos à reputação (Gomes, 2022).

No setor público, a LGPD promoveu um avanço no conceito de transparência e responsabilidade no tratamento de dados dos cidadãos. Órgãos governamentais, que tradicionalmente operavam com grandes bases de dados, foram obrigados a revisar seus processos de coleta e compartilhamento de informações, especialmente em áreas sensíveis como saúde, educação e segurança pública. Essa

mudança representa um passo essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito, uma vez que a proteção de dados está diretamente ligada ao respeito à privacidade e à dignidade humana.

Do ponto de vista social, a LGPD contribuiu para o fortalecimento da cultura da privacidade, incentivando o cidadão a compreender o valor de suas informações pessoais e a exigir transparência nas relações digitais. O consentimento passou a ser elemento essencial nas interações virtuais, promovendo maior consciência sobre os riscos associados ao compartilhamento indevido de dados. Desse modo, a lei não apenas regula condutas empresariais, mas também educa a sociedade para um comportamento digital mais ético e responsável.

A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A FISCALIZAÇÃO

Um dos pilares da efetividade da LGPD é a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da lei em todo o território nacional. A ANPD exerce funções normativas, fiscalizatórias e sancionatórias, sendo essencial para garantir a aplicação uniforme dos princípios e obrigações previstos na LGPD (Silva, 2024). Entre suas atribuições, destacam-se a elaboração de diretrizes, a orientação de órgãos públicos e privados e a imposição de sanções administrativas, que podem incluir advertências, multas e até a suspensão do tratamento de dados.

A atuação da ANPD tem sido decisiva na consolidação da cultura de proteção de dados no Brasil. Desde o início de suas atividades, a autoridade tem promovido ações educativas, consultas públicas e fiscalizações em setores estratégicos, como o financeiro e o de saúde. Essa atuação tem contribuído para o amadurecimento das práticas de privacidade e segurança da informação nas organizações,

estimulando o alinhamento com padrões internacionais, especialmente com o GDPR europeu.

Ademais, a existência de uma autoridade independente fortalece a credibilidade da legislação e oferece segurança jurídica tanto para os titulares de dados quanto para as instituições. Ao atuar como mediadora entre sociedade e mercado, a ANPD contribui para a construção de um ambiente digital mais confiável, onde inovação e proteção de direitos caminham lado a lado.

DESAFIOS E PERSPECTIVAS FUTURAS DA LGPD

Apesar dos avanços proporcionados pela LGPD, ainda há inúmeros desafios a serem enfrentados para sua plena efetividade. Um dos principais obstáculos é a falta de conscientização e capacitação sobre a importância da proteção de dados, tanto no setor público quanto no privado. Muitas instituições ainda tratam a conformidade com a LGPD apenas como uma exigência burocrática, e não como parte integrante da cultura organizacional. De acordo com Moraes (2022), o verdadeiro desafio da lei é transformar o comportamento das pessoas e das empresas, promovendo um compromisso ético com a privacidade.

A LGPD não se limita a estabelecer regras de conduta para empresas e órgãos públicos; ela representa, antes de tudo, uma mudança de mentalidade. O respeito à privacidade e ao direito de autodeterminação informativa deve ser compreendido como um valor ético universal, que transcende a mera formalidade legal. Ao exigir que os agentes de tratamento de dados atuem de forma responsável e transparente, a lei estimula a construção de uma nova consciência social, em que o uso de informações pessoais esteja intrinsecamente ligado à confiança e à integridade das relações humanas. Assim, mais do que uma ferramenta jurídica, a LGPD constitui um instrumento de transformação cultural, educacional e institucional.

Nas relações contemporâneas, a presença da LGPD tem proporcionado avanços significativos. O cidadão passou a exercer maior protagonismo sobre seus próprios dados, compreendendo que a informação é uma extensão de sua personalidade e que o controle sobre ela é expressão direta de sua liberdade. As organizações, por sua vez, foram compelidas a repensar seus processos, adotando políticas de governança, segurança e transparência. Essa mudança estrutural impacta positivamente o ambiente econômico, pois fortalece a credibilidade das instituições e amplia a confiança nas interações digitais. A conformidade com a LGPD tornou-se não apenas uma exigência legal, mas também um diferencial competitivo e uma demonstração de compromisso ético com a sociedade.

Outro ponto crítico diz respeito à celeridade tecnológica, que impõe constantes adaptações à legislação. O avanço da inteligência artificial, do big data e da internet das coisas cria cenários de tratamento de dados que exigem regulamentações específicas e contínua atualização normativa. Além disso, o combate a crimes cibernéticos e o aprimoramento das medidas de segurança digital permanecem como desafios estruturais para o Brasil.

No plano internacional, a LGPD representa um instrumento de integração do país às normas globais de proteção de dados, fortalecendo as relações comerciais e diplomáticas. Empresas que atuam em diferentes jurisdições precisam harmonizar suas práticas de privacidade, o que favorece a adoção de padrões éticos universais e amplia a confiança dos consumidores. Dessa forma, a continuidade da LGPD dependerá não apenas de sua aplicação coercitiva, mas também da consolidação de uma cultura social de respeito aos dados e à dignidade digital.

CONCLUSÃO

A promulgação da LGPD representa um marco histórico na consolidação dos direitos fundamentais à privacidade, à liberdade e à proteção de dados no Brasil. Em um mundo cada vez mais conectado e dependente da informação, a lei surge como resposta necessária às transformações tecnológicas que redefiniram as relações sociais e econômicas. Ao estabelecer princípios, direitos e deveres, a LGPD fortalece a confiança entre cidadãos, empresas e Estado, promovendo uma convivência digital baseada na ética, na transparência e na segurança.

Mais do que uma norma jurídica, a LGPD constitui um instrumento de cidadania e de responsabilidade social. Sua aplicação exige comprometimento coletivo — das instituições, dos profissionais e dos próprios titulares — na construção de uma cultura de proteção de dados que valorize a dignidade humana e preserve a autonomia informacional. O futuro da sociedade digital dependerá da capacidade de equilibrar inovação e privacidade, assegurando que o progresso tecnológico caminhe em harmonia com os direitos fundamentais. Assim, a LGPD se consolida como uma das mais relevantes conquistas jurídicas do século XXI, essencial para a construção de relações contemporâneas mais seguras, éticas e humanas.

É importante reconhecer, contudo, que a efetividade da LGPD depende da cooperação entre Estado, empresas e cidadãos. O cumprimento da lei exige constante atualização tecnológica, investimentos em capacitação profissional e o fortalecimento da cultura de proteção de dados em todos os níveis da sociedade. As transformações sociais e tecnológicas continuarão impondo novos desafios — como a inteligência artificial, a biometria e o uso de algoritmos preditivos — que demandarão uma interpretação dinâmica e evolutiva da norma. A proteção de dados, portanto, deve ser vista como um processo contínuo, e não como um ponto de chegada.

Nesse contexto, a LGPD se consolida como um marco civilizatório, capaz de alinhar o Brasil aos mais elevados padrões internacionais de privacidade e segurança da informação. Ao garantir a proteção de dados pessoais, a lei fortalece a confiança nas instituições democráticas e assegura que o progresso tecnológico ocorra de forma ética e responsável. O desafio que se impõe às gerações atuais é manter o equilíbrio entre inovação e direitos fundamentais, de modo que o desenvolvimento digital não se traduza em novas formas de vulnerabilidade.

Assim, a LGPD ultrapassa o âmbito jurídico e assume uma dimensão social e humanista. Ela reafirma que, mesmo em uma era dominada pela tecnologia, a centralidade do sistema jurídico continua sendo o ser humano e sua dignidade. A verdadeira importância da lei, portanto, reside em seu poder de garantir que o avanço da sociedade da informação ocorra com respeito, liberdade e segurança, preservando o direito de cada indivíduo de ser dono de seus próprios dados e de sua própria história.

REFERÊNCIAS

- FERREIRA, J. R. Proteção de Dados e Direitos Fundamentais: Um Novo Paradigma na Era Digital. São Paulo: Atlas, 2023.
- GOMES, P. A. Governança de Dados e Compliance Digital: Desafios da LGPD nas Organizações. Belo Horizonte: Fórum, 2022.
- MORAES, A. C. Privacidade, Dados e Sociedade da Informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.
- NASCIMENTO, L. M. Aspectos Jurídicos e Éticos da Proteção de Dados Pessoais. Curitiba: CRV, 2021.
- SILVA, T. R. Autoridade Nacional de Proteção de Dados e Efetividade da LGPD no Brasil. Brasília: Ed. Jurídica, 2024.
- SANTOS, R. P. Privacidade e Autodeterminação Informativa no Século XXI. Salvador: JusPodivm, 2021

CAPÍTULO 7

HONRA NÃO SE DEFENDE COM VIOLÊNCIA: A ADPF 779/DF E OS LIMITES DA DEFESA PENAL

Kaila Mayume Rocha Ogawa

João Victor Messias Moura de Lima

Eslan Pereira Nascimento

Éric Bruno Ferreira Barros

José De Arimateia Cunha Rodrigues

Cliciano Vieira da Silva



INTRODUÇÃO

O feminicídio, expressão máxima da violência de gênero, representa uma grave violação dos direitos humanos e um reflexo persistente da desigualdade entre homens e mulheres na sociedade brasileira. De acordo com dados do Mapa Nacional da Violência de Gênero, o Brasil registrou, apenas no primeiro semestre de 2025, 718 casos de feminicídio em todo o país (FARIA, 2025). Esses números evidenciam não apenas o aumento desse tipo de crime, mas também a banalização da violência motivada por razões fúteis, entre elas a suposta defesa da honra.

A justificativa da honra tem raízes históricas e culturais profundas, refletindo uma visão machista e patriarcal que associa a dignidade do homem ao controle sobre o comportamento da mulher. Expressões como “Matei porque ela me traiu” ou “Ela destruiu minha reputação” ilustram a tentativa de legitimar a violência com base em valores ultrapassados, nos quais a mulher é reduzida a um objeto de posse masculina.

Nesse contexto, torna-se essencial discutir tanto os aspectos socioculturais que sustentam essa mentalidade quanto os avanços jurídicos que buscam erradicá-la. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), ao declarar inconstitucional a tese da “legítima defesa da honra” por meio da ADPF 779, representa um marco na consolidação dos direitos fundamentais, reafirmando os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da proteção à vida.

Portanto, este estudo tem como objetivo analisar o uso da “honra” como justificativa para o feminicídio, abordando suas raízes socioculturais e os impactos jurídicos decorrentes da decisão do STF que proíbe essa argumentação no ordenamento penal brasileiro.

A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA DEFESA DA HONRA

A ideia de “defesa da honra” é uma prática antiga que aparece em várias culturas e, ao longo da história, foi usada para justificar o controle dos homens sobre as mulheres. Essa visão, baseada em valores machistas e patriarcais, acabou levando à submissão das mulheres e à violência como uma forma de proteger uma honra que muitas vezes é ilusória. Ainda hoje, essa mentalidade existe na nossa sociedade, e é importante promover mudanças éticas, morais e sociais.

Apesar de estar mais associada aos homens, essa lógica também afeta as mulheres, especialmente em culturas patriarcais que ligam a honra feminina à pureza e à moralidade sexual. Nessas situações, espera-se que a mulher mantenha uma conduta impecável, sob risco de ser julgada ou punida socialmente, o que restringe sua liberdade e autonomia.

O feminicídio que é justificado como “legítima defesa da honra” é uma das formas mais graves dessa distorção cultural. Essa justificativa é incorreta e ilegal, pois viola princípios fundamentais da nossa Constituição, como a dignidade da pessoa humana e o direito à vida. Quando tentam passar a violência como algo aceitável por causa de valores antigos, isso só aumenta a impunidade e a discriminação. Para acabar com essa situação, é importante apostar na educação, na justiça e na conscientização de toda a sociedade.

A ADPF 779 E A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779, regulada pela Lei nº 9.882/1999, representa um mecanismo jurídico essencial que visa salvaguardar preceitos fundamentais que foram infringidos por ações do Poder Público. De

acordo com o artigo 102, § 1º, da Constituição Federal, é responsabilidade do Supremo Tribunal Federal (STF) avaliar essas demandas. No caso específico da ADPF 779, o STF foi solicitado a se pronunciar sobre a aplicação da tese da “legítima defesa da honra”, a qual tem sido historicamente utilizada em casos de feminicídio na tentativa de justificar ações violentas contra mulheres.

Por unanimidade, o STF declarou essa tese como inconstitucional, reconhecendo que ela é incompatível com princípios como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a proteção à vida e a igualdade de gênero (art. 5º, caput). O relator, ministro Dias Toffoli, enfatizou que tal argumentação perpetua uma visão discriminatória e patriarcal, que reduz a mulher a um objeto relacionado à honra masculina, desafiando diretamente os princípios constitucionais e os direitos humanos.

A decisão estabeleceu três diretrizes principais: a remoção da tese da legítima defesa da honra do conceito de legítima defesa; a interpretação dos artigos 23 e 25 do Código Penal e do artigo 65 do Código de Processo Penal de acordo com a Constituição; e a proibição explícita do emprego desse argumento em qualquer etapa do processo penal, sob risco de nulidade.

Assim, a ADPF 779 se firmou como um marco jurídico significativo no enfrentamento da violência de gênero, eliminando uma justificativa que favorecia a impunidade e a desigualdade entre os sexos. Essa decisão reafirma o compromisso do STF com direitos fundamentais, a igualdade de gênero e a dignidade das mulheres, alinhando a legislação brasileira com a Constituição Federal e com os tratados internacionais relacionados aos direitos humanos.

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA DECISÃO

A decisão do STF que proibiu o uso da tese da legítima defesa da honra em crimes de feminicídio representa um marco na efetivação

dos direitos fundamentais das mulheres, consolidando o papel do Poder Judiciário como guardião da

Constituição e da dignidade humana. O caso envolve não apenas uma questão de política criminal, mas a reafirmação dos valores constitucionais fundamentais, sobretudo a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero, o direito à vida e a proteção contra a violência doméstica e familiar.

Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88)

A dignidade da pessoa humana é o fundamento estruturante da ordem constitucional brasileira, funcionando como eixo de interpretação dos direitos e garantias fundamentais. No contexto da decisão, o STF reafirmou que nenhum comportamento, expectativa ou padrão patriarcal pode justificar a morte de uma mulher. A invocação da “honra” masculina como argumento para homicídios passionais viola frontalmente o princípio da dignidade, por submeter a mulher à condição de objeto de posse e controle.

A legitimação de condutas violentas com base em valores ultrapassados e discriminatórios perpetua a lógica de subordinação feminina e de naturalização da violência de gênero. Ao afastar essa possibilidade, o STF promove uma leitura humanista e igualitária da Constituição, reafirmando que a dignidade é um valor inviolável e absoluto, e que não admite relativizações, sejam elas culturais ou morais.

Igualdade de gênero (art. 5º, I, CF)

O princípio da igualdade assegura que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. No entanto, a aplicação prática desse princípio ainda enfrenta barreiras históricas derivadas do

machismo estrutural. A tese da legítima defesa da honra, ao sustentar que a traição ou a liberdade sexual feminina poderiam “ofender” a honra masculina, reforçava estereótipos de inferiorização da mulher, reproduzindo uma lógica discriminatória e de desigualdade.

Além disso, o uso dessa tese nos tribunais implicava um tratamento desigual no processo penal, pois tendia a legitimar homicídios cometidos por homens contra mulheres, reduzindo a responsabilidade penal dos agressores e enfraquecendo a credibilidade da justiça. O STF, ao vedar essa argumentação, afirmou que a igualdade de gênero é cláusula pétrea e deve orientar a interpretação e a aplicação do direito penal, de modo a eliminar preconceitos e estigmas incompatíveis com o Estado Constitucional (BARROSO, 2020).

Direito à vida (art. 5º, caput, CF/88)

O direito à vida é o primeiro e mais essencial dos direitos fundamentais. A defesa da honra, ao relativizar o valor da vida da mulher, subvertia a hierarquia axiológica constitucional, colocando a honra subjetiva do agressor acima da existência da vítima. Tal concepção é inadmissível em um Estado que tem por objetivo a proteção da vida humana em todas as suas dimensões.

O STF reconheceu que a honra não pode ser pretexto para o homicídio, pois nenhuma justificativa moral ou emocional é capaz de mitigar o valor da vida. Ao repudiar essa tese, a Corte reafirmou que o direito à vida é indisponível e universal, devendo ser protegido de forma integral pelo Estado e pela sociedade (MENDES; BRANCO, 2022).

Proteção contra violência doméstica e familiar (art. 226, § 8º, CF/88)

A Constituição Federal impõe ao Estado o dever de criar mecanismos de coibição da violência no âmbito das relações familiares, reconhecendo que a desigualdade de gênero se manifesta, muitas vezes, no espaço doméstico. A decisão do STF se alinha a essa diretriz constitucional e às políticas públicas de proteção da mulher, especialmente as instituídas pela Lei nº 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha.

Ao proibir a utilização da legítima defesa da honra, o Tribunal consolidou uma interpretação constitucional sensível à realidade social e histórica da violência de gênero, reforçando o compromisso da Justiça com a prevenção e punição de práticas discriminatórias. Essa hermenêutica constitucional garante que a proteção à mulher seja efetiva e não meramente simbólica, contribuindo para a erradicação da cultura de tolerância à violência (PIOVESAN, 2021).

A DECISÃO DO STF

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7797, decidiu de forma unânime pela proibição da tese da legítima defesa da honra em processos de homicídio, especialmente nos casos de feminicídio. A Corte fixou que a utilização desse argumento, seja na defesa técnica ou em plenário do Tribunal do Júri, viola diretamente os princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade de gênero e do direito à vida.

A decisão tem efeito vinculante e alcance nacional, obrigando juízes, promotores e jurados a observarem a vedação. Argumentos baseados na honra do agressor ou na desqualificação moral da vítima foram expressamente considerados inconstitucionais e discriminatórios. Assim, a partir desse entendimento, não se admite mais, em qualquer instância do Judiciário, a tentativa de justificar o

homicídio da mulher com base em ciúmes, infidelidade ou suposta provocação moral.

Além do efeito jurídico, a decisão possui impacto simbólico e social profundo, pois redefine a forma como o sistema de justiça encara os crimes de gênero. A Corte reafirmou o papel da hermenêutica constitucional na proteção de grupos vulneráveis, demonstrando que a Constituição deve ser interpretada de forma teleológica e progressista, em conformidade com os direitos humanos e com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Portanto, o julgamento representa não apenas uma decisão técnica, mas uma reafirmação civilizatória: o Estado não tolera mais que a violência contra a mulher seja legitimada por discursos morais ultrapassados. O STF consolidou a compreensão de que a honra não se sobrepõe à vida e que a igualdade de gênero é condição essencial para a efetividade da democracia constitucional.

A UTILIZAÇÃO DA TESE EM JÚRIS POPULARES

A tese da “legítima defesa da honra” encontrou terreno fértil nos tribunais do júri brasileiros ao longo do século XX, especialmente em um contexto social marcado por fortes resquícios patriarcais e pela naturalização da violência doméstica. Sob a aparência de um argumento jurídico legítimo, a defesa da honra servia, na verdade, como instrumento de perpetuação de desigualdades de gênero e de justificativa moral para homicídios praticados contra mulheres em situações de traição real ou presumida.

Nos plenários do júri, era comum que a defesa construísse sua estratégia retórica a partir da ideia de que o réu, ao agir movido por ciúmes, teria sido impelido por uma reação “instintiva” ou “inevitável” diante da conduta supostamente desonrosa da vítima. Essa narrativa apelava à sensibilidade dos jurados, frequentemente in-

fluenciados por padrões culturais machistas e pela noção ultrapassada de que a mulher seria um bem de propriedade masculina, cujo comportamento repercutia diretamente na imagem social do companheiro.

O expediente da “desqualificação da vítima” era recorrente. As defesas procuravam deslegitimar a figura da mulher assassinada, questionando sua moralidade, vida íntima e fidelidade conjugal, de modo a induzir a compreensão de que o homicídio seria, de certo modo, compreensível ou justificável. Assim, o júri popular, sensível a estereótipos de gênero profundamente arraigados, acabava por absolver réus confessos sob o manto da honra violada.

Esse tipo de argumentação, todavia, afronta diretamente princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Ao sustentar a morte de uma mulher como reação natural à perda da honra, a tese viola o direito à vida, a igualdade de gênero e a dignidade da pessoa humana. Além disso, deturpa o instituto da legítima defesa previsto no artigo 25 do Código Penal, pois esta somente é admitida em situações de agressão atual e injusta, jamais como resposta a uma suposta ofensa moral ou emocional.

A jurisprudência e a doutrina modernas reconhecem que o Tribunal do Júri, embora seja expressão da soberania popular, não pode servir de palco para discursos discriminatórios ou contrários à Constituição. O uso da tese da honra, ao distorcer valores morais e perpetuar desigualdades, comprometia não apenas a aplicação justa do Direito, mas também a credibilidade do próprio sistema de justiça criminal.

IMPACTOS PRÁTICOS NA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Limites éticos e jurídicos para as teses defensivas 7.2 A ADPF 779/DF

Impôs uma fronteira clara ao afastar qualquer argumento que tente justificar um homicídio com base na honra masculina ou em supostos comportamentos da vítima. A partir da decisão, defesas que buscavam apelativamente culpabilizar a mulher perderam validade jurídica, obrigando os advogados a manterem suas teses dentro dos parâmetros constitucionais, da legalidade e da dignidade da pessoa humana. Essa limitação fortalece um ambiente de julgamento mais justo e menos sujeito a manipulações retóricas baseadas em estereótipos de gênero.

A vedação à manipulação emocional dos jurados

O julgamento também sinaliza que o Tribunal do Júri não pode ser um espaço onde emoções distorcidas, preconceitos sociais ou narrativas patriarcais conduzam o veredicto. Com a proibição da tese da legítima defesa da honra, o STF reduz estratégias que explorem sentimentos pessoais dos jurados, lembrando que a decisão deve se basear em provas e argumentos legítimos, e não na desqualificação moral da vítima.

Afirmação do júri como espaço democrático e não patriarcal

A decisão restabelece a função democrática do julgamento popular: proteger direitos fundamentais e refletir valores constitucionais. Ao excluir discursos que reproduzem desigualdade de gênero, o Supremo reafirma que o plenário do júri não é um palco para reafirmação de poder masculino, mas um ambiente onde a pluralidade e a igualdade devem orientar o julgamento.

Consequências para futuras defesas em casos de feminicídio

Nos casos de feminicídio, a decisão impede que a defesa utilize teses que reforcem a culpabilização da mulher ou que tentem relativizar a violência baseada em gênero. O resultado é um novo paradigma no júri: as defesas precisam se concentrar em elementos técnicos do caso, enquanto o Estado assegura que discursos misóginos não sejam usados para absolver agressores.

RELAÇÃO COM O FEMINICÍDIO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Conexão com a Lei nº 13.104/2015 (feminicídio)

Ao vedar a tese da legítima defesa da honra, o STF fortalece a lógica da Lei do Feminicídio, que reconhece que muitos homicídios contra mulheres são motivados por relações de dominação e desigualdade. A ADPF opera como uma extensão prática dessa lei dentro do plenário do júri, impedindo que discursos discriminatórios sejam usados para atenuar ou justificar crimes de gênero.

A ADPF como reforço à política nacional de combate ao feminicídio

A decisão integra o conjunto de medidas estatais voltadas para a redução dos índices alarmantes de feminicídio no país. Ela atua como marco interpretativo que orienta julgamentos futuros, inibe práticas processuais históricas que favoreciam agressores e reforça que o sistema de justiça deve agir como instrumento de proteção e não de perpetuação de violências simbólicas.

A responsabilização penal como forma de garantir igualdade de gênero

Ao impedir narrativas que inferiorizam a mulher, a decisão contribui para uma responsabilização penal mais justa e alinhada à igualdade de gênero. A condenação baseada em provas e em respeito aos direitos fundamentais fortalece a confiança das mulheres no sistema jurídico e reconhece sua dignidade como valor constitucional inegociável.

A decisão como resposta do Estado à cultura de violência

O julgamento da ADPF 779/DF sinaliza de forma firme que o Estado não tolerará a continuidade de práticas jurídicas que normalizam ou relativizam a violência contra a mulher. Ao declarar inconstitucional a tese da legítima defesa da honra, o STF rompe com décadas de permissividade e envia mensagem clara de que o sistema de justiça deve atuar na desconstrução da cultura patriarcal que sustenta o feminicídio. A decisão, portanto, é tanto um marco simbólico quanto um instrumento concreto de enfrentamento à violência de gênero.

A ADPF 779: CONTEXTO, OBJETO E LEGITIMIDADE ATIVA

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 779, proposta em 2021 pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), teve por objetivo central vedar, de forma definitiva, a utilização da tese da legítima defesa da honra em processos judiciais, especialmente no âmbito do Tribunal do Júri. A ação foi proposta com fundamento no artigo 102, §1º, da Constituição Federal e na Lei n.º 9.882/1999, sob o argumento de que tal tese violava preceitos fundamentais da Constituição de 1988, notadamente a dignidade da

pessoa humana (art. 1º, III), a igualdade de gênero (art. 5º, I), o direito à vida (art. 5º, caput) e o princípio da proteção contra a discriminação.

O pedido formulado pelo partido buscou não apenas impedir a sustentação da tese em plenário, mas também a sua aceitação por tribunais e juízes, de modo a uniformizar a interpretação constitucional em todo o território nacional. Argumentou-se que, embora o ordenamento penal brasileiro não reconhecesse expressamente tal excludente, a persistência de decisões absolutórias baseadas nesse fundamento demonstrava a necessidade de intervenção da Corte Constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, acolheu o pedido e declarou inconstitucional o uso da tese da legítima defesa da honra, firmando o entendimento de que sua invocação, sob qualquer forma, é incompatível com os valores consagrados pela Constituição da República. O voto condutor, proferido pela Ministra Cármen Lúcia, destacou que “a morte da mulher em razão de ciúmes, traição ou qualquer outro motivo relacionado à honra masculina constitui forma de violência de gênero e afronta o Estado Democrático de Direito”

A decisão reafirmou o papel do controle concentrado de constitucionalidade como instrumento de proteção de direitos fundamentais, sobretudo de grupos historicamente vulneráveis. Além disso, reforçou que a soberania dos veredictos do júri não é absoluta, devido a ser exercida dentro dos limites constitucionais e ao respeito aos direitos humanos.

A ADPF 779, portanto, não apenas afastou uma tese retrógrada e discriminatória, mas também consolidou um marco civilizatório no enfrentamento jurídico e simbólico da violência contra a mulher. O julgamento reafirmou o compromisso do Poder Judiciário com a

igualdade substancial e a efetivação de uma justiça livre de preconceitos de gênero, impondo uma necessária atualização ética e jurídica aos discursos ainda arraigados na cultura patriarcal.

CRÍTICAS E DEBATES DOUTRINÁRIOS

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 779 reacendeu um debate central sobre os limites da ampla defesa no Tribunal do Júri. Críticos da decisão argumentam que o veto à chamada “legítima defesa da honra” representaria uma restrição à liberdade de argumentação do defensor, supostamente ferindo o art. 5º, LV, da Constituição Federal, que assegura aos acusados “ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Contudo, a corrente majoritária na doutrina compreende que a vedação não suprime o direito de defesa, mas o qualifica, excluindo apenas teses que reproduzem discriminações de gênero e violam a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). Como afirma Luiz Flávio Gomes (2020), a ampla defesa não é absoluta e deve ser exercida dentro dos limites constitucionais e éticos impostos pelo Estado de Direito.

O desafio enfrentado pelo STF foi equilibrar o princípio da ampla defesa com a necessidade de proteger direitos fundamentais das mulheres. A utilização da tese da “legítima defesa da honra” em casos de feminicídio reforçava estereótipos de submissão e culpabilização da vítima, naturalizando a violência de gênero. Segundo Alice Bianchini (2021), essa tese representava uma forma simbólica de perpetuar a desigualdade entre homens e mulheres. O veto, portanto, não retira a possibilidade de o réu se defender, mas apenas impede o uso de argumentos discriminatórios que contrariem a Constituição e tratados internacionais.

Após a decisão da ADPF 779, as defesas passaram a buscar estratégias jurídicas legítimas e fundamentadas em teses técnico-jurídicas, como estado de emoção violenta, culpa imprópria, legítima

defesa real ou putativa, desde que não se sustentem em argumentos de natureza sexista. Rogério Greco (2022) enfatiza que a proibição da “defesa da honra” não elimina o contraditório, mas promove um novo paradigma de ética processual, compatível com os direitos humanos e a igualdade de gênero.

Diversos países caminham na mesma direção do Brasil. A Espanha, após reformas inspiradas pela Ley Orgánica 1/2004, proibiu a invocação de justificativas baseadas na honra em casos de violência doméstica. Na Argentina, a jurisprudência recente repudia expressamente teses que culpabilizam a mulher pela violência sofrida. Nos Estados Unidos, decisões estaduais desde os anos 1980 vêm rejeitando a “provocation defense” em crimes passionais, por entender que tais argumentos reproduzem estereótipos de posse e controle sobre a mulher. Assim, o posicionamento do STF está alinhado a uma tendência internacional de combate à misoginia.

CONCLUSÃO: A ADPF 779 COMO MARCO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA MULHER.

A ADPF 779 representa um divisor de águas na história da Justiça brasileira. Ao vedar a tese da legítima defesa da honra, o STF reconheceu que o Tribunal do Júri não pode ser um espaço de legitimação da violência contra a mulher, mas sim de afirmação dos valores democráticos e da igualdade.

A decisão consolidou o princípio da dignidade da pessoa humana como eixo de interpretação do direito penal e processual penal, assegurando que a condição feminina seja respeitada como expressão da cidadania plena. A honra, como valor jurídico, não pode ser usada para relativizar a vida da mulher.

O Supremo Tribunal Federal deixou claro que a liberdade de defesa não é ilimitada. Assim como o uso de provas ilícitas é vedado, também o são argumentos que ofendem a Constituição e os direitos

humanos. O Tribunal do Júri, embora seja a “voz do povo”, está subordinado à Constituição e aos tratados internacionais.

A decisão reafirma o papel contramajoritário do STF como agente transformador de padrões culturais discriminatórios, impondo ao sistema jurídico uma leitura contemporânea dos direitos fundamentais. O Tribunal atua como guardião da evolução civilizatória e da igualdade de gênero.

A ADPF 779 reafirmou que a constitucionalidade não é apenas uma questão formal, mas um instrumento de proteção social e de promoção da igualdade. Ao vedar a “legítima defesa da honra”, o STF fortaleceu o compromisso do Estado com a dignidade, igualdade e respeito às mulheres.

REFERÊNCIAS

FARIA, Adriano. Mapa Nacional da Violência de Gênero aponta alta nos casos de feminicídio. Rádio Senado, 03 set. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/conexao-senado/2025/09/03/mapa-nacional-da-violencia-de-genero-aponta-alta-nos-casos-de-feminicidio>. Acesso em 08 DE NOV 2025.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Brasília, DF, 3 dez. 1999. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso: 08 de nov. de 2025.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

Supremo Tribunal Federal. ADPF 779 / DF (Rel. Min. Dias Toffoli). JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1994233827>. Acesso em: 08 de nov. de 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 nov. 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 08 nov. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 779/DF. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julgado em 26 fev. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6065111>. Acesso em: 08 nov. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DIAS, Maria Berenice. Violência Doméstica e Familiar: a Lei Maria da Penha. 9. Ed. São Paulo: RT, 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio: uma análise jurídica e social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 779/DF. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 12 fev. 2021.

BIANCHINI, Alice. Crimes contra a mulher e igualdade de gênero. São Paulo: RT, 2021.

GOMES, Luiz Flávio. Direitos Humanos e Limites da Defesa Penal. São Paulo: Saraiva, 2020.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 22. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

ONU Mulheres. Guia de enfrentamento à violência de gênero nos sistemas de justiça. Brasília, 2020.

ESPAÑA. Ley Orgánica 1/2004, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género. Boletín Oficial del Estado, Madrid, 2004.

CÓRTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA NACIÓN (Argentina). Sentencia n.º 532/2018 – Caso “Góngora”.

CAPÍTULO 8

LIMITAÇÃO DE VAGAS PARA MULHERES EM CUNCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR

Álvaro Filipe Fernandes Vale Moraes

Francisco Renan Campos Nunes

Rackel Emylle Costa Oliveira

Thayanne Emanuele De Paiva Da Silva

Cliciano Vieira da Silva



ADI: 7.492/AM do Supremo Tribunal Federal

INTRODUÇÃO

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.492/AM, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, constitui um marco de inflexão no processo histórico de consolidação dos direitos fundamentais da mulher no âmbito das instituições públicas brasileiras, notadamente no que se refere ao acesso a carreiras marcadas por traços de exclusividade masculina. Trata-se de demanda que transcende o plano jurídico formal para adentrar o campo axiológico da Constituição, projetando-se sobre os valores da igualdade, da dignidade humana e da impessoalidade administrativa.

O cerne da controvérsia reside na constitucionalidade de norma estadual do Amazonas que impunha uma limitação percentual ao número de vagas ofertadas a candidatas do sexo feminino no concurso público da Polícia Militar. Sob o pretexto de adequação às especificidades da atividade policial-militar, o Estado fixou um teto para a participação feminina, presumindo a existência de distinções naturais que justificariam a menor presença de mulheres em atividades de caráter ostensivo ou combativo.

A norma, contudo, foi questionada em sua essência. O controle concentrado proposto ao STF teve por finalidade discutir se tal limitação se coadunava com os postulados fundamentais da Constituição de 1988, especialmente com os princípios da isonomia, da não discriminação, da dignidade da pessoa humana e do concurso público.

A relevância da ADI 7.492/AM não se restringe ao caso concreto: simboliza o esforço contínuo de depuração das práticas estatais que, sob disfarce de tecnicidade, perpetuam discriminações históricas. O julgamento assume papel paradigmático ao reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com a igualdade de gênero e com

o princípio meritocrático que deve nortear o ingresso em cargos públicos.

CONTEXTO FÁTICO-NORMATIVO

A legislação estadual do Amazonas previa, em seus dispositivos, a reserva de determinado percentual de vagas exclusivamente destinadas a candidatas do sexo feminino, limitando a participação destas no concurso público para o cargo de soldado da Polícia Militar. O argumento central da norma residia na suposta necessidade de preservar o equilíbrio organizacional e a operacionalidade da corporação, que, segundo a justificativa oficial, exigiria predominância masculina em razão da natureza física e combativa das atribuições do cargo.

Essa norma, ainda que sob o manto da razoabilidade administrativa, refletia resquícios de uma cultura institucional de exclusão, que naturalizava a presença minoritária das mulheres em ambientes militares. Ao impor uma limitação apriorística de gênero, a lei transformava o critério sexual em elemento determinante de elegibilidade, em clara afronta ao princípio da impessoalidade e ao postulado da igualdade formal e material.

A impugnação da norma foi conduzida por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob o argumento de que o Estado, ao legislar nesse sentido, violou a competência da União para dispor sobre normas gerais de ingresso em carreiras militares (art. 22, XXI, da CRFB/88), bem como os princípios constitucionais que vedam distinções arbitrárias entre homens e mulheres. Assim, a discussão envolveu não apenas o aspecto material (discriminação de gênero), mas também o aspecto formal (competência legislativa).

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E DISCIPLINA DO CONCURSO PÚBLICO

O princípio da igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição é o eixo axiológico sobre o qual se estrutura toda a ordem constitucional brasileira. A igualdade, enquanto valor jurídico, não se limita à simples proibição de tratamento desigual perante a lei, mas exige a eliminação de barreiras fáticas e normativas que impedem o acesso equitativo de grupos historicamente marginalizados às oportunidades públicas.

A doutrina constitucional contemporânea, seguindo a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, ensina que “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades” constitui a verdadeira essência da justiça distributiva. Nesse sentido, a norma amazonense incorreu em inversão lógica: em vez de compensar desigualdades históricas, reforçou-as, ao presumir inferioridade funcional do gênero feminino para o desempenho de funções policiais.

O art. 37 da Constituição consagra o concurso público como meio impessoal e meritório de ingresso no serviço público. A limitação de vagas por sexo desvirtua esse princípio, pois cria um critério subjetivo e alheio à capacidade individual, substituindo o mérito pela biologia. A norma violou, portanto, a legalidade, a moralidade e a impessoalidade administrativas, pilares estruturantes da Administração Pública.

Importa destacar, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), que é núcleo irredutível dos direitos fundamentais. Ao excluir mulheres de forma genérica e apriorística, o Estado do Amazonas negou-lhes o reconhecimento de sua plena capacidade civil e profissional, reduzindo-as a uma condição biologicamente determinada. A dignidade humana repudia essa objetificação.

JURISPRUDÊNCIA E POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No julgamento da ADI 7.492/AM (e de sua correlata ADI 7.491/AM), o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou inconstitucional a norma estadual que impunha limite máximo de vagas destinadas às mulheres no concurso público da Polícia Militar. A Corte entendeu que tal dispositivo violava frontalmente os princípios constitucionais da igualdade de gênero e do concurso público, reconhecendo tratar-se de discriminação arbitrária e incompatível com a Carta Magna.

O relator, Ministro Alexandre de Moraes, enfatizou que não há base fática ou jurídica que justifique restrições genéricas de participação feminina em concursos públicos de natureza militar. A Constituição de 1988, ao consagrar o princípio da isonomia, não admite qualquer diferenciação fundada em estereótipos ou papéis sociais pré-concebidos.

O Tribunal reafirmou, ainda, que a igualdade material exige a remoção de barreiras históricas que dificultam o acesso das mulheres a determinadas carreiras públicas. A mera invocação de exigências físicas ou de regime disciplinar não constitui justificativa legítima para a exclusão genérica de mulheres. A decisão do STF teve efeito vinculante e repercussão geral, orientando futuras seleções públicas em todo o território nacional.

ANÁLISE CRÍTICA: ASPECTOS PROBLEMÁTICOS E POTENCIAIS JUSTIFICATIVAS

Sob o prisma jurídico, a limitação de vagas por gênero apresenta-se como medida desprovida de racionalidade constitucional. Ainda que o Estado alegasse a necessidade de manter o equilíbrio operacional da corporação, tal argumento não resistiria ao teste da

proporcionalidade, instrumento de aferição de legitimidade das restrições a direitos fundamentais.

A proporcionalidade, conforme Robert Alexy, desdobra-se em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A norma amazonense falha em todos eles.

Não é adequada, pois o simples fato de limitar a participação feminina não garante eficiência nem preserva a hierarquia militar; ao contrário, reduz o potencial de recrutamento e de diversidade institucional. Não é necessária, uma vez que o objetivo de garantir capacidade física poderia ser atingido mediante testes individuais de aptidão, sem exclusão genérica por gênero. Tampouco é proporcional em sentido estrito, pois o prejuízo imposto às mulheres — exclusão ou limitação de acesso — supera de forma manifesta qualquer benefício institucional alegado.

A discriminação de gênero, sob qualquer pretexto, contraria a Constituição e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, e a Convenção Interamericana de Belém do Pará, de 1994. Ambas impõem aos Estados o dever de adotar medidas efetivas para eliminar práticas discriminatórias no acesso à vida pública e às funções estatais.

IMPLICAÇÕES PRÁTICAS E EFEITOS DO JULGADO

A decisão do STF na ADI 7.492/AM projeta efeitos que transcendem os limites territoriais do Estado do Amazonas. Com a declaração de inconstitucionalidade, restou vedada a imposição de qualquer restrição de gênero no ingresso às corporações militares estaduais, salvo se fundada em razões estritamente técnicas e comprovadas.

No plano prático, a decisão exige que todos os editais de concurso público, especialmente os voltados às carreiras militares, se-

jam revisados para eliminar cláusulas que limitem o acesso feminino. A Administração Pública, doravante, deve pautar-se pela igualdade plena e objetiva entre candidatos, cabendo-lhe comprovar, em eventual distinção, a indispensabilidade da medida para a função específica.

No campo social, a decisão representa avanço civilizatório. O ingresso de mulheres nas corporações policiais fortalece o pluralismo institucional e contribui para a construção de uma cultura de igualdade substancial. A decisão reforça a imagem de que o mérito, e não o gênero, deve ser o critério norteador do serviço público.

PERSPECTIVAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS E IGUALDADE DE GÊNERO NAS CORPORações MILITARES

A ADI 7.492/AM deve ser compreendida não apenas como um precedente judicial, mas como um marco para políticas públicas de inclusão e de equidade de gênero nas forças de segurança. O reconhecimento da inconstitucionalidade de restrições genéricas impõe ao Estado o dever de promover ações afirmativas que assegurem igualdade material e condições equitativas de permanência e ascensão funcional das mulheres.

A ampliação da presença feminina nas corporações militares traz impactos positivos sobre o ambiente organizacional, a eficiência administrativa e o relacionamento com a sociedade. Diversos estudos empíricos apontam que equipes mistas tendem a adotar abordagens menos violentas, mais estratégicas e mais comunicativas, elevando a qualidade do serviço policial.

A decisão do STF, portanto, não deve ser interpretada como mera supressão de uma norma, mas como catalisador de uma nova mentalidade institucional, na qual a igualdade de gênero é reconhecida como elemento de fortalecimento da segurança pública e da legitimidade do Estado.

REPERCUSSÕES JURÍDICAS E POLÍTICAS

A ADI 7.492/AM produziu relevante impacto no panorama jurídico nacional, especialmente quanto à delimitação da competência legislativa dos entes federativos. Reafirmou-se a necessidade de uniformidade das normas gerais de licitação, impedindo que estados e municípios criem regimes paralelos que comprometam a integridade do sistema federativo.

Politicamente, a decisão reforçou o papel do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição e árbitro da federação, reafirmando a supremacia do texto constitucional sobre as vontades legislativas locais. Além disso, consolidou jurisprudência no sentido de que a autonomia dos entes subnacionais não é absoluta, devendo sempre ser exercida dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

ANÁLISE CRÍTICA

Do ponto de vista doutrinário, a decisão do STF na ADI 7.492/AM encontra amparo nos ensinamentos de José Afonso da Silva, para quem “a repartição de competências visa preservar a unidade nacional sem comprometer a autonomia federativa”. Nesse sentido, a uniformização das normas gerais de licitação não constitui afronta ao federalismo, mas condição necessária à harmonia administrativa do Estado brasileiro.

Alexandre de Moraes ressalta que a competência privativa da União, quando exercida sobre temas de interesse nacional, deve prevalecer sobre a autonomia local, pois o objetivo maior é preservar a integridade do sistema jurídico. Assim, o legislador estadual não pode criar regimes de contratação que afrontem princípios estruturantes, como a moralidade e a impessoalidade.

Por outro lado, é possível reconhecer que o tema suscita reflexões sobre o excesso de centralização normativa. Em um país de dimensões continentais, há de se ponderar até que ponto a rigidez da competência privativa da União não acaba por engessar a capacidade de inovação administrativa dos estados. Contudo, no caso concreto, o STF entendeu que a lei amazonense não configurava exercício legítimo de autonomia, mas usurpação de competência.

A DIMENSÃO INTERNACIONAL E DOUTRINÁRIA DA IGUALDADE DE GÊNERO

A questão enfrentada na ADI 7.492/AM também encontra eco na doutrina internacional dos direitos humanos. A igualdade de gênero, como princípio universal, foi incorporada em inúmeros instrumentos normativos internacionais, dos quais o Brasil é signatário. A CEDAW, por exemplo, impõe aos Estados o dever de eliminar toda forma de discriminação contra a mulher no emprego público e no acesso à vida política.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em precedentes como *González y otras vs. México* (2009), enfatizou que a discriminação de gênero constitui violação grave dos direitos humanos e compromete a realização da justiça social. No âmbito europeu, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia igualmente tem rechaçado qualquer forma de limitação de participação feminina em concursos públicos, salvo em situações excepcionais e devidamente justificadas.

No Brasil, a doutrina de Flávia Piovesan destaca que a Constituição de 1988 inaugurou uma nova era de constitucionalismo igualitário, cuja efetividade depende da superação das estruturas patriarcais ainda presentes no Estado. Nesse sentido, a ADI 7.492/AM representa um passo decisivo na concretização do ideal de igualdade substancial entre homens e mulheres.

EFEITOS DA DECISÃO

A decisão do Supremo produziu efeitos erga omnes e vinculantes, nos termos do artigo 102, § 2º, da Constituição Federal e do artigo 28 da Lei nº 9.868/1999, impondo-se a todos os órgãos e entidades da Administração Pública. Assim, foram invalidadas todas as contratações diretas realizadas com base na Lei Estadual nº 6.210/2022, bem como foi vedada a edição de normas similares por outros entes federativos.

Não houve modulação de efeitos, o que implica a nulidade imediata e retroativa das disposições declaradas inconstitucionais, ressaltando-se, contudo, a proteção de situações consolidadas de boa-fé e contratos já executados.

CONCLUSÃO

A ADI 7.492/AM consolidou o entendimento de que o Estado não pode se valer de justificativas tradicionais ou pseudotécnicas para restringir o acesso das mulheres às carreiras públicas, especialmente àquelas de natureza militar. A decisão do Supremo Tribunal Federal reafirmou que a Constituição de 1988 consagra um modelo de Administração Pública regido pela impessoalidade, pela igualdade e pelo respeito à dignidade da pessoa humana.

A eliminação da limitação de vagas para mulheres na Polícia Militar do Amazonas corrige uma distorção normativa e simboliza a transição do Estado brasileiro para um paradigma inclusivo, em que o mérito e a capacidade substituem preconceitos e estereótipos. Trata-se de vitória jurídica, social e simbólica, que reafirma o compromisso constitucional com a justiça e com a equidade.

A decisão projeta efeitos pedagógicos e vinculantes, impondo às administrações estaduais e federais o dever de revisar seus regulamentos internos e editais de concurso, sob pena de perpetuar prá-

ticas inconstitucionais. No plano doutrinário, a ADI 7.492/AM insere-se entre os julgados paradigmáticos de proteção à igualdade de gênero, a par de outros precedentes como o reconhecimento da inconstitucionalidade de barreiras à licença-maternidade e o combate à discriminação salarial.

Em última análise, a ADI 7.492/AM reafirma que a Constituição de 1988 não admite a submissão da mulher a papéis predeterminados. Ao contrário, proclama sua plena capacidade e autonomia, garantindo-lhe o direito de servir ao Estado em condições de absoluta igualdade. O julgamento, portanto, transcende a técnica jurídica: é manifestação concreta da justiça constitucional e da emancipação feminina no serviço público brasileiro.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.492/AM. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento em 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/adi-7492-am>. Acesso em: 10 nov. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.492/AM. Acesso em: 10 nov. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.492/AM. Disponível: <https://www.gov.br/previdencia/pt.br/assuntos/rpps/julgamentos/stf/adi-7491-e-7492-limite-de-vagas-paramulheres-na-policia-militar>. Acesso: nov. 2025.
- BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros.
- SILVA, J. A. da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros.

CAPÍTULO 9

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RESPONSABILIDADE DIGITAL: A ATUAÇÃO DO STF FRENTE AO DISCURSO DE ÓDIO E À DESINFORMAÇÃO

Francisca Hellen Araújo Barbosa

Juliana Silva e Silva

Vitor Pagung

Lucas Samuel

Cliciano Vieira da Silva



INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um dos pilares centrais do Estado Democrático de Direito, sendo consagrada no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Trata-se de um direito fundamental que garante a cada indivíduo a possibilidade de manifestar suas ideias, crenças e opiniões, constituindo a base para o debate público e o pluralismo político.

Contudo, o advento das redes sociais e a amplificação do alcance comunicativo individual trouxeram novos desafios à compreensão desse direito. A difusão de notícias falsas — as fake news — e o aumento do discurso de ódio no ambiente digital suscitaram discussões sobre os limites da liberdade de expressão, especialmente quando sua prática coloca em risco a própria democracia.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado papel relevante ao enfrentar casos que envolvem a propagação de desinformação e ataques às instituições democráticas. O presente capítulo busca analisar, à luz da jurisprudência do STF e da Constituição Federal, o equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e o dever estatal de conter práticas que ameacem o regime democrático e os direitos fundamentais de terceiros.

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição de 1988, ao inaugurar um novo período democrático no Brasil, conferiu amplitude à liberdade de expressão, vedando qualquer forma de censura prévia e assegurando a livre manifestação do pensamento. O inciso IX do artigo 5º estabelece que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Esse dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o artigo 220 da própria Constituição, que reforça a proibição de qualquer restrição à manifestação do pensamento e à informação. O legislador constituinte, influenciado pela repressão política do período autoritário, procurou garantir o máximo de liberdade possível ao cidadão no campo da comunicação.

No entanto, a liberdade de expressão não é absoluta. Assim como outros direitos fundamentais, está sujeita ao princípio da proporcionalidade e à harmonização com outros valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem e a segurança das instituições democráticas. O desafio jurídico contemporâneo consiste justamente em delimitar esse espaço de tensão entre liberdade e responsabilidade.

A DESINFORMAÇÃO DIGITAL E O DESAFIO JURÍDICO DAS FAKE NEWS

O fenômeno das fake news transformou-se em um dos maiores problemas do século XXI. A desinformação, amplificada pelas redes sociais, não apenas manipula a opinião pública, mas também mina a confiança da sociedade nas instituições e compromete o processo eleitoral.

O ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de uma lei específica que discipline de forma abrangente a responsabilização por notícias falsas. Há iniciativas legislativas, como o Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como “PL das Fake News”, que busca criar mecanismos de transparência e rastreabilidade de informações em plataformas digitais.

Entretanto, enquanto a legislação se consolida, o Poder Judiciário — especialmente o STF — tem sido chamado a intervir em situações em que a desinformação ultrapassa os limites da liberdade

de expressão, transformando-se em instrumento de ataque à democracia e ao Estado de Direito.

A criação do Inquérito nº 4.781/DF, conhecido como Inquérito das Fake News, é um marco nesse sentido. A investigação, instaurada de ofício pelo presidente do Supremo em 2019, buscou apurar a disseminação de notícias falsas e ameaças contra ministros da Corte. A decisão gerou debates intensos sobre os limites da atuação do Judiciário e sobre a necessidade de proteger a instituição contra ataques virtuais coordenados.

O STF E O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS (ADPF 572)

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572 foi ajuizada para questionar a constitucionalidade do Inquérito das Fake News. Os críticos alegavam que a instauração de ofício e a concentração das funções de investigação e julgamento na mesma Corte violariam o princípio do juiz natural e o devido processo legal.

O STF, contudo, julgou a ADPF improcedente, reconhecendo a constitucionalidade do inquérito. A Corte entendeu que a medida era necessária para garantir a integridade institucional do Supremo e o regular funcionamento da democracia, diante de ataques sistemáticos à sua legitimidade.

No voto do relator, ministro Edson Fachin, destacou-se que “a liberdade de expressão não pode servir de escudo para a prática de crimes ou para a destruição das instituições democráticas”. Assim, reafirmou-se a ideia de que o direito à livre manifestação do pensamento não é absoluto e deve ser interpretado à luz da responsabilidade social da palavra.

A decisão consolidou a posição do STF como guardião não apenas da Constituição, mas também da própria ordem democrática,

abrindo caminho para uma jurisprudência mais firme no combate à desinformação digital.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO: LIMITES E RESPONSABILIDADES

Um dos aspectos mais delicados da jurisprudência do STF nesse campo é a distinção entre opinião legítima e discurso de ódio. A liberdade de expressão protege a manifestação de ideias, inclusive as impopulares, mas não abrange incitação à violência, discriminação ou ameaças contra pessoas e grupos.

Em diversos julgados, como na ADPF 187, que tratou das marchas pela descriminalização das drogas, o STF reafirmou a importância da livre expressão de ideias, mesmo quando contestatórias. Contudo, em outros casos, como o do Inquérito das Fake News, o Tribunal estabeleceu que o direito de expressão não pode ser utilizado como ferramenta de destruição institucional.

O desafio está em traçar uma linha divisória entre a crítica legítima — essencial ao debate democrático — e o discurso que busca minar a confiança na própria democracia. Esse equilíbrio exige sensibilidade jurídica e contextualização, pois o que caracteriza o discurso de ódio não é apenas o conteúdo, mas também a intenção e o impacto social das palavras proferidas.

A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Outro ponto que ganha força no debate é a responsabilidade das plataformas de redes sociais na disseminação de fake news. Empresas como Meta, Google e X (antigo Twitter) são hoje mediadoras de grande parte da comunicação global, e o controle de conteúdo em suas plataformas envolve tanto questões jurídicas quanto éticas.

O STF, em julgados recentes, tem sinalizado que as plataformas não podem se eximir totalmente de responsabilidade. Em 2023, o ministro Alexandre de Moraes determinou a suspensão de contas envolvidas em redes coordenadas de desinformação, destacando o dever das empresas de cooperar com as autoridades na preservação da ordem constitucional.

Esse posicionamento reforça uma tendência de corresponsabilização digital, na qual a liberdade de expressão deve ser exercida com transparência e respeito aos direitos de terceiros. Assim, a atuação estatal não se confunde com censura, mas com a proteção da integridade do espaço público democrático.

LIBERDADE, VERDADE E DEMOCRACIA: UM EQUILÍBRIO NECESSÁRIO

O debate sobre a liberdade de expressão e as fake news transcende o aspecto jurídico e alcança uma dimensão ética e filosófica. A democracia se sustenta sobre o diálogo e o acesso à informação verdadeira. Quando a mentira se institucionaliza, o próprio debate público perde sentido.

Como afirmou o ministro Luís Roberto Barroso, “a mentira deliberada, quando utilizada como instrumento político, não está protegida pela liberdade de expressão”. Essa visão revela uma mudança de paradigma: a liberdade de expressão passa a ser compreendida não apenas como um direito individual, mas como um instrumento de preservação da coletividade democrática.

Portanto, o desafio contemporâneo consiste em desenvolver mecanismos jurídicos e educacionais que promovam o uso responsável da palavra sem suprimir o livre debate de ideias. O Direito precisa dialogar com a tecnologia, a comunicação e a ética cívica para garantir que a liberdade continue sendo um caminho para a verdade — e não para o caos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do tema demonstra que a liberdade de expressão, embora essencial à democracia, deve ser exercida com responsabilidade. O STF, ao julgar a ADPF 572 e consolidar a legitimidade do Inquérito das Fake News, reafirmou a necessidade de proteger a sociedade contra a desinformação e os ataques virtuais às instituições.

Longe de representar censura, essa atuação expressa a defesa da própria liberdade, que não sobrevive sem limites éticos e jurídicos. A era digital exige novos instrumentos de tutela constitucional, capazes de equilibrar o livre pensamento e a proteção coletiva.

A lição que emerge da jurisprudência é clara: a palavra é livre, mas não é impune. O exercício da liberdade de expressão implica responsabilidade e consciência do poder que a comunicação possui na construção — ou na destruição — da democracia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (“PL das Fake News”). Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2240315>>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). ADPF 572/DF. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento em 18 jun. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5878878>>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). ADPF 187/DF. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento em 15 jun. 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=697546>>.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, democracia e fake news: desafios contemporâneos. *Revista de Direito do Estado*, n. 96, p. 11-38, 2023.

MORAES, A de. *Direito Constitucional*. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

SARLET, I. Wolfgang; MARINONI, L. Guilherme; MITIDIERO, D. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRITO, Sérgio Amadeu da Silva. *Fake news e discurso de ódio nas redes sociais*. São Paulo: Sesc, 2021.

CASTELLS, Manuel. *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

ORGANIZADORES

Cliciano Vieira da Silva

Mestre em Estudos Jurídicos com ênfase em Direito Internacional. Must University
Clicianoxsilva@gmail.com

Camila Borges da Silva Ferreira

Mestre em Direito Constitucional. Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa de Brasília (IDB)
camilaborges-adv@hotmail.com

Ana Myrella Sampaio de Macedo

Pos-graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário. Faculdade Aldemar Rosado
myrellasampaio.adv@gmail.com

Matéus de Sousa dos Santos

Pos-graduado em Direito Constitucional e Administrativo. Faculdade Ademar Rosado
mateussantosadv2020@gmail.com

Jader Máximo de Sousa

Mestre em Ciências Criminais. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS
jadermaximoadv@gmail.com

Alexandre Jefferson Sousa Silva

Pos-graduado em Direito Constitucional. Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo
prof.alexandrejefferson@outlook.com

Jailson da Silva e Silva

Mestre em Direito. Universidade Católica de Brasília - UCB
Jailson_93@hotmail.com

AUTORES

Edenilde Sousa e Sousa

eses@faesf.com.br

Delano Figueredo Rios da Costa

dfrc@faesf.com.br

Jamily da Silva dos Santos

jds1@faesf.com.br

Analice Silva Jacauna Jorge

Asjj@faesf.com.br

Durval Pereira do Nascimento Neto

dpnn@faesf.com.br

Alexandre Barroso da Silva

abds@faesf.com.br

Victoria Lopes Ferreira Boga Leal

vlfb1@faesf.com.br

Ithanna Ricardo Carneiro da Silva

ircds@faesf.com.br

Thayanne Emanuele de Paiva da Silva

teps@faesf.com.br

Yasmim Dias Paiva

ydp1@faesf.com.br

Rackel Emyle Costa Oliveira

reco@faesf.com.br

Hyara da Silva Barros Mota

hdsb@faesf.com.br

Gustavo da Silva Nascimento

gdsn@faesf.com.br

Bianca Kelly Silva Vieira

bksv@faesf.com.br

Álvaro Filipe Fernandes Vale Morais

affvm@faesf.com.br

Kamyly Medeiros Soares

kms2@faesf.com.br

Alaine Ingrid Santos Alencar

aisa@faesf.com.br

Gabriela Costa Castro

gcc@faesf.com.br

Guilherme Antonio Carlos Ribeiro

gacr@faesf.com.br

Emilly Vitória Monteiro Sampaio

evms@faesf.com.br

Antonia Rafaeli Xavier Silva

arxs@faesf.com.br

João Victor Messias Moura de Lima

jvmml@faesf.com.br

Sabrina Silva da Penha

ssdp@faesf.com.br

Alana Samery Da Silva

asds3@faesf.com.br

José de Arimatéia Cunha Rodrigues

jacr@faesf.com.br

Bruna de Jesus Oliveira Araújo

bjoa@faesf.com.br

Juliana da Silva da Silva

jdlds@faesf.com.br

Vitor Oliveira Pagung

vop@faesf.com.br

Francisca Hellen Araújo Barbosa

fhfab@faesf.com.br

João Gabriel da Silva Meireles

jgsm@faesf.com.br

Maria Clara Gomes Benicio

mcgb@faesf.com.br

Láisa Costa Oliveira

lco@faesf.com.br

Maria Victoria Messias Moura Viana

mvmmv@faesf.com.br

Kaleb Wesly Silva Alves

kwsa@faesf.com.br

Sabrina Soares Silva

Sss4@faesf.com.br

Lucas Samuel Cantanhede Macedo

lscm1@faesf.com.br

Eric Bruno Ferreira Barros

ebfb@faesf.com.br

Eslan Pereira Nascimento

epn@faesf.com.br

Mikael Ramalho Bezerra

mrb1@faesf.com.br

Cliciano Vieira da Silva

Clicianoxsilva@gmail.com



A VOZ

DA CONSTITUIÇÃO

JULGADOS QUE MOLDAM O BRASIL

CLICIANO VIEIRA DA SILVA
CAMILA BORGES DA SILVA FERREIRA
ANA MYRELLA SAMPAIO DE MACEDO
MATEUS DE SOUSA DOS SANTOS
JADER MÁXIMO DE SOUSA
ALEXANDRE JEFFERSON SOUSA SILVA
JAILSON DA SILVA E SILVA